

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os Recorrentes abaixo relacionados ficam intimados através dos seus advogados referidos a ARRAZOAR o Recurso Extraordinário e efetuarem o PREPARO para o Colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

TST-RO-DC-720/84 - Recorrente- CIA. PARAÍBA DE CIMENTO PORTLAND - CIMEPAR E HAPITANGA - EMPRESA DE MINERAÇÃO S/A. Recorrido-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO. Ao Dr. Aluisio Aldo da Silva Júnior.

Processo nº TST-RO-DC-720/84
(Ac. TP-02051/85)
JVO/ZGS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : CIA. PARAÍBA DE CIMENTO PORTLAND - CIMEPAR E HAPITANGA - EM PRESA DE MINERAÇÃO S.A.

Advogado : Dr. Aluisio Aldo da Silva Júnior
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
6ª Região

DESPACHO

1. Cuida-se de Dissídio Coletivo de natureza econômica, tendo como suscitante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cimento e suscitados a Cia. Paraíba de Cimento Portland - CIMEPAR E ITAPITANGA - Empresa de Mineração S.A.

2. Insurgem-se as Empresas, via recurso extraordinário, contra Decisão Plenária desta Corte, prolatada no bojo do recurso ordinário apresentado ao Dissídio Coletivo em epígrafe, relativa às cláusulas 10ª e 14ª do aludido feito.

3. Estatuem as referidas cláusulas:

"10ª - Estabilidade do trabalhador acidentado, assegurando a vítima de acidente do trabalho cento e oitenta dias de estabilidade no emprego, contados após a alta concedida pelo Órgão Previdenciário";

"14ª - Afixação de quadro de avisos nas empresas, vetada a divulgação de matéria político-partidária."

4. A Decisão impugnada - aduzem as Recorridas - afronta a regra inserta no § 1º do art. 142 da Carta da República e discrepa dos Ares dos da Suprema Corte que trazem à colação.

5. Com efeito, firmou-se a jurisprudência da Alta Corte no sentido de que vulneram o prefalado mandamento constitucional cláusulas que estabelecem em Dissídio Coletivo tanto a estabilidade provisória de empregado acidentado, a partir da alta dada pela Presidência Social, como a afixação de quadro de avisos do Sindicato no local de trabalho, visto este não dizer respeito a normas ou condições de trabalho (RR-EE-98.385, 100.837, 102.121, 102.406, 105.234, 106.744, 106.745, inter alia).

6. Permito-me aqui, transcrever, e o faço a título de mera exemplificação, a ementa do R.E. 106.745, que, pelo seu relator, o eminente Ministro Carlos Madeira, assim foi lavrada:

"TRABALHO. Afixação de quadro de avisos do Sindicato no local de trabalho e estabilidade provisória de empregado acidentado com alta. Contrariedade à Constituição e entendimento dissidente de jurisprudência da Corte. Recurso conhecido e provido" (2ª Turma, unânime, em 19.12.85, DJU de 19.12.85, pg. 23.634).

7. É defeso, para o STF, à Justiça do Trabalho, na falta de previsão legal, como no caso vertente, deferir norma ou condição de trabalho, sob pena de afronta ao Texto Maior.

8. Dessarte, demonstrado o maltrato à Carta Magna, defiro o recurso. Abra-se vista, sucessivamente, às Recorrentes e ao Recorrido, para que, no prazo legal, apresentem razões (CPC, art. 543, § 2º).

Publique-se
Brasília, 29 de janeiro de 1986

COQUELJO COSTA
Ministro Presidente do TST

Processo nº TST-ED-RR-5293/81
(Ac. TP-02011/85)
JVO/ZGS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: WALTER CARDOSO REGO

Advogado : Dr. Josaphat Marinho
RECORRIDA : I.B.G.E. - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA.

Advogado : Dr. Sully Alves de Souza
5ª Região

DESPACHO

1. Encerram os autos debate em torno do direito do empregado, que inteiramente exerceu cargo em comissão na Empresa, de ter incorporado ao salário do cargo efetivo a verba respectiva, bem como de continuar a

auferir vantagem de natureza estatutária, em razão de ter optado pelo regime celetista.

2. A Egrégia 1ª Turma deste Tribunal deu provimento parcial à revista apresentada pela Recorrida para excluir os quinquênios estatutários como vantagem celetista ao Recorrente, e também para reconhecer válida a sua opção pelo regime consolidado.

3. Completando o julgamento dos embargos de divergência opostos por ambas as partes à Decisão da Turma, assentou o Plenário desta Corte no bojo dos embargos declaratórios manifestados pela Fundação:

"CARGO EM COMISSÃO - A reversão do empregado ao cargo efetivo implica na perda das vantagens salariais inerentes ao cargo em comissão" (f. 337).

4. Irresignado, vem agora o obreiro com recurso extraordinário, arrimado nos arts. 143 da Carta Política e 541 e seguintes do CPC, repleto violado o § 3º do art. 153 do mesmo Texto Maior.

5. Embasam a súplica derradeira considerações acerca da forma equivocada pela qual - aduz o Recorrente - foram solvidas as questões suscitadas a respeito da matéria jurídica trazida a balha, bem como o alcance da Lei nº 5.878/73, que assegura aos optantes pelo regime celetista o computo do tempo de serviço estatutário para efeitos trabalhistas. E, para suporte da tese que espôsa, aponta Aresto do Colendo Tribunal Federal de Recursos.

6. Não merece ascender à Suprema Corte o apelo que ora se veicula, por não reunir a espécie condições de admissibilidade.

7. Com efeito, e tal como aponta a Recorrida na peça impugnatória do remédio extremo, o Recorrente não logrou demonstrar, de forma cabal, a aventada afronta à Carta Magna.

8. Apenas o maltrato direto à Lei Fundamental formentada, na instância trabalhista, o apelo último, em face da cópiosa e pacífica jurisprudência pretoriana (AA.gg. 79493, 91.836, 93.603, 100.611, 101.867, 102.735, 103.908, 104.159, 104.674, 104.998, 105.901, 105.934, 106.986, RR.EE. 91.719, 94.673, 97.358, 98.058, 99.756, 100.135, 100.140, 100.954, 102.180, inter alia).

9. Por outro lado, no que pertine à continuidade da percepção de quinquênios de servidor estatutário que faz opção pelo regime celetista, a matéria, de há muito, já está pacificada nesta Corte, conforme jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 105 do repertório de Súmulas deste Colegiado, in verbis:

"FUNCIONÁRIO PÚBLICO - Quinquênios. O empregado estatutário que optar pelo regime celetista, com o congelamento dos quinquênios em seus valores à época, não tem direito ao reajuste posterior dos seus níveis".

10. Indemonstrada a aventada afronta ao Texto Maior, denego o recurso.

Publique-se
Brasília, 22 de janeiro de 1986

COQUELJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-RE-AG-E-RR-403/82
(Ac. TP - 01896/85)
JVO/jp.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO ECONÔMICO S/A

Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MONTES CLAROS

Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes
3ª Região

DESPACHO

1. O Banco Econômico S/A, irresignado com o Acórdão Plenário desta Corte, denegatório de agravo regimental apresentado nos embargos opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma deste Tribunal, que não conheceu de sua revista, manifesta recurso extraordinário, com esteio no art. 143 da Carta da República.

2. Extraio da peça, com a qual o Veicido expressa seu inconformismo, a seguinte argumentação:

"Sendo o anuênio, pois, parcela variável, de caráter pessoal, reajustada anualmente nas Convenções Coletivas de Trabalho, fazer incidir sobre a mesma o reajuste salarial semestral previsto na Lei nº 6.708/79 configura, sem dúvida, ofensa ao art. 165, inciso XIV, da Constituição Federal, que garante a fiel observância das Convenções Coletivas de Trabalho, bem como ao art. 153, § 2º, da Lei Maior, consubstanciador do princípio da legalidade ou da reserva legal, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei o que, como se viu, não ocorre no presente caso (fl. 141, item 06)."

3. Tal como posto, cinge-se o tema jurídico que se pretende alcançar à Alta Corte a mera interpretação ou aplicação da legislação ordinária, o qual, entretanto, não atinge o preamar constitucional, na forma da remansada jurisprudência pretoriana, de que serve como exemplo o Ag. nº 101.867, assim ementado:

"Recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária. Agravo regimental a que se nega provimento." (2ª Turma, unânime, em 13.12.84, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19.04.85, pg. 5.457).

4. Não constitui, por outro lado, novidade nesta Corte a matéria em exame, conforme jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 181 do repertório de Súmulas desta Casa, in verbis:

"ADICIONAL - Tempo de serviço - Reajuste semestral - Lei nº 6.708/79. O adicional por tempo de serviço, quando estabelecido em importe fixo, está sujeito ao reajuste semestral da Lei nº 6.708/79".

5. Ante a ausência de questão Constitucional a ensejar a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.
Brasília-DF., 06 de fevereiro de 1986.
Ministro COQUELJO COSTA
Presidente do TST

TST-RE-RR-5653/82
(Ac. TP - 02145/85)
JVO/jp.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: HÉLIO FRANCISCHEITTI
Advogado : Dr. Geraldo Cezar Franco
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
Advogada : Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias
3ª Região

DESPACHO

1. Trata-se de controvérsia sobre complementação de aposentadoria, que Hélio Francischetti pretende haver do Banco do Estado de Minas Gerais S/A.

2. Parcialmente provendo a revista do Banco, a Egrégia 2ª Turma deste Tribunal rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça para solver o litígio que os autos encerram, e deu pela improcedência do pedido da complementação cogitada.

3. Irresignado, e após utilizar-se, sem sucesso, dos remédios judiciais adequados, vem agora o Vencido com recurso extraordinário, arriado no art. 119, III, a, da Carta da República, ao argumento de violação da regra inserta no § 4º do art. 153 do mesmo Texto Maior.

4. Não merece ascender à Suprema Corte o apelo que ora se veicula, por não reunir condições de admissibilidade.

5. Com efeito, tal como aponta o Recorrido na peça impugnatória da súplica derradeira, não logrou o Recorrente demonstrar, de forma cabal, a aventada afronta à Carta Magna.

6. Apenas a vulneração direta à Lei Fundamental fomenta, na instância trabalhista, o apelo último, em face da copiosa e pacífica jurisprudência pretoriana (AA.gg. 79.493, 91.836, 93.603, 100.611, 101.867, 102.735, 103.908, 104.159, 104.674, 104.998, 105.901, 105.934, 106.986; RR.EE. 91.719, 94.673, 97.358, 98.058, 99.756, 100.135, 100.140, 100.954, 102.180, *inter alia*).

7. Verifico, ademais, não ter sido objeto de debate pela Decisão regional a questão constitucional trazida à balha. Tampouco foram oferecidos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte, constitui um óbice a mais ao êxito do pedido.

8. Inexistindo matéria constitucional a merecer o crivo da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília-DF., 06 de fevereiro de 1986.

Ministro COQUELJO COSTA
Presidente do TST

Processo nº TST-RE-AG-E-RR-3059/83
(Ac. TP - 02439/85)
JVO/jp.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Antônio Carlos de Martins Mello
RECORRIDO : GIL ALVES DOS SANTOS
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
7ª Região

DESPACHO

1. O Banco do Brasil S/A, irresignado com o Acórdão Plenário desta Corte, denegatório de agravo regimental apresentado nos embargos opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma deste Tribunal, que não proveu agravo regimental manifestado a Despacho contrário aos seus interesses, recorre extraordinariamente, com esteio nos arts. 119, III, a, 143 da Lei Fundamental e 541 e seguintes do CPC, ao argumento de violação aos §§ 3º e 4º do art. 153 do mesmo Texto Maior.

2. Exibe o Acórdão impugnado a seguinte ementa:

"Mantém-se despacho que nega prosseguimento aos embargos quando este se fundamenta em correta aplicação de Enunciado de Súmula. Agravo regimental desprovido" (fl. 365).

3. A Decisão atacada bem retrata o debate em torno do qual cinge-se a questão jurídica posta à mesa, que, por ser de índole instrumental, não possui foros constitucionais, ante a remansada jurisprudência pretoriana, de que serve como exemplo o Ag. nº 101.366, assim redigido:

"Recurso trabalhista. Inadmissão, pelo T.S.T., de determinado recurso: tema processual e não constitucional. Não se alça a nível constitucional o debate relativo a não ter o T.S.T. admitido de terminado recurso. Hipótese - tal como posta no extraordinário - que não se confunde com outra em que a inadmissão do recurso importa em retirar-se do exame do Supremo Tribunal Federal o exame da matéria realmente de índole constitucional" (2ª Turma, unânime, em 26.04.85, Relator Ministro Aldir Passarinho, D.J.U. de 28.06.85, pg. 10.681).

4. Tem por fundamento a Decisão-recorrida o Enunciado nº 195 do repertório de Súmulas deste Colegiado, *in verbis*:

"EMBARGOS - Agravo Regimental - Cabimento. Não cabem embargos para o Pleno de decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, prolatado em agravo regimental".

5. Dessarte, ante a inexistência de questão constitucional a ensejar a atenção da Alta Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília-DF., 24 de janeiro de 1986.

Ministro COQUELJO COSTA
Presidente do TST

Processo nº TST-RR-0166/84
(Ac. TP-02187/85)
JVO/ZGS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: JOÃO PEDRO BALLESTERO
Advogados : Drs. Ulisses Borges de Rezende e Isis M. Resende Alves

RECORRIDA : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A.
Advogados : Drs. Carlos Robichez Penna e Lísia Barreira Monis de Aragão
2ª Região

DESPACHO

1. Encerram os autos debate em torno da competência da Justiça do Trabalho para conhecer de pedido tendo por objeto complementação de proventos de inativo da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, em razão de vantagem de natureza estatutária.

2. Egrégia 2ª Turma deste tribunal, albergando revista da Recorrida, declinou da competência desta Justiça Especializada para solver litígio que tem por sede o Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo, anulou os atos decisórios até então praticados e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum daquela Unidade federativa, assentando não ser de índole trabalhista a questão em deslinde.

3. O Recorrente, inconformado, sucessivamente manifestou para o Pleno desta corte embargos e agravo regimental, os quais, contudo, não prosperaram, vindo agora recorrer extraordinariamente, com fulcro nos arts. 119, III, a, e 143 da Lei Fundamental.

4. Objetivando a reforma do Acórdão impugnado, os patronos do Recorrente transcreveram a norma constitucional e a regra consolidada, que cuidam da competência desta Justiça para compor dissídios oriundos da relação de trabalho, bem como Arestos da Suprema Corte que tratam de suplementação de aposentadoria, quando previsto no regulamento da empresa.

5. Na manifestação de f. 189/192, a Recorrida impugna o cabimento da súplica derradeira, apoiada em julgados do Colendo Supremo Tribunal que erigiram o entendimento jurisprudencial, hoje pacífico, conforme aduz, de que as dissensões versando, como no caso de que ora se cuida, sobre complementação de aposentadoria, assegurada pelo diploma estatutário dos ferroviários paulistas, são da competência do Juízo Comum da aquele Estado, e pede a manutenção da Decisão atacada que, assevera, está em consonância com a jurisprudência prevalente.

6. A jurisprudência da Alta Corte é orientada no sentido da competência da Justiça Obreira para conhecer de ação de benefício de ex-empregado, que tenha por objeto vantagens previdenciárias asseguradas pelo empregador e decorrentes do contrato de trabalho (Ag. 82.214; RR.EE. 91.259, 96.032, 96.857, 97.743, 104.587, *inter alia*).

7. Diversa, todavia, é a hipótese de que cuida o caso vertente, como apurado pela Turma julgadora e enfatizado pelos doutos patronos da Recorrida, é de essência estatutária a vantagem cogitada, o que torna incompetente esta Justiça para conhecer da espécie, transferindo-se ao foro comum Paulista a composição do feito, conforme entendimento pretoriano firmado que, além dos paradigmas indicados as fls. 190/191, tem respaldo no RE nº 102.724, assim ementado:

"Ferroviários. Servidor da FEPASA. Complementação dos proventos da aposentadoria assegurada pelo Estatuto dos Ferroviários das Estradas de Ferro de propriedade e administração do Estado. Competência da Justiça Comum. A competência para pro cessar e julgar ação em que pleiteia o autor, ferroviário da FEPASA sob a égide do Estatuto dos Ferroviários, com base no seu art. 193, complementação de seus proventos de aposentadoria, é da Justiça comum e não trabalhista, sendo ele considera do, no caso, estatutário e não regido pela CLT. Precedentes: RE 98.809 (1ª Turma), in RTJ 109/114; RE nº 100.719 (2ª Turma), in RTJ 109/796. A competência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo, não havendo coisa julgada a respeito antes de proferida a sentença final. Precedentes" (2ª Turma, unânime, em 03.05.85, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU de 14.06.85, pg. 9571).

8. Denego o recurso ante a inexistência de questão constitucional a ser solvida pela Suprema Corte.

Publique-se

Brasília, 22 de janeiro de 1986

COQUELJO COSTA
Ministro Presidente do TST

Proc. nº TST-RE-RR-0412/84
(Ac. TP - 02189/85)
JVO/jp.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: ALMIRO SANTANA
Advogado : Francisco Pôrto
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. João Batista Brito Pereira
5ª Região

DESPACHO

1. Cuida-se de litígio tendo por objeto a percepção de diferença financeira, em razão de promoção, com efeito retroativo, pretendida por servidor público que optou pelo regime celetista.

2. Irresignado com o Acórdão Plenário desta Corte, denegatório de agravo regimental apresentado nos embargos opostos à Decisão da Turma que não conheceu de sua revista, o obreiro manifesta recurso extraordinário, estribado nos arts. 119, III, a, e 143, da Carta da República, reputando violados os §§ 2º, 3º e 4º do art. 153 do mesmo Texto Maior.

3. Não merece reparos o Acórdão impugnado, visto estar em consonância com a jurisprudência prevalente, quedando, portanto, sem sucesso a inconformação.

4. Com efeito, a matéria já está pacificada nesta Casa, conforme jurisprudência compendiada no Enunciado nº 243 do repertório de Súmulas deste Colegiado, *in verbis*:

"OPÇÃO PELO REGIME TRABALHISTA - Supressão das vantagens estatutárias. Exceto na hipótese de previsão contratual ou legal expressa, a opção do funcionário público pelo regime trabalhista implica na renúncia dos direitos inerentes ao sistema estatutário."

5. Ademais, e tal como apurado pela Turma julgadora e lembrado pela Recorrida na peça com a qual impugna o cabimento da súplica derradeira, não foi objeto de exame pela Decisão regional o tema constitucional trazido à balha e tampouco se ofereceram embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, a teor dos verbetes 282 e 356 da Alta Corte, constitui um óbice a mais ao êxito do pedido.

6. O prequestionamento da questão constitucional, viabilizadora do recurso extraordinário trabalhista, à luz do art. 143 da Lei Fundamental, há de ser explicitado ainda nas instâncias inferiores, sendo extemporâneo fazê-lo em momento posterior, na forma da remansada jurisprudência pretoriana, de que serve como exemplo o RE.100.157, assim ementado:

"Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Prequestionamento. A questão constitucional que fomenta o recurso extraordinário há de encontrar-se ventilada na revista, para que se entenda presente a condição do prequestionamento. Hipótese de não conhecimento do recurso extraordinário" (2ª Turma, unânime, em 13.03.84, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 06.04.84, pg. 5108).

7. Denego o recurso, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade exigidos pela espécie.

Publique-se.

Brasília-DF., 21 de janeiro de 1986.

Ministro COQUELJO COSTA

Presidente do TST

(Proc. nº TST AG- RR 447/84)
(Ac. TP 02191/85)

IGSMF/mjg

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUAR

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

RECORRIDO : HÉLIO MARQUES ROSA

Advogada : Dra. Maria de Fátima de Oliveira Marques

3ª Região

DESPACHO

1. A 2ª Turma do TST negou provimento à revista da Fundação, por entender devida ao Reclamante a remuneração legal, uma vez que "funções acumuladas não descaracterizam o professor como docente" (fls.101).

Manifestados embargos infringentes, os mesmos tiveram seu curso obstruído pelo Despacho do Presidente da Turma, que considerou incômodos o art. 444 da CLT e a Cláusula XVII da convenção coletiva. Daí, a veiculação de agravo regimental, ao qual o Plenário da Corte negou provimento.

Inconformada, a Fundação interpõe o presente recurso extraordinário para o Supremo, com lastro no art. 143 da Constituição Federal, pretendendo vulnerados os arts. 153, §§ 2º e 3º, da Carta Magna, 444, 619 e 622 da CLT, e as Cláusulas X e XI da Convenção Coletiva em tela.

2. Não tem condições de prosperar o apelo extremo, uma vez que padece do mal da falta de prequestionamento da matéria constitucional. Nem a Turma do TST, nem o Pleno desta Corte se pronunciou sobre qualquer dispositivo constitucional, e o silêncio da Corte não foi quebrado pela oposição de embargos declaratórios, visando a sanar a possível omissão. Incide, pois, sobre a hipótese a Súmula nº 282 do STF, que inviabiliza o extraordinário.

3. Nesses termos, denego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 1986.

Ministro COQUELJO COSTA

Presidente do TST

Processo nº TST-RE-AG-RR-0920/84
(Ac. TP-02204/85)

IGSMF/ZGS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: CIA. DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

ADVOGADO : Dr. Huberto Gaston Fuxreiter

RECORRIDO : JOÃO BISPO DE MIRANDA

Advogado : Dr. Roberto Botelho Monteiro

5ª Região

DESPACHO

1. A 2ª Turma do TST conheceu parcialmente da revista da Cia. e lhe deu provimento, excluindo da condenação o pagamento proporcional da gratificação de participação nos lucros, referente ao exercício de 1981. Quanto ao reflexo da citada gratificação no cálculo do aviso prévio, férias, 13º salário e indenização de antiguidade, o recurso não foi conhecido, em face da Súmula nº 78 do TST, que a impõe, genericamente.

Inconformada, a Empresa manifestou embargos de divergência, que foram trancados pelo Despacho de fl. 153. Daí, a veiculação de agravo regimental, desprovido pelo Plenário da Corte.

Como último esforço, interpõe a COELBA o presente recurso extraordinário, arrimado no art. 143 da Constituição Federal, sustentando vulnerado o § 2º do art. 153 da Carta Política.

2. O apelo extremo não tem condições de prosperar, uma vez que versa exclusivamente sobre matéria processual. A revista não foi conhecida em face da Súmula nº 78. Ora, pretender sua admissibilidade é questão que não ultrapassa os lindes da processualística, não abordando qualquer tema constitucional. Nesse sentido, torna-se incabível o extraordinário, conforme remansosa jurisprudência da Suprema Corte.

3. Nesses termos, indefiro o recurso.

Publique-se

Brasília, 22 de janeiro de 1986

COQUELJO COSTA

Ministro Presidente do TST

RR-1025/84.
(Ac. TP-2208/86).

JVO/LG

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: EUCLYDES DAMASCENO

Advogados : Drs. Ulisses Borges de Resende e Isis M. Resende Alves

RECORRIDO : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A.

Advogados : Drs. Carlos Robichez Penna e Lisia Barreira Moniz de Aragão

3ª Região.

DESPACHO

1. Discute-se nos presentes autos acerca da competência da Justiça do Trabalho para conhecer de pedido tendo por objeto complementação de aposentadoria de inativo da FEPASA, em razão de vantagem de natureza estatutária.

2. A Egrégia 2ª Turma deste Tribunal proveu a revista da Recorrida, em Acórdão que exhibe a seguinte ementa:

"FEPASA - Competência. Compete à justiça comum Paulista apreciar as pretensões de antigo servidor aposentado da companhia mogiana de Estrada de Ferro, absorvida pela FEPASA. O direito invocado é de natureza estatutária e não decorre de contrato de trabalho que mantinha com a antiga empregadora. Preliminar de incompetência acolhida para determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado de São Paulo" (fl.154).

3. O Recorrente, inconformado, sucessivamente manifestou para o Pleno desta Corte embargos e agravo regimental, que, contudo, não prosperaram, vindo agora com recurso extraordinário, arrimado nos arts. 119, III, a e 143, da Carta da República, reputando violado o mandamento inserto no art. 142 do mesmo Texto Maior.

4. Os patronos do Recorrente, no intuito de que seja reformada a Decisão atacada, transcreveram a norma constitucional e a regra consolidada que cuidam da competência desta Justiça para compor dissídios oriundos da relação de trabalho, bem como Arestos da Suprema Corte que tratam de suplementação de aposentadoria, quando prevista no regulamento da Empresa.

5. A Recorrida, na peça de fls. 183/186, impugna o cabimento do apelo extremo, apoiada em julgados do Colendo Supremo Tribunal segundo os quais as dissensões versando, como na espécie, sobre complementação de aposentadoria, assegurada pelo diploma estatutário dos ferroviários paulistas, são da competência do Juízo comum daquele Estado. E pugna pela manutenção da Decisão-recorrida, que - assevera - não discrepa da jurisprudência prevalente.

6. A Jurisprudência da Alta Corte é orientada no sentido da competência da Justiça do Trabalho para conhecer de ação de benefício de ex-empregado, que tenha por objeto vantagens previdenciárias asseguradas pelo empregador e decorrentes do contrato de trabalho (Ag. 82.214; RR.EE. 91.259, 96.032, 96.857, 97.743, 104.587, inter alia).

7. Diversa, todavia, é a hipótese de que ora se cuida. Como apurado pela Turma julgadora e enfatizado pelos doutos patronos da Recorrida, é de natureza estatutária a vantagem postulada, o que torna incompetente esta Justiça para conhecer da espécie, transferindo-se ao foro comum Paulista a composição do feito, conforme entendimento pretoriano firmado, que, além dos paradigmas indicados às fls. 184/185, tem respaldo no CJ. nº 6.543, cuja ementa, da lavra do seu Relator, o eminente Ministro Francisco Rezek, foi assim redigida:

"CONFLITO DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. SERVIDOR DA ANTIGA ESTRADA DE FERRO SOBOCABANA, ABSORVIDA PELA FEPASA. VANTAGENS DE NATUREZA ESTATUTÁRIA, DECORRENTES DO ANTIGO ESTATUTO DOS FERROVIÁRIOS. Compete à Justiça estadual o processo e julgamento de ações em que servidores das antigas estradas de ferro, absorvidas pela FEPASA, reclamam vantagens de natureza estatutária, decorrentes do antigo Estatuto dos Ferroviários" (Plenário, unânime, em 18.09.85, DJU de 11.10.85, pag.17.859).

8. Denego o recurso, dada a inexistência de questão constitucional a merecer o exame da Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 1986.

COQUELJO COSTA

Ministro Presidente do TST

TST-RE-AG-RR-1060/84
(Ac. TP - 02210/85)

IGSMF/jp.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado : Dr. Celso Franco de Sá Santoro

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADORES EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

Advogado : Dr. Carlos Nascimento Levy

8ª Região

DESPACHO

1. A 2ª Turma do TST negou provimento ao recurso de revista do Banco, entendendo que "o art. 843 da CLT permite, nos casos de reclamações plúrimas, que os empregados se façam representar pelo Sindicato de sua categoria profissional, prevendo a Lei 5.584/70 a assistência da entidade sindical a todo o trabalhador, ainda que a ela não esteja associado" (fl. 91). Quanto ao tema da integração da gratificação de insalubridade no salário, a revista não chegou a ser conhecida.

Manifestados embargos de divergência, os mesmos foram trancados pelo Despacho de fl. 102. Daí, o agravo regimental veiculado pelo Banco, ao qual o Pleno do TST negou provimento.

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso extraordinário para o Supremo, com lastro nos arts. 119, III, "a" e 143, da Constituição Federal, alegando que a Decisão-recorrida feriu os arts. 46, III, 56, 142, 153, §§ 2º e 36, da Carta Política.

2. O apelo extremo padece da falta de prequestionamento da matéria constitucional. Apenas na petição do extraordinário foram argüidas violações ao Texto Fundamental da República. O silêncio das instâncias trabalhistas em relação a dispositivos da Lei Maior tornou incabível o remédio último, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Assim sendo, dada a falta de prequestionamento do tema constitucional, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília-DF., 05 de fevereiro de 1986.

Ministro COQUELJO COSTA

Presidente do TST

TST-RE-AC-RR-1066/84

(Ac. TP-2211/85)

IGSM/EC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: OSWALDO ANTONIO PEDROSO

Advogado : Drs. Ulisses Borges de Resende e Antonio Alves Filho

RECORRIDA : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogado : Drs. Sérgio Moura Campos, Carlos Robichez Penna e Lisia Barreir
ra Moniz de Aragão

2ª Região

DESPACHO

1. A 2ª Turma do TST não conheceu da revista do Reclamante, uma vez que "os arestos apontados como divergentes são inespecíficos". Assentou que "o adicional de transferência foi negado ao Autor pelo fato de a mutação haver sido em caráter definitivo, enquanto que a jurisprudência indicada versa sobre transferência provisória" (fl. 141).

Manifestados embargos de divergência, seu trancamento ensejou a veiculação de agravo regimental, desprovido pelo Plenário da Corte, que não divisiou vulnerado o art. 894, "b", da CLT.

Inconformado, o Empregado interpõe o presente recurso extraordinário para o STF, com lastro no art. 143 da Constituição Federal, alegando malferido o art. 142 da Lei Maior.

2. Não vinga a argumentação do Recorrente em prol da viabilização do extraordinário, de vez que a matéria nele versada não foi debatida na Decisão-recorrida. Padece o presente apelo da falta de prequestionamento da matéria constitucional, pois em momento algum o TST, quer na Turma, quer no Pleno, pronunciou-se sobre qualquer dispositivo constitucional, o que faz recair sobre o extraordinário as iras do enunciado da Súmula nº 282 do STF.

3. Nesses termos, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 1986.

COQUELJO COSTA

Ministro Presidente do TST

Processo nº TST-RE-RR-1295/84

(Ac. TP - 02220/85)

JVO/jp.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado : Dra. Dileta Maria de Albuquerque Sena

RECORRIDOS: ADALBERTO FIALHO FERREIRA E OUTROS

Advogado : Dr. José Torres das Neves

8ª Região

DESPACHO

1. Versam os autos sobre vínculo empregatício entre Adalberto Fialho Ferreira e outros e o Banco da Amazônia S/A.

2. Verifico, da leitura dos autos, que a matéria foi objeto de amplo debate nas instâncias inferiores, as quais, ante o acervo probatório produzido, reconheceram aos obreiros o liame empregatício postulado.

3. A Egrégia 2ª Turma deste Tribunal não conheceu a revista apresentada pelo Banco, ao entendimento de que a prova relativa a existência ou não de relação empregatícia envolve o reexame dos fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária.

4. Irresignado, e após esgotar, sem êxito, a via recursal pertinente, vem agora o Recorrente com recurso extraordinário, estribado nos arts. 119, III, a; 143, da Carta da República e 541 e seguintes do CPC, reputando violados os mandamentos insertos nos §§ 2º e 3º do art. 153 do mesmo Texto Maior, sem vigência as regras contidas nos arts. 2º e 3º consolidados e 12 da Lei nº 6.708/79.

5. Queda sem sucesso a inconformação, uma vez que o Acórdão atacado está em consonância com a jurisprudência prevalente.

6. Assinalo, tal como aponta os Recorridos na peça com a qual impugnaram o cabimento da súmula derradeira, não ter sido objeto de debate pela Decisão regional a questão constitucional trazida à balha. Tampouco foram oferecidos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por si só, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte, obsta o acesso cogitado.

7. O prequestionamento do tema constitucional viabilizador do recurso extraordinário trabalhista, à luz do art. 143 da Carta Magna, há que ser ventilado nas instâncias inferiores, sendo extemporâneo fazê-lo em momento posterior, consoante remansada jurisprudência pretoriana, de que serve como exemplo o RE 97.584, assim ementado:

"Direito do trabalho. Desde que na interposição do recurso de revista não foi ventilada matéria constitucional, inviável se torna o recurso extraordinário a minguado do indispensável prequestionamento. Recurso extraordinário não conhecido." (2ª Turma, unânime, em 14.02.84, Relator Ministro Djaci Falcão, DJU de 19.12.85, pg. 23.627).

8. Ademais, busca o Recorrente reabrir discussão em torno de matéria fática, cujo reexame, entretanto, não rende ensejo ao apelo último, ante a jurisprudência compendiada no verbete nº 279 do Pretório Excelso.

9. Denego o recurso, visto inexistir questão constitucional a merecer o crivo da Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília-DF., 23 de janeiro de 1986.

Ministro COQUELJO COSTA

Presidente do TST

Proc. nº TST - RR 1718/84

(Ac. TP - 02231)

JVO/ras

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.

Advogado : Dr. Roberto Caldas A. O.

RECORRIDO: LUIZ MOREIRA DE ANDRADE

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta.

1ª Região

DESPACHO

1 - Cuida-se de litígio tendo por objeto rescisão indireta de pacto laboral, em razão de ato ilegal da Empresa.

2 - A Egrégia 2ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista apresentada pela Recorrente, em Acórdão que guarda a seguinte ementa:

"Rescisão indireta sem pedido alternativo. A prova conduziu à existência de ato ilegal da empresa. Cabível tão só a rescisão, porque manter o vínculo seria julgar fora do pedido. A alteração unilateral do contrato importa em que o empregador rescinda ou anule o ato ilegal se o pedido foi alternativo, o que não ocorre aqui. Revista não conhecida" (fls. 109).

3 - Irresignada, e após esgotar, sem êxito, a via recursal pertinente, vem agora a Recorrente com recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 119, III, e 143, da Carta da República, ao argumento de violação a mandamento inserto no § 2º do art. 153 do mesmo Texto Maior.

4 - A Decisão impugnada bem retrata o debate em torno do qual cinge-se a questão jurídica posta à mesa, o qual, por se ater a mera interpretação ou aplicação da legislação ordinária, não atinge o patamar constitucional, na forma da remansada jurisprudência pretoriana, de que serve como exemplo o Ag. nº 101.867, assim ementado:

"Recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constitucional seja direta, o que não ocorre - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária. Agravo Regimental a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 13.12.84, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 19.04.85, pg. 5457).

5 - Não havendo questão constitucional a merecer a atenção da Alta Corte, denego o recurso.

Publique-se

Brasília, 21 de janeiro de 1986

COQUELJO COSTA

Ministro Presidente do TST

Processo nº TST-RR-2703/84

(Ac. TP-02258/85)

JVO/ZGS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Advogado : Dr. Humberto Gaston Fuxreiter

RECORRIDO: FRANCISCO BARTO DA SILVA

Advogado : Dr. Roberto Botelho Monteiro

5ª Região

DECISÃO

1. Discute-se nos presentes autos acerca da natureza salarial da gratificação PL - Participação nos Lucros-, instituída no estatuto da Empresa.

2. A Egrégia 3ª Turma deste Tribunal conheceu parcialmente a revista apresentada pela Recorrente, ao seguinte entendimento:

"O ganho do empregado sob a forma de participação nos lucros é salário, ensina a doutrina nacional. Délio Maranhão, em seu Direito do Trabalho, 1966, pág. 162, assim se pronuncia: "Diz a consolidação (art. 63) que a condição de "interessado" não exclui a de empregado. A participação nos lucros é, pois, salário". Logo, integra a parcela que especificamente recebe essa denominação" (f. 96).

3. Irresignada, e após esgotar, sem êxito, a via recursal pertinente, vem agora a Recorrente com recurso extraordinário, com supedâneo na regra inscrita no art. 143 da Carta Política e 541 e seguintes do CPC, reputando violado o mandamento inserto no § 2º do art. 153 do mesmo Texto Maior.

4. Verifico, tal como apurado pela Turma julgadora, não ter sido objeto de debate pela Decisão regional a matéria constitucional posta a mesa e tampouco oferecidos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por si só, a teor das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal, obsta o acesso cogitado.

5. Na instância trabalhista, o prequestionamento do tema Constitucional viabilizador do recurso extraordinário, à luz do art. 143 da Lei Fundamental, há que ser ventilado nas instâncias inferiores, sendo extemporâneo fazê-lo em momento posterior, em face da cópia e pacífica jurisprudência pretoriana (AA.gg. 89.643, 91.836, 95.232, 95.261, 96.037, 99.852, 101.298, 101.700, 101.920, 102.143, 102.180, 102.554, 104.144, 105.022, 105.766, 106.233; RR EE. 27.221, 97.269, 97.594, 99.911, 99.948, 100.133, 100.146, 100.157, 101.298, 101.903, 102.180, 107.465, inter alia).

6. Assinalo, ademais, ao compulsar a peça formuladora da súmula derradeira, que, para suporte da tese jurídica que esposou, esmerou-se a Recorrente em tecer considerações em torno da matéria fática solvida nas instâncias inferiores, cujo reexame, entretanto, não rende ensejo ao apelo último, ante a jurisprudência da Alta Corte compendiada no verbete nº 279.

7. Por guardar identidade com a espécie, permito-me aqui transcrever a ementa do Ag. nº 103.377, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. Agravo regimental não provido" (2ª Turma, unânime, em 18.06.85), rel. Min. Francisco Rezek, DJU de 09.08.85, pg. 12.609).

8. Ausentes os pressupostos de admissibilidade para o trânsito cogitado, deixo de admitir o recurso.

Publique-se

Brasília, 23 de janeiro de 1986

COQUELJO COSTA

Ministro Presidente do TST

TST-RE-RR-2921/84

(Ac. TP-02264/85)

JVO/ipo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: OCTÁVIO DE GODOY

Advogados : Drs. Ulisses Borges de Resende e Isis M. Resende Alves

RECORRIDA : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogados : Drs. Carlos Robichez Penna e Lísia Barreira Moniz de Aragão
2ª Região

D E S P A C H O

1. Encerram os autos debate em torno da competência da Justiça do Trabalho para conhecer de pedido tendo por objeto complementação de proventos de inativo da FEPASA, em razão de vantagem de natureza estatutária.
2. Provendo revista da Recorrida, a Egrégia 2ª Turma deste Tribunal assim decidiu:

"Da incompetência da Justiça do Trabalho. O recurso está devidamente fundamentado em diversos acórdãos do Tribunal Regional recorrido e deste próprio Tribunal, que justificam seu conhecimento. Conheço do recurso, quanto à incompetência. Em conhecendo, a ele dou provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, de acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, referendada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, anular os atos decisórios, ordenando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo". (fl. 231).

3. Inconformado, e após esgotar, sem êxito, a via recursal pertinente, vem agora o Recorrente com recurso extraordinário, fizado nos arts. 119, III, a, e 143 da Carta da República, ao argumento de violação do mandamento inserido no art. 142 do mesmo Texto Maior.

4. Objetivando a reforma da Decisão impugnada, os patronos do Recorrente transcreveram a norma constitucional e a regra consolidada, que cuidam da competência desta Justiça para compor dissídios oriundos da relação do trabalho, bem como Arestos da Suprema Corte que tratam de complementação de aposentadoria, quando prevista esta no regulamento da Empresa.

5. Na manifestação de fls. 255/258, a Recorrida impugna o cabimento da súplica derradeira, apoiada em julgados da Alta Corte que erigiram o entendimento jurisprudencial, hoje pacífico, conforme aduz, de que as dissensões versando, como no caso de que ora se cuida, sobre complementação de aposentadoria assegurada pelo diploma estatutário dos ferroviários paulistas, são da competência do Juízo Comum daquele Estado. E pede a manutenção da Decisão atacada que, assevera, está em consonância com a jurisprudência prevalente.

6. A jurisprudência do Pretório Excelso é orientada no sentido da competência da Justiça Obreira para conhecer de ação de benefício de ex-empregado, que tenha por objeto vantagens previdenciárias asseguradas pelo empregador e decorrentes do contrato de trabalho (Ag. 82.214; RR. EE. 91.259, 06.032, 06.857, 97.743, 104.587, inter alia).

7. Diversa, entretanto, é a hipótese de que cuida o caso vertente. Como apurado pela Turma julgadora e enfatizado pelos doutos patronos da Recorrida, é de natureza estatutária a vantagem postulada, o que torna incompetente esta Justiça para conhecer da espécie, transferindo-se ao foro comum Paulista a composição do feito, conforme entendimento firmado pela Alta Corte que, além dos paradigmas indicados às fls. 256/257, tem respaldo no RE nº 102.724, assim ementado:

"Ferroviário. Servidor da FEPASA. Complementação dos proventos da aposentadoria assegurada pelo Estatuto dos Ferroviários das Estradas de Ferro de propriedade e administração do Estado. Competência da Justiça Comum. A competência para processar e julgar ação em que pleiteia o autor, ferroviário da FEPASA sob a égide do Estatuto dos Ferroviários, com base no seu art. 198, complementação de seus proventos de aposentadoria, é da Justiça Comum e não da trabalhista, sendo ele considerado, no caso, estatutário e não regido pela CLT. Precedentes: RE 98.809 (1ª Turma), in RTJ 109/1114; RE 100.719 (2ª Turma), in RTJ 109/796. A competência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo, não havendo coisa julgada a respeito, antes de proferida a sentença final. Precedente". (2ª Turma, unânime, em 03.05.85, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU de 14.06.85, pg. 9571).

8. Denego o recurso, ante a inexistência de questão constitucional a merecer a atenção do Pretório Excelso.

Publique-se
Brasília, 05 de fevereiro de 1986

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

Processo nº TST-RE-AG-RR-3765/84
(Ac. TP-02289/85)
IGSMF/ZGS

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: CASAS DA BANHA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú
RECORRIDO : ADAUTO DOS SANTOS
1ª Região

D E S P A C H O

1. A 2ª Turma do TST não conheceu da revista da Empresa, com base na Súmula nº 42, uma vez que "a jurisprudência do Pleno deste Tribunal consolidou-se no sentido de que os juros incidem sobre o capital corrigido" (fl. 263).

Manifestados embargos infringentes, os mesmos foram trancados pelo Despacho de fls. 270, que assentou: "A discussão em torno da matéria foi pacificada pelo Enunciado nº 200; por conseguinte, incabíveis os embargos, a teor da parte final da alínea "b" do art. 894, da CLT."

Veiculado agravo regimental para o Pleno, seu desprovisionamento levou a Empresa a interpor o presente recurso extraordinário, com supedâneo no art. 143 da Constituição Federal, pretendendo vulnerados os §§ 29, 49 e 15 do art. 153 da Lei Maior.

2. O cerne da controvérsia debatida no apelo extremo é a incidência dos juros de mora sobre o principal já monetariamente corrigido. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 200 do TST, em face da qual o recurso de embargos de divergência foi indeferido, e o Despacho que o trancou, mantido. Assim, o tema único debatido pelo Plenário desta Corte foi o da admissibilidade dos embargos infringentes, cuja natureza processual descarta a incidência de normas constitucionais no debate.

Do exposto se conclui pela inadmissibilidade do remédio último, uma vez que inexistia matéria constitucional em tela de juízo. Nesse sentido, o STF, entende que "é incabível recurso extraordinário quando o tema ventilado não excede os limites da processualística trabalhista, sem implicações de questão constitucional" (Ag. 94.768-0 (AgRg) - MG, Relator Min. Rafael Mayer, DJU de 10.02.84).

3. Nesses termos, denego seguimento ao recurso.

Publique-se
Brasília, 22 de janeiro de 1986

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

Processo nº TST-AG-E-RR-4095/84
(Ac. TP-01929/85)
JVO/ZGS

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. André Nobarrete Neto
RECORRIDA : JUDITE NAHAS
Advogado : Dr. José Oscar Borges
2ª Região

D E S P A C H O

1. O ESTADO DE SÃO PAULO, irressignado com a negativa de provimento dada a sua revista pela Egrégia 1ª Turma deste Tribunal, e após esgotar, sem êxito, a via recursal adequada, manifesta recurso extraordinário, com esteio nos arts. 119, III, a, e 143 da Carta da República.

2. O Acórdão impugnado - assevera o Recorrente - discrepa dos Arestos da Alta Corte trazidos a colação, os quais conferem faculdade aos Estados membros para editarem a legislação a que alude a regra inserta no Art. 106 da Lei Fundamental, bem como atribuem competência à Justiça das respectivas Unidades federativas para o deslinde dos feitos que tiverem por sede a prefalada legislação, visto ser de natureza administrativa o vínculo empregatício estabelecido.

3. É certo que a jurisprudência assente da Suprema Corte é iterativa no sentido da incompetência da Justiça Trabalhista para conhecer de litígio fundado na legislação erigida à luz do aludido art. 106 da Carta Política, por ser de índole administrativa, e não celetista, a relação laboral que se forma (Ag. 104.938; CJ. 6.436; RR. EE. 89.034, 89.099, 89.101, 90.061, 90.228, 90.305, 90.391, 91.359, 91.745, 100.144, 101.206, 101.759, 104.409, 104.486, 104.925, 105.568, 106.027, 107.494, 107.680, inter alia).

4. Não solve o caso vertente, entretanto, a referida jurisprudência, ante as peculiaridades que o envolvem. A competência desta Justiça foi determinada à vista do acervo probatório que os autos encerram. Está - se, ademais, diante de uma decisão transitada em julgado, reconhecendo à Recorrida a sua vinculação ao regime celetista, de modo que somente no âmbito da ação rescisória poderá ser retomada a discussão em torno da questão jurídica posta à mesa, o que torna inidônea a via eleita para os fins cogitados, conforme decidiu o Pretório Excelso, no julgamento do CJ nº 6.438, que exhibe a seguinte menta:

"Competência. "Coisa julgada" formal. Vinculação trabalhista reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Tendo sido decidido, por acórdão transitado em julgado, que o então reclamante era empregado do Estado de São Paulo, regido pela C.L.T., e, em consequência, sido mandado assinar sua carteira profissional, com exame, inclusive da situação do reclamante frente à Lei 500, de 1974, do Estado de São Paulo, é de se considerar competente, agora, a Justiça do Trabalho quando o mesmo servidor vem a Juízo pleitear, mediante reclamação trabalhista, direitos que entende possuir, dada a sua condição de empregado celetista" (Plenário, unânime, em 08.11.84, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU de 07.06.85, pg. 8888).

5. Na mesma esteira estão os seguintes feitos: Ag. 99.853, Rel. Min. Francisco Rezek, DJU de 14.12.84, pg. 21.610; Ag. 104.540, Rel. Min. Nêrida Silveira, DJU de 16.08.85, pg. 13.259; Ag. 107.793, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJU de 09.12.85; CJ 6.553, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJU de 18.10.85, pg. 18.453.

6. Denego o recurso, ante a impossibilidade do exame da matéria pelo extraordinário.

Publique-se
Brasília, 22 de janeiro de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

Proc. nº TST-RE-AG-RR-4385/84
(Ac. TP - 02296/85)
IGSMF/jp.

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES: FELIPE DE ABREU E OUTROS

Advogado : Dr. Huberto Gaston Fuxreiter
RECORRIDO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
Advogado : Dr. Sérulo José Drummond Francklin
1ª Região

D E S P A C H O

1. A 2ª Turma do TST não conheceu da revista dos Reclamantes, médicos professores de faculdade de medicina pleiteando adicional de salubridade, por contrariedade à Súmula nº 17 do TST, uma vez que, "como professores universitários, não percebem salário profissional" (fl.233).

Manifestados embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados, assentando a Turma ser "inaplicável aos Autores o que prescrevem a Súmula nº 17 e a Lei nº 3.999/61, esta dirigida à classe médica" (fl. 241).

Inconformados, os Reclamantes embargaram de divergência para o Pleno. Trancado seu recurso pelo Despacho de fl. 251, veicularam agravo regimental, desprovido pelo Plenário da Casa.

Como último esforço, interpõem os Professores recurso extraordinário para o STF, arrimados no art. 143 da Constituição Federal, sustentando vulnerados os §§ 49 e 36 do art. 153 da Lei Fundamental.

2. Peca, no entanto, o apelo extremo, pela falta de prequestionamento da matéria constitucional. Em nenhum momento o TST, quer por sua Turma, quer em sua composição plenária, pronunciou-se sobre qualquer dispositivo da Carta Política. A própria Decisão-recorrida do Pleno desta Corte (fl. 258) silencia sobre possíveis vulnerações a dispositivos legais, fazendo recair sobre o extraordinário, que a ataca, a pecha da ausência de prequestionamento, referida na Súmula nº 282 do STF.

3. Nesses termos, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília-DF., 22 de janeiro de 1986.

Ministro COQUELJO COSTA
Presidente do TST

Proc. nº TST-AG-E-RR 4919/84
(Ac. TP - 01931/85)

JVO/ras

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogada : Dra. Paula Nelly Dionigi

RECORRIDA : NEREIDE BENZAL

Advogado : Dr. Raul Schwinden Junior

2ª Região

DESPACHO

1 - A questão jurídica que os autos encerram versa sobre o regime jurídico a que está vinculada professora admitida em caráter temporário pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, antes da vigência da Lei nº 500/74 daquela Unidade Federativa.

2 - O Plenário desta Corte não proveu o agravo regimental apresentado aos embargos opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma deste Tribunal, que não conheceu da revista manifestada pela Recorrente.

3 - O Acórdão impugnado guarda e seguinte ementa:

"COISA JULGADA - O comando constitucional referente à coisa julgada, na jurisprudência desta Corte, tem como destinatário o próprio legislador, porquanto clara a referida norma inserta no § 3º do rol constitucional de garantias: "a lei não prejudica o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (F. 2557).

4 - Irresignada, a Recorrente veicula recurso extraordinário, com fundamento nas regras insertas nos arts. 119, III, a e d e 143 da Carta da República.

5 - A Decisão atacada - aduz a Recorrente - discrepa da jurisprudência da Alta Corte, a qual confere faculdade aos Estados membros para editarem a legislação a que alude a regra inserta no art. 106 da Lei Fundamental. Em face da mesma jurisprudência, seria da competência da Justiça Comum das respectivas Unidades Federativas a solução dos feitos que se fundarem na prefalada legislação.

6 - A jurisprudência assente da Suprema Corte é iterativa no sentido da incompetência da Justiça Trabalhista para conhecer de litígio tendo por sede a legislação erigida à luz do aludido art. 106 da Carta Política, por ser de natureza administrativa, e nãoceletista, o vínculo empregatício que se forma (AG-104.938; CJ 6.436; RR.EE.89.034,89.099,89.101,90.061,90.228,90.305,90.391,91.359,91.745,100.144,101.206,101.759,104.409,104.496,104.925,105.568,106.027, inter alia).

7 - Não solve o caso vertente, entretanto, a referida jurisprudência, ante as peculiaridades que o envolvem. A competência desta Especializada foi determinada à vista do probatório contido nos autos. Está-se, ademais, diante de uma decisão transitada em julgado, reconhecendo a Recorrida a sua vinculação ao regime celetista, de modo que somente no âmbito da ação rescisória poderá ser retomada a discussão em torno da matéria trazida à balha, o que torna idônea a via eleita para os fins cogitados, conforme decidiu o Pretório Excelso, no julgamento do CJ nº 6.438, assim ementado:

"Competência - "Coisa Julgada" formal. Vinculação trabalhista reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Tendo sido decidido, por acórdão transitado em julgado, que o então reclamante era empregado do Estado de São Paulo, regido pela CLT, e, em consequência, sido mandado assinar sua carteira profissional, com exame, inclusive da situação do reclamante frente à Lei nº 500, de 1974, do Estado de São Paulo, é de se considerar competente, agora, a Justiça do Trabalho quando o mesmo servidor vem a Juízo pleitear, mediante reclamação trabalhista, direitos que entende possuir, dada a sua condição de empregado celetista" (Plenário, unânime, em 08.11.84, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU de 07.06.85, pg. 8.888).

8. Na mesma esteira estão os seguintes feitos: Ag. nº 99.853, Rel. Min. Francisco Rezek, DJU de 14.12.84, pg. 21.610; Ag. nº 104.540, Rel. Min. Néri da Silva, DJU de 16.08.85, pg. 13.259; CJ nº 6.553, Rel. Min. Octávio Galloti, DJU de 18.10.85, pg. 18.453; Ag. nº 107.793, Rel. Min. Oscar Correia, DJU de 09.12.85, pg. 22.728.

9. Denego o recurso, ante a impossibilidade do exame da matéria pela via eleita.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 1986.

Ministro COQUELJO COSTA
Presidente do TST

Processo nº TST-RE-RR-5316/84

(Ac. TP - 02106/85)

JVO/jp

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein

RECORRIDO : BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado : Dr. Alacy Viana Nahum

8ª Região

DESPACHO

1. Discute-se nos presentes autos acerca da impenhorabilidade de bens vinculados à cédula industrial de que trata o art. 57 do Decreto-Lei nº 413/69, em razão de penhora procedida em Reclamatória Trabalhista, mo-

vida por Benedito Rodrigues dos Santos contra Yemi Yahiza Samitue, e que foi embargada pelo Banco do Brasil S/A.

2. Com esteio nos arts. 119, III, a e d, da Carta da República e 325, V, c, do RISTF, o Recorrente, após percorrer, sem sucesso, a via ordinária, com a utilização dos remédios judiciais adequados, busca trânsito pela ala do excepcional, com arguição de relevância de questão federal.

3. Para suporte de sua inconformação, tece ele considerações em torno do alcance da regra inserta no citado art. 157 do prefalado Decreto-Lei, alinha apontamentos doutrinários e indigita Arestos do Colendo Supremo Tribunal no mesmo sentido. Sustenta ainda a incompetência desta Justiça para conhecer do feito, por entender ser de natureza civil a questão jurídica em deslinde, a qual, conforme aduz, afasta a incidência do mandamento estatuído no art. 143 da Lei Fundamental.

4. Tal como posta, cinge-se a controvérsia ao exame da interpretação ou aplicação da legislação ordinária. A negativa de vigência da aludida legislação não importa, automática e implicitamente, em afronta ao Texto Maior.

5. Na instância trabalhista, tal princípio é notadamente observado, pois apenas a vulneração direta à Carta Magna fomenta a súplica dera-deira, em face da remansada jurisprudência pretoriana (AA.gg. 79.483, 93.603, 100.611, 101.867, 102.735, 103.908, 104.159, 104.674, 104.998, 105.901, 105.934, 106.986; RR.EE. 91.719, 94.673, 98.058, 99.756, 100.135, 100.140, 100.954, 102.108, 106.379, inter alia).

6. No caso vertente, nem ao menos de preceito constitucional se cogita, o que obsta o seu acesso pela via eleita, conforme decidiu o Pretório Excelso, ao julgar o Ag. nº 102.058, assim ementado:

"Trabalhista. O recurso extraordinário em matéria trabalhista deve necessariamente suscitar matéria constitucional" (2ª Turma, unânime, em 22.03.85, Relator Ministro Décio Miranda, D.J.U. de 12.04.85, pg. 4.938).

7. Estando, por outro lado, a relevância de questão federal regida pelo art. 119, III, § 1º, da Carta Política, não embasa, no âmbito da Justiça do Obreiro, o apelo extremo, visto que este é disciplinado unicamente pelo art. 143 do mesmo Texto Maior.

8. Deixo de admitir o recurso, ao constatar a inexistência de questão constitucional a ser solvida pela Alta Corte.

Publique-se.

Brasília-DF., 24 de janeiro de 1986.

Ministro COQUELJO COSTA
Presidente do TST

Proc. nº TST-RE-AG-RR-1022/85.0

(Ac. 3ª T - 04172/85)

IGSMF/jp.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF

Advogado : Dra. Ana Maria José Silva de Alencar

RECORRIDA : ODILA ARCHIERI

Advogado : Dr. Heraldo Jubilut Jr.

2ª Região

DESPACHO

1. O Presidente da 3ª Turma do TST trançou, por Despacho e com supedâneo na Súmula nº 126 do TST, o recurso de revista da Telesf, que versava sobre complementação de aposentadoria. O Despacho foi mantido pela Turma, que negou provimento ao agravo regimental para ela interposto.

Inconformada, a Empresa manifesta o presente recurso extraordinário, com lastro no art. 143 da Constituição Federal, por afronta ao § 2º do art. 153 da Carta Política.

2. O apelo extremo, ainda que intentado contra Decisão de Turma do TST, é, em princípio, cabível, em face do Enunciado nº 195 do TST, que tornou o Acórdão da Turma, in casu, aquele que esgota a jurisdição trabalhista, comportando, desse modo, o extraordinário diretamente.

No entanto, na presente hipótese, a matéria versada no remédio último - admissibilidade da revista - é de índole processual, não permitindo por conseguinte, desdobramentos no campo do direito constitucional. Nesse sentido, o recurso para o Supremo se torna inviável, segundo entendimento do próprio STF, que, em recente Decisão, fez constar que "erro de natureza processual não constitui motivo para interposição de recurso extraordinário" (Ag. 104.998-7 (AgRg)-RJ, Relator Ministro Cordeiro Guerra, DJU 6/12/85).

3. Nesses termos, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília-DF., 21 de janeiro de 1986.

Ministro COQUELJO COSTA
Presidente do TST

TST-RE-RR-1290/85.8

(Ac. 3ª T.5069/85)

JVO/AFRC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: REJANE ROCHA DE CAMARGO

Advogado: Dr. Raul Schwinden Júnior

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. Angelo Canducci Passareli

2ª Região

DESPACHO

1. Cuida-se de litígio sobre regime jurídico a que está vinculada professora admitida em caráter temporário pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, antes da vigência da Lei nº 500/74 daquela Unidade federativa.

2. Albergando revista da Recorrida, a Egrégia 3ª Turma deste Tribunal declinou da competência desta Justiça Especializada para solver a controvérsia que os autos encerram, anulou os atos decisórios até então praticados e determinou a remessa do feito à Justiça Comum daquele Estado, assentando não ser de natureza trabalhista a questão em deslinde.

3. Irresignada, a Vencida manifestou recurso extraordinário, com fundamento no art. 119, III, a, c e d da Carta da República, reputando violada a regra inscrita no § 3º do art. 153 do mesmo Texto Maior.

4. Restou inesgotada, todavia, a via recursal pertinente, pois da Decisão da Turma o remédio judicial adequado era o dos embargos para o Pleno desta Corte, os quais, acaso trancados, ensejariam a veiculação de agravo regimental. Somente após, se sem sucesso este, poder-se-ia cogitar do trânsito pela ala do excepcional.

5. Dessarte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

Proc. nº TST-1774/85.6 (RR)

(Ac. TP - 3804/85)

JVO/jp.

RECORRENTE: EGLE NICE DE ALMEIDA MARTINS

Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Arcenio Kairolla Riemma

2ª Região

D E S P A C H O

1. Cuida-se de litígio sobre regime jurídico a que está vinculada do professor admitido em caráter temporário pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, antes da vigência da Lei nº 500/74 daquela Unidade federalista.

2. Albergando revista da Recorrida, a Egrégia 2ª Turma deste Tribunal declinou da competência desta Justiça Especializada para solver a controvérsia que os autos encerram, anulou os atos decisórios até então praticados e determinou a remessa do feito à Justiça Comum daquele Estado, assentando não ser de natureza trabalhista a questão em deslinde.

3. Irresignado, o Recorrente manifestou recurso extraordinário, arrimado no mandamento inserto no art. 119, III, a, c e d da Carta da República, reputando violada a regra inscrita no § 3º do art. 153 do mesmo Texto Maior.

4. Restou inesgotada, entretanto, a via recursal pertinente, pois da Decisão da Turma o remédio judicial adequado era o dos embargos para o Pleno desta Corte, os quais, acaso trancados, ensejariam agravo regimental. Somente após, se sem sucesso, poder-se-ia cogitar do trânsito pela ala do excepcional.

5. Dessarte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília - DF., 21 de janeiro de 1986.

Ministro COQUEIJO COSTA
Presidente do TST

Processo nº TST-RR-2107/85.2

(Ac. 2ª T. 04380/85)

JVO/ZGS

RECORRENTE : ALICE GOMES PEREIRA

Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogada : Dra. Paula Nelly Dionigi

2ª Região

D E S P A C H O

1. Cuida-se de litígio sobre regime jurídico a que está vinculada da professora admitida em caráter temporário pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, antes da vigência da Lei nº 500/74 daquela Unidade federativa.

2. Albergando revista da Recorrida, a Egrégia 2ª Turma deste Tribunal declinou da competência desta Justiça Especializada para solver a controvérsia que os autos encerram, anulou os atos decisórios até então praticados e determinou a remessa do feito à Justiça Comum daquele Estado, assentando não ser de natureza trabalhista a questão em deslinde.

3. Irresignada, a Vencida manifestou recurso extraordinário, com esteio no art. 119, III, a, c e d da Carta da República, reputando violada a regra inscrita no § 3º do art. 153 do mesmo Texto Maior.

4. Restou inesgotada, todavia, a via recursal pertinente, pois da Decisão da Turma o remédio judicial adequado era o dos embargos para o Pleno desta Corte, os quais, acaso trancados, ensejariam a veiculação de agravo regimental. Somente após, se sem sucesso este, poder-se-ia cogitar do trânsito pela ala do excepcional.

5. Dessarte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 1986

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

Proc. TST RE-RR-3105/85

(Ac. 2ª T. 4152/85)

IGSMF/ras

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: VERA LÚCIA ABDELNUR CAMARGO

Advogado : Dr. Raul Schwinden

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Bernardino José de Campos Nogueira

2ª Região

D E S P A C H O

1 - A 2ª Turma do TST conheceu e deu provimento ao recurso de revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, uma vez que se refere a professores estaduais regidos pela Lei 500/74, do Estado de São Paulo.

Inconformada, a Reclamante manifesta o presente recurso extraordinário, com lastro nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 119 da Constituição Federal, pretendendo vulnerado o § 3º do art. 153 da Carta Política e configurado o dissídio pretoriano.

2 - Inviável se apresenta o apelo extremo, uma vez que manifesta do contra Decisão de Turma do TST. Restava ainda à Recorrente o recurso de embargos. Caso inadmitido, poderia lançar mão do agravo regimental. O que não pode fazer é arremeter diretamente ao Pretório Excelso sem esgotar as vias recursais trabalhistas.

3 - Em face da Súmula nº 281 do STF, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 1986

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-RE-RR-3401/85

(Ac. 2ª T. 4154/85)

IGSMF/EC

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: MARIA REGINA SCATOLIN PAULINO LOURO

Advogado : Dr. Raul Schwinden Jr.

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Jorge Eluf Neto

2ª Região

D E S P A C H O

1.A 2ª Turma do TST conheceu e deu provimento ao recurso de revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, declarando incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito, uma vez que se refere a professora estadual regida pela Lei Paulista de nº 500/74.

Inconformada, a Reclamante manifesta o presente recurso extraordinário, com fulcro nas alíneas "a", "c" e "d" do inciso III do art. 119 da Constituição Federal, pretendendo violado o §3º do art. 153 da Lei Maior, por ofensa à coisa julgada, e caracterizado dissídio pretoriano quanto a questão.

2. Peca a Recorrente por não ter exaurido a jurisdição trabalhista antes de recorrer para o Supremo, dispunha dos embargos infringentes para o Pleno do TST. Caso fossem indeferidos, poderia lançar mão de agravo regimental. Só não podia era arremeter diretamente contra a Decisão da Turma por via de recurso extraordinário, uma vez que esbarraria fatalmente na Súmula nº 281 do STF, que reza: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

3. Nesses termos, denego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

Processo nº TST-RR-4512/85.4

(Ac. 3ª Turma 04458/85)

JVO/ZGS

RECORRENTE: HIROMI MARAYAMA MATSUDA

Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Arcenio Kairolla Riemma

2ª Região

D E S P A C H O

1. Cuida-se de litígio sobre regime jurídico a que está vinculada da professora admitida em caráter temporário pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, antes da vigência da Lei nº 500/74 daquela Unidade federativa.

2. A Egrégia 3ª Turma deste tribunal não conheceu da revista apresentada pela Recorrente, em Acórdão que exhibe a seguinte menta: "Inexistindo nos autos certidão que demonstrasse existência de 'coisa julgada' e decidindo o acórdão regional conforme jurisprudência Sumulada desta Egrégia Corte, não se conhece do recurso" (f. 192).

3. Irresignada, manifesta a vencida recurso extraordinário, com fundamento na regra inscrita no art. 119, III, a, c, d da Carta da República, reputando violado o mandamento inserto no § 3º do art. 153 do mesmo Texto Maior.

4. Restou inesgotada, entretanto, a via recursal pertinente, pois da Decisão da Turma o remédio judicial adequado era o dos embargos para o Pleno desta Corte, os quais, acaso trancados, ensejariam a veiculação de agravo regimental, somente após o que poder-se-ia cogitar do trânsito pela ala do excepcional.

5. Dessarte, e por impertinente, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

Processo nº TST-AI-6815/84

(Ac. TP-2136/85)

JVO/ZGS

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: ECONÔMICO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO CASAPORTE

Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

RECORRIDO : EDUARDO BOTELHO NOTA

Advogado : Dr. José Carlos da Silva

5ª Região

D E S P A C H O

1. O ECONÔMICO S/A, com esteio no art. 143 da Lei Fundamental, manifesta recurso extraordinário contra Decisão Plenária desta Corte, de negatória de agravo regimental apresentado nos embargos opostos a agravo de instrumento destinado a destrancar revista.

2. O Recorrente, para suporte da tese jurídica que espousa, tece considerações em torno do alcance do art. 224 consolidado, que cuida da jornada de trabalho dos empregados em estabelecimentos bancários, bem como aponta Arestos desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal no mesmo sentido.

3. Verifico, da leitura dos autos, cingir-se o debate à percepção de horas extras habitualmente prestadas por bancário.

4. Tem decidido o Pretório Excelso que o tema em deslinde não envolve matéria constitucional de modo a formentar o apelo derradeiro, se não mera interpretação de conceitos legais de direito material do trabalho.

5. Com efeito, não embasa a súplica derradeira, na instância trabalhista, questionamento adstrito à interpretação ou aplicação de regra ordinária, exigindo-se, para tanto, a afronta direta à Carta Política, em face da remansada jurisprudência pretoriana, de que dá exemplo o Ag. nº 101.867, assim ementado:

"Recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária. Agravo regimental a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 13.12.84, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 19.04.85, pg. 5457).

6. Ademais, tal como lembra o Recorrido na peça com a qual impugna o cabimento do excepcional, não foi objeto de debate pela Decisão regional a questão constitucional trazida à balha e tampouco se oferece - ram embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, a teor das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte, constitui um óbice a mais ao êxito do pedido.

7. Ante a inexistência de matéria constitucional hábil a merecer o crivo do Pretório Excelso, denego o recurso.

Publique-se

Brasília, 22 de janeiro de 1986

COQUEIJO COSTA

Ministro Presidente do TST

Processo nº TST-RE-ED-AI-0177/85.8

(Ac. TP - 04466/85)

JVO/jp.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: GUMERCINDO CORTEZ

Advogado : Dr. Raul Schwinden Junior

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Advogada : Dra. Paula Nelly Diomigi

2ª Região

DESPACHO

1. Encerram os autos debate acerca do regime jurídico a que está vinculado professor admitido em caráter temporário pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, antes da vigência da Lei nº 500/74 da aquela Unidade federativa.

2. A Egrégia 3ª Turma deste Tribunal não proveu o agravo de instrumento oposto ao Despacho denegatório da revista do Recorrente, ao seguinte entendimento:

"Curam os autos da incidência da Lei nº 500/74, estadual de São Paulo, sobre que a E. Suprema Corte se firmou na sua abrangência, ainda quando tenha o interessado admitido com anterioridade à sua vigência (RE. 97.052-5-Ministro Oscar Corrêa - DJ 19.11.82). Tranquilizadas, assim, discepções fulcradas no momento de admissão e no ajizamento da reclamatória. Em que pese a elogiável renitência do douto patrocínio, nego provimento ao agravo" (fl. 62).

3. Irresignado, o Vencido manifesta, concomitantemente, embargos declaratórios para Turma e embargos de divergência para o Pleno desta Corte.

4. Rejeitados os embargos declaratórios, vem ele agora com recurso extraordinário, estribado no art. 119, III, a, c e d, da Corte da República, o que importa em desistência tácita dos prefallados embargos divergentes.

5. Registro, prefacialmente, que, ante o decidido pela Alta Corte, ao ensejo do julgamento do Ag. nº 94.856, cuja ementa, da lavra do eminente Ministro Moreira Alves, Relator do feito, foi publicada no DJU de 13.04.84, pág. 5.631, passou a ser considerada como final a Decisão de Turma deste Tribunal não provendo agravo de instrumento oposto ao Despacho denegatório de revista, visto que, a teor do Enunciado nº 183 do repertório de Súmulas desta Corte, vedam-se embargos a tal decisão, esgotando-se, portanto, a via recursal ordinária, o que, em tese, possibilita o trânsito pela ala do excepcional.

6. Queda sem sucesso a irresignação, por estar o Acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência prevalente.

7. Com efeito, a jurisprudência assente da Suprema Corte é iterativa no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer de feito tendo por sede a legislação erigida à luz do art. 106 da Lei Fundamental, por ser de natureza administrativa, e não celetista, a relação jurídica que se forma (Ag. 104.938; CJ. 6.436; RREE. 89.034, 89.099, 89.101, 90.061, 90.228, 90.305, 90.391, 91.359, 91.745, 100.206, 100.252, 101.206, 101.759, 104.486, 104.925, 105.568, 106.027, 107.494, 107.680, inter alia).

8. Por outro lado, não constitui novidade nesta Corte a matéria jurídica posta à mesa, pois de há muito pacificada, conforme jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 123 do elenco de Súmulas deste Colegiado, in verbis:

"COMPETÊNCIA - Art. 106 da Constituição Federal. Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial".

9. Verifico, ademais, ao compulsar a peça com a qual o Recorrido expressa seu inconformismo, que nem ao menos do preceito constitucional

se cogitou, o que constitui um óbice a mais ao êxito do pedido, conforme decidiu o Pretório Excelso ao julgar o Ag. nº 102.058, que guarda a seguinte ementa:

"Trabalhista. O recurso extraordinário em matéria trabalhista deve necessariamente suscitar matéria constitucional" (2ª Turma, unânime, em 22.03.85, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 12.04.85, pg. 4.938).

10. Denego o recurso, visto não haver questão constitucional a ser solvida pela Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília-DF., 23 de janeiro de 1986.

Ministro COQUEIJO COSTA

Presidente do TST

(Proc. nº TST RE-AG-AI 872/85)

(Ac. TP 02138/85)

IGSMF/mjg

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FLORESTAL ACESITA S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

RECORRIDA : MARIA DE JESUS DE FÁTIMA

Advogado : Dr. João Batista Alves

3ª Região

DESPACHO

1. A 3ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento da Empresa, uma vez que a revista encontrava óbice na Súmula nº 90 desta Corte.

Manifestados embargos ao Pleno, seu trancamento deu ensejo à interposição de agravo regimental, desprovido pelo Plenário da Corte.

Veicula agora a Empresa o presente recurso extraordinário, com supedâneo no art. 143 da Constituição Federal, pretendendo vulnerados os arts. 89, XVII, "b", 142, § 1º, e 153, §§ 2º e 3º, da Carta Política.

2. Não prospera, no entanto, o apelo extremo, uma vez que a temática nele versada - horas "in itinere" - não foi objeto de apreciação do Pleno desta Casa, que, ao julgar o agravo regimental interposto, cingiu-se aos fundamentos jurídicos do Despacho-agravado. Este, louvando-se tão somente na Súmula nº 183 do TST para indeferir os embargos de divergência, restringiu o âmbito da discussão no Pleno à matéria puramente processual: cabimento de embargos em processo de agravo de instrumento.

Nesses termos, não se encontra prequestionado na Decisão-recorrida o tema ora debatido no extraordinário, motivo pelo qual este esbarra na Súmula nº 282 do STF.

Em casos como o presente, entende a Suprema Corte que o Acórdão que comporta o remédio último é o prolatado pela Turma do TST, alcançando-se como Decisão esgotadora da jurisdição trabalhista. Eleita via diversa, com o percurso das subseqüentes instâncias "interna corporis" do TST, defronta-se agora com obstáculo intransponível, com substanciado na ausência de prequestionamento da matéria constitucional.

Acresce que, com respeito à Decisão do Pleno de manter o Despacho trancatório dos embargos, o Pretório Excelso corroborará tal entendimento, uma vez que ratificou o Enunciado nº 183 da Súmula do TST, embaçador do Aresto atacado.

3. Assim, pelos motivos acima expostos, indefiro o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 1986.

Ministro COQUEIJO COSTA

Presidente do TST

Processo nº TST-RE-AG-E-AI-0923/85.4)

(Ac. TP - 01977/85)

JVO/jp.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogados : Drs. Carlos Rodrichez Penna e Lísia Barreira M. de Aragão

RECORRIDOS: ANTONIO MOLINA E OUTROS

Advogado : Dr. Angelo Edmur Bianchini

2ª Região

DESPACHO

1. A FEPASA, irresignada com o Acórdão Plenário desta Corte, denegatório de agravo regimental apresentado nos embargos opostos à Decisão da Turma que não proveu agravo de instrumento destinado a destrancar revista, manifesta recurso extraordinário, com esteio nos arts. 143 da Carta da República e 541 e seguintes do CPC, reputando violados os mandamentos inseridos nos arts. 89, XVII, b, 27, 43, 46, 59 e 153, § 4º, do mesmo Texto Maior.

2. Verifico, da leitura dos autos, cingir-se o debate à computação das horas extras habitualmente prestadas no cálculo do repouso semanal remunerado.

3. A matéria já está pacificada nesta Corte, conforme jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 172 do repertório de Súmulas desta Casa, in verbis:

"REPOUSO REMUNERADO - Horas Extras. Cálculo. Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas".

4. É orientada a jurisprudência da Alta Corte no sentido de que o tema relativo à percepção de horas extras prestadas com habitualidade não envolve matéria constitucional de modo a fomentar o apelo derradeiro, senão mera interpretação de textos legais de direito material do trabalho.

5. Com efeito, não embasa a súplica derradeira, na instância trabalhista, questionamento adstrito à interpretação ou aplicação de regra ordinária, exigindo-se, para tanto, a afronta direta à Carta Magna, em face da remansada jurisprudência pretoriana, de que é exemplo o Ag. nº 106.986, assim ementado:

"Recurso extraordinário. Óbice regimental. Matéria constitucional. Prequestionamento. A ofensa a Constituição Federal, capaz de viabilizar o recurso extraordinário interposto de julgado da Corte trabalhista, há que ser direta e imediata. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 10.12.85, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 19.12.85, pg. 23.634/35).

6. Denego o recurso, ao constatar a inexistência de questão constitucional que mereça a atenção da Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília-DF., 23 de janeiro de 1986.

Ministro COQUELJO COSTA
Presidente do TST

TST-RE-AG-AI-929/85.8

(Ac. TP-1894/85)

IGSMF/EC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA

Advogado : Dr. Carlos Robichez Penna

RECORRIDOS: ANTONIO MARTINS E OUTRO

Advogado : Dr. Angelo Edmur Bianchini

DESPACHO

1. A 3ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento da FEPASA, uma vez que a Decisão regional atacada, via de revista, se encontra em consonância com a Súmula nº 172 do TST, que versa sobre a integração das horas extras habituais no repouso semanal remunerado.

Manifestados embargos de divergência, os mesmos foram trancados, o que ensejou a interposição de agravo regimental, desprovido pelo Plenário da Corte.

Inconformada, a Empresa veicula o presente recurso extraordinário, arribado no art. 143 da Constituição Federal, pretendendo vulnerado o § 3º art. 153 da Lei Maior.

2. Não prospera o apelo extremo, de vez que:

a) a controvérsia nele debatida - aplicação da Súmula nº 172 do TST aos Recorridos - liga-se ao mérito da questão, que não chegou a ser apreciada pelo Pleno do TST. Este limitou-se a analisar o Despacho agravado, que teve por único fundamento para denegar seguimento aos embargos infringentes a Súmula nº 183 do TST. Assim, padece da falta de prequestionamento o derradeiro apelo;

b) o tema da ilegalidade da Súmula nº 172 do TST, em face do art. 7º, "a", da Lei nº 605/49, é de natureza interpretativa, envolvendo apenas conceitos legais de direito material do trabalho, sem repercussão no Diploma Maior da República. Além do mais, a Lei 7.415, de 09 de dezembro de 1985, modificou a redação do art. 7º da Lei 605/49, estabelecendo, nos termos da alínea "b", o cômputo das horas extras nos DSRs.

3. Nesses termos, não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário em matéria trabalhista, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 1986.

COQUELJO COSTA
Ministro Presidente do TST

(Proc. nº TST RE-AG-AI 1055/85)

(Ac. TP. 02140/85)

IGSMF/mjg

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador: Dr. Angelo Canducci Passareli

RECORRIDO: ADILSON PEREIRA DE LIMA

2ª Região

DESPACHO

1. A 3ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento da Fazenda, tendo em vista a existência de Decisão judicial, transitada em julgado, reconhecendo a condição deceletista do Reclamante.

Manifestados embargos infringentes, seu trancamento rendeu ensejo à veiculação de agravo regimental, desprovido pelo Plenário da Corte.

Inconformada, a Fazenda interpõe o presente recurso extraordinário, com supedâneo no art. 143 da Constituição Federal, pretendendo vulnerado o art. 106 da Lei Maior.

2. Não merece ascender à Suprema Corte o apelo extremo, uma vez que a matéria nele versada - regime a que está subordinado o Recorrido - não se encontra prequestionada na Decisão-recorrida. O Pleno do TST analisou apenas o acerto do Despacho-agravado, que teve por único fundamento para obstar os embargos infringentes a existência do Enunciado nº 183 da Súmula do TST.

Assim, o extraordinário deveria ter sido intentado contra a Decisão da Turma do TST, uma vez que esgotadora da jurisdição trabalhista. Mas a Recorrente preferiu os embargos - que eram incabíveis - e, depois, o agravo regimental ao Pleno, comprometendo, desse modo, o sucesso do remédio último, uma vez que o Acórdão do Pleno debateu unicamente o tema da Súmula nº 183 do TST, de natureza processual, não caracterizando o prequestionamento da matéria constitucional exigido para o extraordinário trabalhista.

3. Nesses termos, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 1986.

Ministro COQUELJO COSTA
Presidente do TST

Processo nº TST-ED-AI-1128/85.7

(Ac. TP-04447/85)

JVO/ZGS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: CAPAF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DA AMAZÔNIA

Advogado : Dr. Celso Franco de Sá Santoro

RECORRIDO : CARLOS RAYMUNDO LUCIO AFFONSO

Advogado : Dr. Altemar da Silva Paes

8ª Região

DESPACHO

1. A CAPAF, irressignada com a Decisão da Egrégia 2ª Turma deste Tribunal, denegatória de provimento a agravo de instrumento destinado a destrancar revista, manifesta recurso extraordinário, com esteio no art. 119, III, a e 143, da Carta da República.

2. Assinalo, prefacialmente, que, em face do decidido pela Suprema Corte, no julgamento do Ag. nº 94.856, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, cuja ementa foi publicada no DJU de 13.04.84, pg. 5.631, passou a ser considerada, no âmbito desta Especializada, como final, a Decisão de Turma deste Tribunal não provendo agravo de instrumento oposto a Despacho denegatório de revista, visto que, a teor do Enunciado nº 183 do repertório de Súmulas deste Colegiado, vedam-se embargos a tal decisão, esgotando-se, portanto, a via recursal ordinária, o que, em tese, possibilita o acesso ao excepcional.

3. Não reúne a espécie condições de admissibilidade, quedando sem sucesso a inconformação.

4. Com efeito, indemonstrada ficou, de forma hábil, qualquer violação a preceito Constitucional, pois a alegação de afronta direta ao art. 142, por parte do Acórdão atacado, está despida de fundamentação.

5. Apenas o maltrato direto, cabalmente demonstrado, formenta, na instância trabalhista, a súplica derradeira, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência, pretoriana (AA.gg. 79.493, 91.836, 93.603, 100.661, 101.867, 101.908, 102.135, 103.408, 104.159, 104.674, 104.998, 105.934, 106.986, RR EE. 91.719, 94.673, 97.358, 98.058, 99.756, 100.135, 100.140, 100.954, 102.180, inter alia).

6. Permitto-me aqui transcrever, a título de mera exemplificação, a ementa do Ag. nº 106.986, que, pelo seu relator, o eminente Ministro Rafael Mayer, assim foi lavrada:

"Recurso extraordinário. Óbice regimental. Matéria constitucional. Prequestionamento. A ofensa a Constituição Federal, capaz de viabilizar o recurso extraordinário interposto de julgado da Corte trabalhista, há que ser direta e imediata. Agravo Regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 10.12.85, DJU de 19.12.85, pg. 23.634/35).

7. Desatendido o pressuposto exigido pela espécie, deixo de admitir o recurso.

Publique-se

Brasília, 21 de janeiro de 1986

COQUELJO COSTA

Ministro Presidente do TST

Processo nº TST-RE-AI-2374/85.1

(Ac. 1ª T - 04392/85)

IGSMF/jp.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dra. Selma Moraes Lages

RECORRIDOS: ADEODATO AGENOR DIAS E OUTROS

Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

5ª Região

DESPACHO

1. A 1ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento da Rede, uma vez que a revista foi interposta em processo de execução de sentença, não tendo sido a matéria constitucional, versada no apelo, prequestionada na Decisão regional.

Inconformada, a Empresa manifesta o presente recurso extraordinário, com lastro no art. 143 da Constituição Federal, sustentando afrontados os §§ 2º e 3º do art. 153 da Lei Maior.

2. O apelo extremo, ainda que intentado contra Acórdão de Turma desta Corte, é, em princípio, cabível, uma vez que, com a edição da Súmula nº 183 do TST, tornando inadmissíveis embargos infringentes contra Decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, esta esgotou a jurisdição trabalhista, comportando, desse modo, o extraordinário, diretamente.

No entanto, carece de prequestionamento da matéria constitucional o presente recurso. Quando da interposição da revista e subsequente veiculação do agravo de instrumento, a Turma do TST já atentara para o defeito. Tratando-se de revista em processo de execução de sentença, o prequestionamento de tema constitucional já deveria ser feito no TRT, o que, no caso, não ocorreu. Por tal motivo, o TST deixou de apreciar a questão constitucional abordada, no agravo, impossibilitando seu debate pelo STF, em face da Súmula nº 282 da Suprema Corte.

3. Nesses termos, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília-DF., 23 de janeiro de 1986.

Ministro COQUELJO COSTA
Presidente do TST

TST - AI - 2745/85.9

(Ac. 1ª T - 04963/85)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: OSMAR BRIGO

Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogada : Dra. Paula Nelly Diomigi

2ª Região

DESPACHO

1. Encerram os autos debate acerca do regime jurídico a que está vinculado professor admitido em caráter temporário pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, antes da vigência da Lei nº 500/74 daquela Unidade federativa.

2. A Egrégia 1ª Turma deste Tribunal não proveu o agravo de instrumento oposto ao Despacho denegatório da revista do Recorrente, em Acórdão que guarda a seguinte ementa:

"A decisão regional que está em consonância com Enunciado de Súmula deste Tribunal, não comporta recurso de revista tendo em vista o disposto na alínea a, in fine, do art. 896 consolidado" (fl. 66).

3. Irresignado, o Vencido manifesta recurso extraordinário, es-tribado no art. 119, III, a, c, e d, da Carta da República, ao argumento de violação ao mandamento inserto no § 3º do art. 153 do mesmo Texto Maior.

4. Registro, prefaciamente, que, em face do decidido pela Alta Corte, ao ensejo do julgamento do Ag. 94.856, cuja ementa, da lavra do eminente Ministro Moreira Alves, Relator do feito, foi publicada no DJU de 13.04.84, pág. 5.631, passou a ser considerada como final a Decisão de Turma deste Tribunal não provendo agravo de instrumento oposto a Despacho denegatório de revista, visto que, a teor do Enunciado nº 183 do repertório de Súmulas desta Corte, vedam-se embargos a tal decisão, esgotando-se, portanto, a via recursal ordinária, o que, em tese, possibilita o trânsito pela ala do excepcional.

5. No caso vertente, entretanto, queda sem sucesso a inconformação, por estar o Acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência prevalente.

6. Com efeito, a jurisprudência assente da Suprema Corte é iterativa no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer de feito tendo por sede a legislação erigida à luz do art. 106 da Lei Fundamental, por ser de natureza administrativa, e não celetista, a relação jurídica que se forma (Ag. 104.938; CJ. 6.436; RR.EE. 89.034, 89.099, 89.101, 90.061, 90.228, 90.305, 90.391, 91.359, 91.745, 100.206, 100.252, 101.206, 101.759, 104.486, 104.925, 105.568, 106.027, 107.494, 107.680, inter alia).

7. Por outro lado, não constitui novidade nesta Corte a matéria jurídica trazida à balha, pois de há muito pacificada em jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 123 do elenco de Súmulas deste Colegiado, in verbis:

"COMPETÊNCIA - Art. 106 da Constituição Federal. Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apura as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial."

8. Denego o recurso, visto não haver questão constitucional a ser solvida pela Suprema Corte.
Publique-se.

Brasília-DF., 31 de janeiro de 1986.

Ministro COQUELJO COSTA
Presidente do TST

Processo nº TST-RE-AI-2857/85
(Ac. 2ª T. 04267/85)

IGSMF/ZGS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: CIA. DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP

Advogada : Dra. Maria Cecília Leal Ravagnani

RECORRIDO : RENATO STEFANO BARONI

Advogada : Dra. Maria José Gianella Cataldi

2ª Região

DESPACHO

1. A 2ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento da Cia. de Seguros, uma vez que na revista não ficaram demonstrados o dissenso pretoriano e a violação do art. 153, § 2º da Constituição Federal.

Inconformada, a COSESP manifesta o presente recurso extraordinário, com supedâneo nos arts. 119, III, "a" e 143 da Lei Maior, pretendendo vulnerar o § 2º do art. 153 da Carta Política.

2. Com o advento da Súmula nº 183 do TST, a Decisão da Turma desta Corte que julga agravo de instrumento contra Despacho denegatório de recurso de revista tornou-se aquela que, exaurindo a jurisdição trabalhista, comporta a interposição direta e imediata do extraordinário para o STF.

Por outro lado, caracterizado se encontra o prequestionamento da matéria constitucional, uma vez que o Acórdão da Turma do TST, faz menção expressa ao art. 153, § 2º da Carta Magna, baluarte do princípio da legalidade.

Somente não vislumbro o malferimento do preceito constitucional. A alegação de que as gratificações não ajustadas não podem integrar o salário cai por terra diante da Súmula 207 do STF, segundo a qual "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Nesse sentido, a habitualidade no pagamento da gratificação consubstancia o ajuste tácito, o que traz como suporte da imposição judicial o art. 457 da CLT, descaracterizando, de tal modo, a pretensão ilegalidade da Decisão.

3. Não preenchido, conforme demonstrado, o pressuposto único de admissibilidade do recurso extraordinário trabalhista, que é a ofensa literal e direta a dispositivo constitucional, denego seguimento ao apelo extremo.

Inderifo, de igual modo, o processamento da arguição de relevância, uma vez que tal procedimento não condiz com o extraordinário trabalhista. Este viabiliza-se pelo art. 143 da "Lex Legum", enquanto que a relevância liga-se ao art. 119 do Diploma Maior, que admite o remédio último também por violação de lei ordinária e por divergência jurisprudencial. Ora, no recurso extraordinário oriundo da Justiça do Trabalho inexistente questão federal relevante, uma vez que apenas se debate tema constitucional, sendo despidiende a demonstração da nobreza da questão.

Publique-se

Brasília, 22 de janeiro de 1986

COQUELJO COSTA
Ministro Presidente do TST

Processo nº TST-RE-AI-2876/85.1

(Ac. 1ª T. - 04413/85)

IGSMF/jp.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: TEODORO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior

RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Bernardino José de Campos Nogueira

2ª Região

DESPACHO

1. A 1ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, uma vez que a Decisão regional, atacada por via de revista, se encontrava em consonância com a Súmula nº 123 do TST.

Inconformado, o Reclamante manifesta o presente recurso extraordinário, pretendendo vulnerar o art. 153, § 3º da Constituição Federal, por ofensa à coisa julgada.

2. A Turma do TST, no agravo de instrumento, analisou a questão da admissibilidade da revista, com base tão somente no Enunciado nº 123 da Súmula desta Corte. Não fez qualquer menção à existência de Decisão anterior, transitada em julgado, reconhecendo a condição de celetista do Recorrente. Assim, o silêncio do Acórdão-recorrido sobre a questão constitucional ora arguida impossibilita o acesso do Reclamante ao Supremo, uma vez que ausente o prequestionamento do tema relativo à coisa julgada.

3. Nesses termos, em face da Súmula nº 282 do STF, denego seguimento ao extraordinário.

Publique-se.

Brasília-DF., 23 de janeiro de 1986.

Ministro COQUELJO COSTA
Presidente do TST

(Proc. nº TST RE-AI 3285/85.3)

(Ac. 2ª T. 04306/85)

IGSMF/mjg

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares

RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO NEDER

Advogado : Dr. Sid Riedel de Figueiredo

2ª Região

DESPACHO

1. A 2ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento do Banco do Brasil, uma vez que a Decisão regional, atacada por via de revista, versava sobre execução de sentença, sem ventilar qualquer dispositivo da Carta Política.

Inconformado, o Banco veicula o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição Federal, pretendendo vulnerar os §§ 2º e 3º do art. 153 da Lei Maior.

2. Ainda que interposto contra Acórdão de Turma do TST, o apelo extremo é, em princípio, cabível na presente hipótese, uma vez que, sendo inadmissíveis os embargos ao Pleno, a teor da Súmula nº 183 do TST, a Decisão da Turma tornou-se aquela que esgota a jurisdição trabalhista, comportando, desse modo, o remédio último.

No entanto, não preenche o recurso em tela o requisito básico do prequestionamento da matéria constitucional. O defeito, no caso, vem já desde o Regional, que não abordou temática constitucional alguma, motivo pelo qual igualmente o TST silenciou quanto aos preceitos constitucionais indigitados na revista.

3. Nesses termos, em face das Súmulas nºs. 282 e 356 do STF, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 1986.

Ministro COQUELJO COSTA
Presidente do TST

Processo nº TST-RE-AI-3370/85.8

(Ac. 2ª T. - 04181/85)

IGSMF/jp.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: ATABALIPA DE ANDRADE FILHO

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes

1ª Região

DESPACHO

1. A 2ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, uma vez que:

a) a questão da prescrição envolve reexame das provas, vedado em revista pela Súmula nº 126;

b) o tema da deserção do recurso ordinário do Reclamado não se encontra prequestionado no Acórdão regional, o que inviabiliza a revista, recurso de natureza extraordinária.

Inconformado, o Empregado manifesta o presente recurso extraordinário para o STF, arrimado nas alíneas "a" e "d" do inciso III do art. 119 da Constituição Federal, pretendendo vulnerar os arts. 2º, 3º, 9º, 11, 444, 468 e 899, §§ 1º, 2º e 6º da CLT, bem como existente divergência jurisprudencial. Argúi, outrossim, relevância da questão federal.

2. Ainda que interposto contra Acórdão de Turma do TST, o extraordinário teria condições de ascender à Suprema Corte, uma vez que, com a edição da Súmula nº 183 do TST, a Decisão da Turma proferida em processo de agravo de instrumento tornou-se aquela que esgota a jurisdição trabalhista, comportando, desse modo, o remédio último.

No entanto, o presente apelo extremo não prospera, uma vez que esgrime apenas com dispositivos consolidados. Ora, o recurso extraordinário

rio trabalhista, nos termos do art. 143 da Carta Magna, tem como pressuposto único de admissibilidade a ofensa direta à Lei Maior. Não alberga alegação de afronta a preceitos de lei ordinária ou existência de dissídio pretoriano.

Pela mesma razão, é incompatível com o extraordinário trabalhista o procedimento da arguição de relevância, uma vez que previsto no art. 119, § 1º da Carta Política, enquanto que o apelo oriundo do TST se rege pelo art. 143 da "Lex Legum". Assim, não há que arguir relevância de questão federal, uma vez que, para se viabilizar o recurso em matéria trabalhista, a questão terá de se revestir da nobreza constitucional.

3. Pelo exposto, denego seguimento ao recurso e indefiro o pedido de arguição de relevância.

Publique-se.

Brasília-DF., 05 de fevereiro de 1986.

Ministro COQUELJO COSTA

Presidente do TST

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 03/86

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, na Sessão Plena Ordinária hoje realizada, RESOLVEU conceder licença para afastamento do País, com ônus limitado para o Tribunal, ao Exmº Sr. Ministro HÉLIO REGATO, por 4 (quatro) dias, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de fevereiro próximo, a fim de S.Exª participar da V CONFERÊNCIA LATINO-AMERICANA DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES, patrocinada pela FEDERAÇÃO INTER-AMERICANA DE TRANSPORTES, a ser realizada na cidade de Buenos Aires.

Sala de Sessões, em 19 de fevereiro de 1986

JORGE ALOISE

Secretário do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 04/86

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária hoje realizada, ao apreciar proposta contida no processo administrativo TST-20.533/82, RESOLVEU nomear os candidatos a seguir relacionados, aprovados em Concurso Público, para exercerem cargos da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, Classe "A", Referência NM.24, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com estrita observância da ordem classificatória:

- I - ANGELO SHIMABUKO;
- II - NADJA SIMÃO MAGALHÃES;
- III - TEREZA CRISTINA PONCE DE LEON ANTUNES;
- IV - ZENAIDE CÂNDIDA GODÓI;
- V - KÁTIA DE CARVALHO; e
- VI - LÍDIA MARIA CARVALHO PEREIRA.

Sala de Sessões, em 19 de fevereiro de 1986

JORGE ALOISE

Secretário do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 05/86

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária hoje realizada, ao apreciar a proposta contida no Processo Administrativo TST nº 333/85, RESOLVEU:

I - tornar sem efeito a nomeação de NADJA MARQUES DE BARROS para o cargo da Categoria Funcional de Taquígrafo Auxiliar, Classe "A", Referência NM.24, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria desta Corte, por expressa desistência da concursada;

II - nomear a candidata VANDA DA SILVA BATISTA, aprovada em Concurso Público, para exercer o cargo da Categoria Funcional de Taquígrafo Auxiliar, Classe "A", Referência NM.24, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com estrita observância da ordem classificatória, em vaga decorrente da exoneração de Ademir Soares Ribeiro.

Sala de Sessões, em 20 de fevereiro de 1986

JORGE ALOISE

Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA TRIGÉSIMA OITAVA SESSÃO PLENA EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos 31 de outubro de 1985, às 9:00 horas, realizou-se a Trigesima Oitava Sessão Plena Extraordinária, sob a Presidência do Exmº Sr. Min. Marcelo Pimentel, Vice-Presidente, presentes os Srs. Ministros Barata Silva, Alves de Almeida, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Vieira de Mello e Wilson Tórtoro (Juiz Convocado); O Sr. Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho, Dr. Luis da Silva Flores; e o Secretário do Tribunal Pleno, Dr. Jorge Aloise. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a sessão, a qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós, Prates de Macedo e Ildélio Martins. Lida e aprovada a ata da sessão anterior. - No expediente, a Presidência acusou recebimento de telex convidando os Srs. Ministros para: I - Solenidade de Posse do Tenente Brigadeiro do Ar George Belham da Motta

no cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar a realizar-se às 15:00 horas do dia 5 de novembro de 1985. - II - Sessão Solene de Posse do Exmº Sr. Ministro William Andrade Patterson, como membro efetivo do Tribunal Superior Eleitoral a realizar-se dia 7 de novembro de 1985, quinta-feira às dezoito horas. - A seguir o Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo, advogado, requereu fosse consignado em ata, seu comparecimento a este Tribunal, pela quinta vez, para sustentação oral nos Embargos em Ação Recisória nº 36/83, sendo o julgamento deste feito adiado sucessivamente, ressaltando, sentir-se forçado a fazer este apelo, pois considera que a maioria dos motivos apresentados não tiveram fundamentos que justificassem o fato. - Pela ordem, o Sr. Ministro Marco Aurélio pediu novamente que não fosse apregadoado nenhum processo seu, nem como Relator, nem como Revisor, pois, no seu entendimento esta Corte não poderia funcionar sem a paridade, ou seja, sem a presença, pelo menos de um Representante Classista Empregador. E, ainda mais, sugeriu que este posicionamento seja levado e exame de um órgão superior para que se decida a respeito. - Adiado, a pedido da Tribuna, o processo E-RR nº 4245/81, para a próxima sessão. - Passou-se à Ordem do Dia: - PROC.ED-E-RR-1583/81, da Segunda Região relativo a Embargos de Declaração opostos à decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante HASPA Habitação São Paulo S/A de Crédito Imobiliário HASPA Corretora de Câmbio e Valores S/A e HASPA Corretora e Administradora de Seguros S/C Ltda. (Adv. Ronald Maia Clarlini). Rel. o Sr. Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, rejeitar os embargos. - PROC. RO-MS-0039/85.6, da Décima Primeira Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo Recte. Vicente José Malheiros da Fonseca e Recdo. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região. (Adv. José Alberto Couto Maciel), Relator o Sr. Ministro João Wagner e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido por unanimidade anulando a distribuição de fls. 184, remeter os autos ao Sr. Ministro José Ajuricaba, relator do Agravo de Instrumento nº 1147/84, designando como revisor, na forma regimental, o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. - PROC. E-RR-3983/79, da Segunda Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Eg 2ª Turma, sendo Embargante Banco do Brasil S/A e Embargado Heraldo Corrêa Marcondes. (Adv. José Firmo de Araújo Filho e S. Riedel de Figueiredo), Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo o Tribunal resolvido sem divergência, não conhecer dos embargos. - PROC. RO-MS-0248/85.2 da Segunda Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo Recte. Francisco Joatan Soares e Recdo. Excelentíssimo Sr. Juiz Presidente da Trigesima Nona Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo. Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor o Sr. Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido por maioria, dar provimento ao recurso para reformando o Acórdão Regional, determinar que se observe o disposto nos artigos 13 e 248 do CPC, vencido o Excelentíssimo Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Redigirá o Acórdão o Sr. Ministro Barata Silva. - PROC. RO-MS-168/85.3, da Segunda Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo Recte. Diário de Pernambuco S/A e Recdo. Colenda Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. (Adv. José Alberto Couto Maciel). Relator Sr. Ministro José Ajuricaba e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo o Tribunal resolvido por unanimidade dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem e aprecie o mérito como entender de direito. - PROC. E-RR-1682/80, da Quinta Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Eg Segunda Turma, sendo Embargante Lindemberg Freire Valença e Embargado Banco do Brasil S/A. (Adv. José Torres das Neves e José Firmo de Araújo Filho). Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo o Tribunal resolvido por maioria, conhecer dos embargos, vencido o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e, no mérito ainda por maioria, acolhe-los para restabelecer o Acórdão Regional, vencido o Sr. Ministro José Ajuricaba. Presidiu o Julgamento o Sr. Ministro Coqueijo Costa, Presidente. - PROC. RO-MS-358/85, da Segunda Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo Recdo. Construtora Fichberg Gandelman e Associados Ltda e Recdo. Exmº Senhor Juiz Presidente da MMª 12ª JCM de São Paulo. (Adv. Antonio A. Correra). Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido sem divergência, negar provimento ao recurso. - PROC. E-RR-3095/81, da Quarta Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Eg Terceira Turma, sendo Embargante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre e Banco Mercantil de São Paulo S/A e Embargados os mesmos. (Adv. José Torres das Neves e Victor Russomano Júnior). Relator o Sr. Ministro João Wagner e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido por unanimidade, conhecer dos embargos do Sindicato e no mérito, acolhe-los para deferir a correção semestral sobre os anuênios e honorários advocatícios. Prejudicando o apelo do Banco. Falaram pelo Embargante os Doutores José Torres das Neves e Victor Russomano Júnior. - PROC. E-RR-1183/82, da Sexta Região, relativos a Embargos Opostos à Decisão da Eg Terceira Turma, sendo Embargante Banco do Brasil S/A e Embargado Hildemberg Mergulhão Breckenfeld. (Adv. Lino Alberto de Castro e J. Fornellos Filho). Relator o Sr. Ministro Barata Silva e Revisor o Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo o Tribunal resolvido por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhe-los para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, aprecie o recurso ordinário, como entender de direito. Deu-se por impedido o Sr. Ministro José Ajuricaba. - PROC. RO-AR-85/83, da Segunda Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Recisória, sendo Recte. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo e Serviço Social

da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo - SECONCI e Recdo. Setúbal S/A - Construções Comércio e Indústria Ltda. (Adv. Hugo Gueiros Bernardes, Harleine Gueiros B. Dias e João Faria). Relator o Sr. Ministro Barata Silva e Revisor o Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo o Tribunal resolvido por unanimidade, negar provimento ao recurso.---

PROC. E-RR-845/82, da Quarta Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Eg Quarta Turma, sendo Embargante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre e Embargado Banco Lar Brasileiro S/A. (Adv. José Torres das Neves e Victor Russomano Júnior). Relator o Sr. Ministro Barata Silva e Revisor o Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo o Tribunal resolvido por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e em conhecendo dos embargos, no mérito, acolhê-los para deferir os honorários assistenciais. Falou pelo Embargante o Dr. José Torres das Neves e pelo Embargado, o Doutor Victor Russomano Júnior.---

PROC. E-RR-3101/81, da Quarta Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Eg Terceira Turma, sendo Embargante Banco Mercantil de São Paulo S/A e Embargado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bento Gonçalves. (Adv. Victor Russomano Júnior e Eliana Traverso Calegari). Relator o Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo o Tribunal resolvido por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Srs. Ministros Barata Silva, Marco Aurélio, José Ajuricaba e Vieira de Mello. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Alves de Almeida. Justificará o voto o Sr. Ministro Barata Silva. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior e pelo Embargado o Dr. José Torres das Neves.---

PROC. E-RR-4119/81, da Segunda Região, relativos a Embargos Opostos à Decisão da Eg Terceira Turma, sendo Embargante Banco Mercantil de São Paulo S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos e Embargados os mesmos. (Adv. Victor Russomano Júnior e José Torres das Neves). Relator o Sr. Ministro Barata Silva e Revisor o Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo o Tribunal resolvido por unanimidade, não conhecer dos embargos do Banco e, em conchendo do apelo do Sindicato, no mérito, acolhê-los parcialmente para restabelecer o acórdão regional no tocante aos honorários advocatícios. Falou pelo Banco o Dr. Victor Russomano Júnior.---

PROC. E-RR-3798/81, da Quarta Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Eg Primeira Turma, sendo Embargante The First National Bank of Boston e Embargado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre. (Adv. Victor Russomano Júnior e Eliana Traverso Calegari). Relator o Sr. Ministro Barata Silva e Revisor o Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo o Tribunal resolvido sem divergência, não conhecer dos embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.---

PROC. ED-AR-13/84, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Eg. Tribunal Pleno, sendo Embargante CIA Docas do Rio de Janeiro. (Adv. Huberto Gaston Fuxreiter). Relator o Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo o Tribunal resolvido sem divergência, rejeitar os embargos. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio.---

PROC. E-RR-4769/81, da Sexta Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Eg Segunda Turma, sendo Embargante Cruzeiro do Sul S/A - Serviços Aéreos e Embargado Gercina Andrade de Araújo - Sucessora de Sebastião Antonino de Araújo. (Adv. Victor Russomano Júnior e Vicente Moreno Filho). Relator o Sr. Ministro João Wagner e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido sem divergência, não conhecer dos embargos. Requereu juntada de voto convergente o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Deu-se por impedido o Sr. Ministro José Ajuricaba.---

PROC. E-RR-5305/83, da Terceira Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Eg Terceira Turma, sendo Embargante Banco Mercantil de São Paulo S/A e Embargado João Batista dos Santos. (Adv. Victor Russomano Júnior e José Torres das Neves). Relator o Sr. Ministro Barata Silva e Revisor o Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo o Tribunal resolvido sem divergência, não conhecer dos embargos.---

PROC. E-RR-249/81, da Segunda Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Eg Primeira Turma, sendo Embargante Companhia Docas de Santos e Embargado Damario Verde e Outros. (Adv. Célio Silva e Alino da C. Monteiro). Relator o Sr. Ministro Barata Silva e Revisor o Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo o Tribunal resolvido por unanimidade conhecer dos embargos e no mérito, acolhê-los para excluir da condenação a incidência da gratificação de tempo de serviço sobre o repouso remunerado e a produtividade.---

PROC. E-RR-161/82, da Quarta Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Eg Terceira Turma, sendo Embargante Walter Ruaro e Outros e Embargado CIA Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Adv. Marcos Juliano de A. Borges e Ivo Evangelista de Ávila). Relator o Sr. Ministro Barata Silva e Revisor o Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo o Tribunal resolvido por maioria não conhecer da preliminar de incompetência, arguida pela douda Procuradoria Geral, vencido o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba, que a rejeitava e, por unanimidade, conhecendo dos embargos, no mérito, adiar a proclamação em virtude de pedido de vista regimental do Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba, após haverem votado os Srs. Ministros Barata Silva e Alves de Almeida, acolhendo os embargos para restabelecer a decisão regional, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa e José Ajuricaba. Justificará o voto o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. Da Tribuna o douto patrono da Embargada, protestou pela ilegalidade da composição do quorum.---

PROC. E-RR-1014/80, da Quarta Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Eg Segunda Turma, sendo Embte. e Agravado João Arcanjo Gonçalves da Silva e Embdo. e Agravante Banco Nacional S/A. (Adv. José Torres das Neves e Brasilino Santos Ramos). Relator o Sr. Ministro João Wagner e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade negar provimento ao agravo regimental. E por maioria, conhecendo dos Embargos, vencido o Exmº Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, no mérito, acolhê-los para, reformando o acórdão regional, deferir a gratificação semestral na forma do pedido, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Mendes Cavaleiro e Marco Aurélio e determinar o pagamento das horas extras e seus respectivos reflexos com o adicional de vinte e cinco por cento, apurando-se em execução de sentença, vencido o Exmº Sr.

Ministro Mendes Cavaleiro. Falou pelo Embte. o Dr. José Torres das Neves.---

PROC. E-RR-130/82, da Quinta Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Eg Terceira Turma, sendo Embte. Fernando Teles e Menezes e Embdo. Rede Ferroviária Federal S/A. (Adv. Márcio Contijo e Osmar Fialho). Sendo Relator o Sr. Ministro Barata Silva e Revisor o Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade conhecer dos Embargos e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Srs. Ministros Alves de Almeida, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Wilson Tórtoro (Juiz convocado). Deu-se por impedido o Sr. Ministro Guimarães Falcão. Falou pelo Embte. o Dr. Márcio Contijo.---

PROC. E-RR-3404/81, da Terceira Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Eg Primeira Turma, sendo Embte. José João Ferreira e Embdo. Mannesmann S/A. (Adv. Wilmar Saldanha da G. Pádua e Hugo Gueiros Bernardes). Relator o Sr. Ministro Barata Silva e Revisor o Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade não conhecer dos embargos. Falou pelo Embte. o Dr. José Francisco Boselli.---

PROC. E-RR-5368/81, da Terceira Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Eg Primeira Turma, sendo Embte. Walter Augusto de Carvalho Triginelli e Embdo. Hospital Santa Mônica S/A. (Adv. Mauro T. da S. Almeida e Hugo Gueiros Bernardes). Relator o Sr. Ministro Barata Silva e Revisor o Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo o Tribunal resolvido por maioria não conhecer dos embargos, vencidos os Srs. Ministros Barata Silva, Alves de Almeida, João Wagner, Ranor Barbosa e Mendes Cavaleiro. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Marco Aurélio. Justificará o voto o Sr. Ministro Barata Silva.---

PROC. RO-MC-649/84, da Segunda Região, relativo a Recurso Ordinário em Medida Cautelar, sendo Recte. Rede Ferroviária Federal S/A e Recdo Albino Rodrigues e Outros. (Adv. José da Costa Henrique e Eraldo Aurélio Franzese). Relator o Sr. Ministro Barata Silva e Revisor o Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, julgar extinto o processo. Deram-se por impedido os Srs. Ministros Guimarães Falcão e Ranor Barbosa.---

PROC. E-RR-271/82, da Terceira Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Eg Primeira Turma, sendo Embte. Luiz Machado Faleiro e Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A e Embdos os mesmos. (Adv. Oswaldo José Barbosa Silva). Relator o Sr. Ministro Barata Silva e Revisor o Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo o Tribunal resolvido não conhecer de ambos os embargos por unanimidade atinente aos do empregado e, por maioria, quanto aos do Banco, vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio, José Ajuricaba e Mendes Cavaleiro. Deu-se por impedido o Sr. Ministro Vieira de Mello.---

PROC. E-RR-441/82, da Quarta Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Eg Terceira Turma, sendo Embargante Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Embargado Sonia Schneider Rodrigues. (Adv. Ivo Evangelista de Ávila e Carlos Arnaldo Silva). Relator o Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, conhecer dos embargos, no mérito, acolhê-los para determinar que se apure em liquidação por artigos o valor, o que seja ponto e razoável de habitação, observado o limite do pedido vencido os Senhores Ministros Alves de Almeida, João Wagner e Wilson Tórtoro (Juiz Convocado).---

PROC. E-RR-1152/82 da Quinta Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Eg Terceira Turma, sendo Embargante Raimundo José de Santana e Embargado Bahema S/A - Tratores e Máquinas. (Adv. José Torres das Neves e André Narachísio Lisboa). Relator o Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, homologar a desistência do primeiro recurso, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Vieira de Mello, que apenas considerava o segundo apelo e, por unanimidade, conhecendo dos embargos, no mérito, acolhê-los para restabelecer o acórdão regional. Falou pelo embargante o Doutor José Torres das Neves.---

PROC. E-RR-1907/82, da Quinta Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Eg Terceira Turma, sendo Embargante Manoel da Silva e Embargado Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Adv. Ulisses Riedel de Resende, Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez). Relator o Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pelo embargante o Doutor Walter Silva.---

PROC. E-RR-2374/80, da Quinta Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Eg Terceira Turma, sendo Embargante Banco do Brasil S/A e Ilton Lorens Fragozo e Embargados os Mesmos. (Adv. Ney Pataro Pacobahyba e José Torres das Neves). Relator o Senhor Ministro João Wagner e Revisor o Senhor Ministro Mendes Cavaleiro, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, não conhecer dos embargos do Banco e, por maioria, vencido o Senhor Ministro Mendes Cavaleiro, conhecer do apelo do empregado, no mérito, sem divergência, acolhê-los para aplicar o Enunciado nº 42.---

PROC. E-RR-3182/80, da Quinta Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Eg Terceira Turma, sendo Embargante Banco do Brasil S/A e Embargado José Trotônio de Carvalho. (Adv. Maurício Moreira Sampaio e José Torres das Neves). Relator o Senhor Ministro João Wagner e Revisor o Senhor Ministro Mendes Cavaleiro, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, não conhecer dos embargos.---

PROC. E-RR-2961/80, da Primeira Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Eg Primeira Turma, sendo Embargante Áurea da Silva e Embargado Banco Nacional S/A. (Adv. José Torres das Neves e Aluisio Xavier de Albuquerque). Relator o Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Senhor Ministro Mendes Cavaleiro, tendo o Tribunal resolvido por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, João Wagner, Alves de Almeida, Guimarães Falcão e Wilson Tórtoro (Juiz Convocado). Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Mendes Cavaleiro. Justificará o voto o Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa. Falou pelo embargante o Doutor José Torres das Neves.---

PROC. E-RR-498/82, da Quinta Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Eg Primeira Turma, sendo Embargante Rede Ferroviária Federal S/A e Embargado Fernando Teles de Menezes e Outros.

(Advs. Roberto Benatar e Márcio Gontijo), Relator o Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, conhecer dos embargos pelo voto de desempate da Presidência, vencidos os Senhores Ministros Barata Silva, Alves de Almeida, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Wilson Tórtoro (Juiz Convocado), no mérito, ainda por maioria, acolhê-los para determinar o retorno dos autos à Turma e aprecie a revista como entender de direito, vencido o Senhor Ministro Alves de Almeida. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Marco Aurélio. Justificará o voto o Senhor Ministro Barata Silva. Deu-se por impedido o Senhor Ministro Guimarães Falcão.

PROC. E-RR-1943/82, da Segunda Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da EG Primeira Turma, sendo Embargante CIA. Municipal de Transportes Coletivos, e Embargados Laércio Fabiano Leite e Outros. (Advs. Fernando Neves da Silva e Dilma Maria Toledo). Relator o Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

PROC. E-RR-2191/82, da Sexta Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da EG Primeira Turma, sendo Embargante Banco Itaú S/A e Embargado Roseli Costa Lira. (Advs. José Maria Riemma e José Tórras das Neves). Relator o Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem e aprecie o recurso ordinário, como entender de direito.

PROC. E-RR-2904/82, da Oitava Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da EG Terceira Turma, sendo Embargante Clarice Matos de Albuquerque e Outras e Embargado Estado do Amazonas. (Advs. Ivo Evangelista de Ávila e Ulisses Coelho de Souza). Relator o Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para restabelecer o acórdão regional. Deu-se por impedido o Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa.

PROC. ROMS-493/85.1, da Terceira Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo o Recte. Construções e Engenharia Ferroviária S/A - COEFE e Recdo. Exmº Senhor Juiz Presidente de JCJ de Sete Lagoas. (Adv. Rodolfo Icamar Alvarenga de Carvalho). Relator o Senhor Ministro Vieira de Mello e Revisor o Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

PROC. AR-48/83, relativo a Ação Rescisória, sendo Autor May Aoun e Outros e Réu Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (Advs. Raul Schwinden Júnior, José Maria Riemma e Carlos Alberto Rocha (Proc. Estado), Relator o Senhor Ministro Vieira de Mello e Revisor o Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, excluir da presente ação os seguintes demandantes: Sultana Haddad (7), Carlos Alberto Sanches (8), Rita Aparecida Baraldi (9), Dirce Barboza (10), Terezinha de Oliveira O'zório (12), Márcia Zilda Leite Costa (15), Neide Castilho Pavan (26), Palmira Sartori Pires (27), Maria Sigrú Rodrigues de Moraes (48), Wilma da Fonseca Pereira (49), Lúcia Maria Maiuchi Archangel (50), Ivone Maria Maio Chi Sommer (51), Neli Braga (53), Maria da Graça Gomes Saletti (60), Wanda Paulo Suna (62), Edna Carmargo (70), Maria Terumi Nakamuka (71), Claudete Amador Franco (72), Léa da Silva Goulart (82), Alice Fernandes Pereira (83), Abigail Lúcia Borges de Oliveira Leme (84), Neuza Aparecida Pinheiro Gonçalves (87), Iria Teles (95), Alice Baraviera Gonçalves (108), Maria Reineide Antonele Colnago (109), Elizabeth Lamonaço de Oliveira (117), Deolinda Vesso (134), Lorival Pereira (152), Alice Teixeira Rodrigues (155), Sonia Beatriz da Silva Almeida (160), Maria Cecília Bonugli (165), Maria Teodora Bernardelli (168), Graciema de Melo Souza Libois (169), Ariadne Gobbo Perroni (170) e Sakae Fujisawa (171) e rejeitando a preliminar de descabimento, no mérito, julgar procedente a ação rescisória para rescindir o acórdão número 1443/83, da Egrégia Primeira Turma manter a sentença de folhas 196/203 (cento e noventa e seis a duzentos e três), confirmado pelo acórdão regional.

PROC. E-RR-3179/82, da Segunda Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da EG Terceira Turma, sendo Embargante Rádio Difusora São Paulo S/A e Embargado Flávio Érico Feijó Cerveira. (Advs. José Alberto Couto Maciel e Fernando de Oliveira Coutinho Relator o Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Senhores Ministros Barata Silva e Ranor Barbosa. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Alves de Almeida. Justificará o voto o Senhor Ministro Barata Silva.

PROC. RO-MS-221/85.4, da Segunda Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo o Recte. Massa Falida de Indústria Eletrônica Brasileira LTDA. e o Recdo. Juiz Presidente da trigésima quinta JCJ de São Paulo. (Adv. Nelson Paschoal Biazzi Júnior). Relator o Senhor Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, rejeitar a preliminar de intempestividade de, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso para conceder a segurança, determinando a sustação da praça, liberado o bem penhorado, a fim de que o autor do processo de execução promova sua habilitação junto ao Juízo universal da falência, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, João Wagner e Wilson Tórtoro (Juiz Convocado), Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Barata Silva.

A seguir, aos seguintes AGRAVOS REGIMENTAIS, relatados pelo Senhor Ministro GUIMARÃES FALCÃO, decidiu o Tribunal, por unanimidade, negar provimento:

PROC. AG-AI-1188/85.6, da Terceira Região, sendo o Agravante Fertilizantes Fosfatados S/A - FOSFERTIL - Grupo Petrofertil e Agravado Celmo Rezende da Silva. (Advs. Valéria Abras Ribeiro do Valle e Rosalina Corrêa de Araújo).

PROC. AG-AI-2138/85.7, da Terceira Região, sendo o Agravante Florestal Acesita S/A (Acesita Energética S/A) e Agravado Calixto Correia das Neves. (Advs. Victor Russomano Júnior e João Batista Alves).

PROC. AG-RR-2635/83, da Terceira Região, sendo Agravante Paulo de Brito Neto e Agravado Banco do Brasil S/A. (Advs. Antonio Lopes Noleto, Sid H. Riedel de Figueiredo e Taline Dias Maciel

PROC. AG-RR-3484/84, da Décima Região, sendo o Agravante Sitran Indústria e Comércio LTDA. e Agravado Elias Martins de Araújo. (Advs. Ana Maria Ribas Magno e Vital Guimarães Neto).

PROC. AG-RR-2876/84, da Quarta Região, sendo o Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A e Agravado Carlos Alberto Stallivieri. (Advs. Victor Russomano Júnior, Maria Lopes de Moraes e José Antonio P. Zanini). Deu-se por impedido o Senhor Ministro Barata Silva.

PROC. AG-RR-3661/84, da Primeira Região, sendo o Agravante Banco Econômico S/A e Agravado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense. (Advs. José Maria de Souza Andrade e José Torres das Neves).

PROC. AG-RR-5233/84, da Segunda Região, sendo o Agravante Masayuki Imagawa e Agravado Volkswagen do Brasil S/A. (Advs. Wilmar Saldanha da Gama Pádua, Pedro Luiz Leão Velloso E. Antonio Carlos Fernandez). Deu-se por impedido o Senhor Juiz Wilson Tórtoro (Juiz Convocado).

PROC. AG-RR-6048/84, da Quinta Região, sendo o Agravante Arlindo Almeida Carneiro e Agravado Bayer do Brasil S/A. (Advs. Antonio Lopes Noleto, Sid H. Riedel de Figueiredo e Victor Russomano Júnior).

PROC. AG-RR-6133/84, da Décima Segunda Região, sendo o Agravante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Santa Catarina e Agravado Banco do Estado de Santa Catarina S/A. (Advs. José Torres das Neves e Ivan Cesar Fisher).

PROC. AG-RR-6461/84, da Primeira Região, sendo o Agravante Jokey Club Brasileiro e Agravado Newton de Faria Rocha Paranhos. (Advs. Hugo Mósca e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. AG-RR-7021/84, da Segunda Região, sendo o Agravante Ford do Brasil S/A e Agravado Eurico Rodrigues de Lima. (Advs. Victor Russomano Júnior, Ulisses Riedel de Resende e Ulisses Borges de Resende).

PROC. AG-RR-7942/84, da Primeira Região, sendo o Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A e Agravado Vicente Vitalino dos Santos. (Advs. Victor Russomano Júnior e José Torres das Neves). Deu-se por impedido o Senhor Ministro Barata Silva.

PROC. AG-RR-1243/85.4, da Primeira Região, sendo o Agravante Pedro Block da Costa Filho e Agravado Securit S/A. (Advs. Hugo Mósca e A. D. Meirelles Quintella).

Ainda, apreciados os AGRAVOS REGIMENTAIS, abaixo relacionados, dos quais Relatou o Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, tendo sido atribuída a decisão de negar-se provimento a cada um deles, unanimemente:

PROC. AG-E-RR-4364/83, da Décima Segunda Região, sendo Agravante José Ziebarth. (Adv. Harleine Gueiros Bernardes Dias).

PROC. AG-E-RR-3240/83, da Oitava Região, sendo Agravante Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Belém. (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

PROC. AG-E-RR-3772/83, da Quinta Região, sendo Agravante Antonio Alves do Sacramento. (Adv. Francisco Porto). Deu-se por impedido o Senhor Ministro Guimarães Falcão.

PROC. AG-E-RR-5306/83, da Terceira Região, sendo Agravante Wilson da Silva Piazza. (Adv. José Cabral). Deu-se por impedido o Senhor Ministro Vieira de Mello.

PROC. AG-E-RR-6118/83, da Segunda Região, sendo Agravante Márcia Marcelina Szreider. (Adv. Antonio Lopes Noleto). Deu-se por impedido o Senhor Juiz Wilson Tórtoro (Juiz Convocado).

PROC. AG-E-RR-6472/83, da Segunda Região, sendo Agravante Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ. (Adv. José Alberto Couto Maciel).

PROC. AG-E-RR-7032/83, da Quarta Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A. (Adv. Márcio Netto Baeta). Deu-se por impedido o Senhor Ministro Barata Silva.

PROC. AG-E-RR-7194/83, da Primeira Região, sendo Agravante Nilo Dutra. (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Deu-se por impedido o Senhor Ministro Guimarães Falcão.

PROC. AG-E-RR-1130/84, da Quarta Região, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Adv. Victor Russomano Júnior). Deu-se por impedido o Senhor Ministro Barata Silva.

Aos AGRAVOS REGIMENTAIS relatados pelo Senhor Ministro MENDES CAVALEIRO, decidiu o Tribunal, negar provimento, unanimemente:

PROC. AG-E-RR-393/82, da Segunda Região, sendo o Agravante Joaquim Araújo e Outro e Agravado CIA. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Advs. Eduardo do Vale Barbosa e Fernando Neves da Silva). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Barata Silva.

PROC. AG-E-RR-5354/81, da Sexta Região, sendo Agravante Banco Econômico S/A e Agravado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba. (Advs. José Maria de Souza Andrade e José Torres das Neves). Deu-se por impedido o Senhor Ministro José Ajuricaba. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Barata Silva.

PROC. AG-E-RR-1875/81, da Quarta Região, sendo Agravante Banco Sul Brasileiro S/A e Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul e Agravado Einar Berni Toscani. (Adv. José Alberto Couto Maciel e José Torres das Neves). Deu-se por impedido o Senhor Ministro Barata Silva. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Ainda negado provimento, por unanimidade, aos seguintes AGRAVOS REGIMENTAIS relatados pelo Senhor Ministro VIEIRA DE MELLO:

PROC. AG-E-RR-3059/83, da Sétima Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A. (Adv. Antonio Carlos de Martins Mello).

PROC. AG-E-RR-1065/82, da Segunda Região, sendo Agravante Banco do Comércio e Indústria de São Paulo. (Adv. Rogério Avelar).

Finalmente negado provimento, por unanimidade, ao AGRADO REGIMENTAL relatado pelo Senhor Ministro BARATA SILVA:

PROC. AG-E-RR-1140/82, da Terceira Região, sendo Agravante Francisco Alves de Carvalho. (Adv. José Torres das Neves). Deu-se por impedido o Senhor Ministro Vieira de Mello.

- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às 18:30 h. dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretário do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. - Brasília aos 31 de outubro de 1985.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Vice-Presidente no exercício
da Presidência

JORGE ALOISE
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA TRIGÉSIMA NONA SESSÃO PLENA EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos 7 de novembro de 1985, às 9 horas, realizou-se a Trigesima Nona Sessão Plena Extraordinária, sob a Presidência do Sr. Ministro Marcelo Pimentel, Vice-Presidente, presentes os Srs. Ministros Barata Silva, Alves de Almeida, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Ildélio Martins, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa, José Ajuricaba e Vieira de Mello; o Sr. Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Dr. Wagner Antonio Pimenta e o Secretário do Tribunal Pleno, Dr. Jorge Aloise. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a Sessão, a qual deixou de comparecer, por motivo justificado, na primeira parte da Sessão, o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. - Lida e aprovada a ata da Sessão anterior. - No expediente, acatadas as seguintes deliberações:-----

"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 69/85 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária hoje realizada, ao considerar a proposta contida no processo TST-20.533/82, RESOLVE nomear os candidatos abaixo referidos, aprovados em concurso público e observada a ordem classificatória, para exercerem cargos da Classe Inicial da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, Classe "A", Referência NS 10, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria desta Corte: 01 - MARLENE DE GUSMÃO; 02 - MILTON CINTRA DE PAULA; e 03 - MARIAM BERWANGER."-----

"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 70/85 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, na Sessão Plena Extraordinária hoje realizada, RESOLVE autorizar o encaminhamento, ao Ministério da Justiça, do pedido de aposentadoria do Exmo. Sr. Ministro ANTONIO ALVES DE ALMEIDA, no cargo de Ministro Classista desta Corte."-----

- A seguir, da Tribuna, as partes no processo E-RR-nº 4245/82, pediram adiamento do julgamento, sendo deferido a partir da próxima sessão.-----

- Em referência ao pedido de aposentadoria do Sr. Ministro Alves de Almeida, a Presidência, exercida pelo Sr. Ministro Marcelo Pimentel, Vice-Presidente, fez a seguinte manifestação:-----

"Por oito votos a quatro, prevaleceu o do Ministro Relator, conhecendo e declarando a incompetência da Justiça do Trabalho. Consequentemente, anulados os atos rescisórios do processo e remetidos os mesmos à Justiça do Estado de São Paulo. Depois de vinte e cinco anos de intenso convívio com o Ministro Alves de Almeida, que se verificou pelas atividades no Ministério do Trabalho, no Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Comerciantes, na Comissão de Direito Social, na Comissão da Ordem do Mérito do Trabalho, na Comissão de Reformulação da Previdência Social e em outros órgãos, vejo-me na contingência, por força da função que ora exerço, de trazer a este Tribunal o que, para mim, é motivo de profundo desgosto: o pedido de afastamento da vida pública do Ministro Antônio Alves de Almeida. Foram vinte e cinco anos de trabalho contínuo. S.Exa. foi um ótimo colaborador das causas públicas, sempre com um espírito público relevante a este Tribunal, ao longo de doze anos, pôde acompanhar o trabalho profícuo e permanentemente responsável de S.Exa. Nesta oportunidade, transmito ao Pleno o meu pedido de aposentadoria."-----

- No mesmo tema, o Sr. Dr. Hugo Gueiros Bernardes, advogado, emitiu a seguinte opinião:-----

"Sr. Presidente, pela ordem. Desejo manifestar a gratidão da Classe dos Advogados a S.Exa., que foi um Juiz exemplar, digno da confiança e da admiração de todos nós. Em nome de todos os meus Colegas, de improviso, talvez o menos credenciado de todos, para tanto, quero registrar o reconhecimento e a admiração da Classe dos Advogados e, particularmente, a minha amizade a S.Exa."-----

- Prosseguindo, com as palavras que abaixo se transcrevem, os Ministros presentes e o Sr. Dr. Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, fizeram os seguintes pronunciamentos:-----

O Sr. Ministro Guimarães Falcão - "Sr. Presidente, na condição de Presidente da Terceira Turma, que teve a honra de contar com a presença do Ministro Alves de Almeida, não posso deixar de registrar, neste momento, uma profunda tristeza. Esta é a notícia que obviamente já estávamos aguardando, porque sabíamos da impossibilidade constitucional de o Ministro Alves de Almeida ser reconduzido, mas tínhamos a sensação de que este momento não chegaria. Procurávamos evitar de pensar no instante em que teríamos a consciência realmente segura e certa de que o Ministro Alves de Almeida não mais integraria este Tribunal. Revelou uma emoção muito grande, Sr. Presidente. Era o que tinha a dizer."-----

O Sr. Ministro Nelson Tapajós - "Sr. Presidente, eu também gostaria de manifestar a minha tristeza pelo afastamento deste Tribunal do Ministro Alves de Almeida, não só pelas suas qualidades pessoais, de líder sindical, de Juiz exemplar, mas, acima de tudo, pelo seu comportamento amigo. Lamento, Sr. Presidente o afastamento de S.Exa., que se antecipa até mesmo ao término de seu mandato. Era o que eu tinha a dizer."-----

O Sr. Ministro Barata Silva - "Quero registrar que, realmente, S.Exa. consagrou grande parte de sua vida, se não quase a totalidade, à nossa Instituição. Convivi com o Ministro Alves de Almeida desde os tempos do Rio de Janeiro, quando pela primeira vez S.Exa. foi Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e eu, como Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, ia, muitas vezes, a serviço, ao Rio. Vim para este Tribunal em 1971. Pouco tempo depois, S.Exa. aqui chegou e tivemos oportuni-

dade de ter uma convivência muito amigável. Eu, como Presidente desta Corte, sempre recebi o apoio de S.Exa. em tudo o que era de interesse do Tribunal. Inclusive, S.Exa. cedeu as instalações da Confederação do Comércio para realização de eventos do Tribunal Superior do Trabalho. Enfim, o Ministro Alves de Almeida não só colaborou com a Justiça do Trabalho como julgador, como Juiz que é, como grande Líder Sindical, mas sobretudo na promoção da própria Justiça do Trabalho, contribuindo eficazmente para o brilho dos eventos realizados pelo Tribunal. Eu, como ex-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, sinto-me em condições de dizer que a Justiça do Trabalho muito deve a S.Exa. O Ministro Alves de Almeida, pelos relevantes serviços que prestou - é certamente continuará prestando - à nossa Casa. É o coroamento de uma vida dedicada à nossa Instituição, mas é também o momento de tristeza para todos nós, pois vamos perder o convívio de um eminente Ministro, um homem que realmente engrandeceu a nossa Instituição. Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente."-----

O Sr. Ministro Ildélio Martins - "Sr. Presidente, está sempre presente na memória daqueles que passaram pelo Casarão Branco de São Cristóvão, no Internato D. Pedro II, alguma frase em latim, alguma expressão que faz lembrar Hanniman Guimarães. Entre elas está a ad impossibilia nemo tenetur: nada se pode contra o impossível. É a inexorabilidade do tempo a marcar a vida de cada um de nós. Os marcos são insuperáveis. Temos de marchar naquela trilha já demarcada e sabemos que o fim é aquele. O tempo chegou. Certa feita, por ocasião da aposentadoria de um dos Juizes Classistas deste Tribunal, eu lembrava, com o Eclesiastes, que há tempo para todas as coisas. Efetivamente, agora é hora de o Ministro Alves de Almeida pensar nisto. Houve o tempo em que S.Exa. participou de julgamentos, impôs decisões, fez do Direito uma realização social, cumpriu com o dever. Houve o tempo em que S.Exa. lidou com o Direito e o realizou. Mas, como eu disse, há tempo para todas as coisas. Agora, é tempo de tristeza momentânea, porque S.Exa. se despede para a realização do otium cum dignitate. Mas também haverá tempo para a alegria, quando S.Exa., no sossego e na tranquilidade, afastado do trabalho incessante deste Tribunal, pensar no que realizou, como cumpriu e como fez da Magistratura uma razão a mais para estimar a vida, desempenhando-a com tanta nobreza e com tanta elevação. Evidentemente, agora é tempo de tristeza, mas espero que V.Exa., Ministro Alves de Almeida, encontre, daqui a pouco, o tempo para a alegria, porque esta conforta, dignifica, sublima e anima, quando se tem a convicção do dever cumprido e da realização de uma vida, conforme a dignidade, a nobreza e a elevação. Meu caro Almeida, receba, também, a nossa emoção e o nosso desejo para os outros tempos."-----

O Sr. Ministro Prates de Macedo - "Sr. Presidente, pela ordem. Este é um momento, realmente, difícil para nós e para o ilustre Ministro Alves de Almeida. Quero apenas relembrar um episódio - já quase perdido na memória e que os eminentes Ministros desta Casa desconhecem: eu era Procurador-Geral, quando, certa vez, apresentou-se em meu Gabinete o eminente Ministro Alves de Almeida, expondo o desejo de ser incluído no Quadro do Ministério Público, pedido que eu, prontamente, atendi. Levei o seu nome ao Ministro da Justiça e S.Exa. foi nomeado Procurador. Concomitantemente, obteve o galardão de ser novamente reconduzido a este Egrégio Tribunal. Posso testemunhar, pelos anos que tenho passado nesta Casa, o comportamento de S.Exa., sempre muito digno e intrépido. Certamente, Ministro Alves de Almeida, a faixa escarlate do Ministério Público também iria assentar muito bem no seu peito. Incluo-me entre os que lamentam o afastamento de V.Exa., desejando que se cumpra, futuramente, um destino sem sobras para V.Exa."-----

O Sr. Wagner Antonio Pimenta (Procurador-Geral) - "Sr. Presidente, Srs. Ministros, ilustre Ministro Alves de Almeida. A vida, que é uma caminhada constante no rumo da perfeição, é também, por isto mesmo, feita de muitas partidas. Agora, chegou a hora em que V.Exa. deve partir. No pouco tempo que temos de convívio, vi em V.Exa. uma personalidade marcada pelo dinamismo, pela franqueza, pela simpatia. No momento em que V.Exa. deixa esta Casa, constatamos, pela manifestação dos seus amigos que aqui estão, a verdade de que a grandeza dos homens mede-se também pela saudade que eles deixam. Repetindo o Ministro Ildélio Martins, é tempo de partir, é tempo de deixar saudades, mas também é - e é um consolo - tempo de frutificarem os bons exemplos que por V.Exa. nós foram deixados."-----

O Sr. Ministro Marco Aurélio - "Sr. Presidente, pela ordem. Os Ministros que utilizaram da palavra externaram o sentimento de todos nós que compomos o Tribunal Superior do Trabalho."-----

- O homenageado manifestou seus agradecimentos conforme adiante transcritos:-----

"Sr. Presidente, chego a pensar que, para muitos, a aposentadoria é o fim de tudo. Todavia, quero assegurar a este Tribunal que, para mim não será assim, porque espero continuar prestando a minha colaboração ao meu País, aos trabalhadores, à Justiça Social, dentro daquilo que o destino me ofereceu. Fiz da minha vida um universo envolvido nas questões sociais, onde, na Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - entidade, hoje, composta por trinta federações, quinhentos e cinquenta sindicatos e sete milhões de trabalhadores -, procuro oferecer, dentro das minhas possibilidades, tudo de mim. Há doze anos, passei a distribuir as minhas atividades com a Justiça do Trabalho. Fiz deste universo a minha vida e procurei, dentro deste espírito, cumprir fielmente as lições que recebi dos meus pais e dos meus parentes, a de cumprir com o meu dever. Este deve ser, acima de tudo, o objetivo de qualquer cidadão. Procurei e procurarei, nas outras tarefas a que me irei dedicar, cumprir com o meu dever, de acordo com a minha consciência: com lealdade, com sinceridade, com estrita honestidade e sobretudo com assiduidade, porque são fatores indispensáveis à produtividade de cada cidadão. Neste Tribunal, durante este tempo, procurei agir desta forma, como o faço na confederação. Antes que o meu mandato termine, venho requerer a minha aposentadoria, e as palavras dos meus Amigos deste Tribunal me deixam, realmente, sensibilizado, especialmente as proferidas pelo Presidente da Turma à qual pertenço, cuja

voz, naquele momento, estava embargada, o que me comoveu demasiadamente. Também agradeço as palavras de V.Exa., Sr. Presidente, do Sr. Procurador-Geral, dos Ministros Ildélio Martins, Barata Silva e Prates de Macedo, que, inclusive, trouxe um fato antigo ao conhecimento de todos. S.Exa., há aproximadamente dez anos, disse: "V.Exa. será Procurador, e tenho a certeza de que será nomeado para o Rio de Janeiro, mas, como não poderá ficar lá, uma vez que precisa se dedicar a outras áreas, eu o requisitarei para o meu Gabinete. V.Exa. ficará em Brasília." Porém, logo após, o Governo determinou que eu seria nomeado Ministro

Classista. Perguntei ao Ministro Prates de Macedo o que seria melhor para mim: ser Ministro Classista ou Procurador. S.Exa. me disse que, em termos financeiros, seria melhor ser Ministro. Aceitei o conselho de S.Exa. e aqui estou até hoje, graças a Deus, procurando cumprir com o meu dever. Hoje, tenho o salário moral, pois, quando requeiro a minha aposentadoria, ouço dos meus Colegas essas palavras tão belas, que servirão, naturalmente, de estímulo e de apanágio, que levarei para as outras lides a que irei me dedicar. Espero, ainda, prestar serviços ao meu País, seja na área do Legislativo ou do Executivo. Ainda sinto-me com forças e coragem e, sobretudo, com determinação de, afastando-me deste Tribunal, dedicar-me a outros afazeres. Com estas palavras, Sr. Presidente, deixo consignado em ata a minha imorredoura gratidão e o meu testemunho de que não levarei qualquer mágoa da área da Justiça do Trabalho, seja em relação a empregado, seja em relação a empregador ou à Classe dos Advogados, que com tanta benevolência, com tanta cortesia, com tanto cavalheirismo sempre me ouviram, tolerando, algumas vezes, até a minha impertinência. Mas, quando assim agia, o fazia dentro de um convencimento. Concluo as minhas palavras agradecendo aos Advogados e especialmente ao Dr. Hugo Gueiros Bernardes, que, da tribuna, falou em nome da nobre Classe. Agradeço também a manifestação dos Ministros Classistas Representantes de Empregados e de Empregadores, através das palavras do Ministro Nelson Tapajós, o que muito me sensibilizou. Em meu nome pessoal, em nome da minha família e em nome dos trabalhadores, quero, mais uma vez, consignar o meu agradecimento sincero e a afirmação de que só não saio chorando porque um Juiz deve ser forte. Muito obrigado, Sr. Presidente."

- Passou-se à ORDEM DO DIA:-----
PROC. E-AR-36/83, relativo a Embargos opostos à decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo embte. Espólio de Orestes Perotto e embda. Frigobrás - Cia. Brasileira de Frigoríficos. (Adv. Maria Cristina P. Côrtes e Paulo Roberto Vieira Camargo). Rel. o Sr. Min. Fernando Franco e Rev. o Sr. Min. João Wagner, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, adiar a proclamação, em virtude do pedido de vista regimento do Sr. Ministro José Ajuricaba. Os Srs. Ministros Fernando Franco e Barata Silva, rejeitam os embargos, enquanto os Srs. Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Nelson Tapajós e Guimarães Falcão, acolhem para, rescindindo o acórdão embargado, restabelecer a decisão que julgou improcedente o inquérito. Deram-se por impedidos os Srs. Ministros Alves de Almeida e Ildélio Martins.-----

PROC. ED-E-RR-3926/81 da Primeira Região, relativo a Embargos de declaração opostos à decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo embte. Banco do Brasil S/A. (Adv. Dirceu de Almeida Soares). Rel. o Sr. Min. Nelson Tapajós, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, rejeitar os embargos. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio.-----

PROC. E-AR-07/81, relativo a Embargos opostos à decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo embte. José Romualdo de Oliveira e embda. Fepasa - Ferrovia Paulista S/A. (Adv. Alino da Costa Monteiro e José Paulino Franco de Carvalho). Rel. o Sr. Ministro Marco Aurélio e Rev. o Sr. Ministro Nelson Tapajós, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Srs. Ministros Nelson Tapajós, José Ajuricaba e Vieira de Mello. Falou pela embda. a Dra. Lísia Moniz de Aragão, a quem foi deferida juntada de prova.-----

PROC. E-RR-177/78 da Segunda Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. Segunda Turma, sendo embtes. José Ângelo Carocci e Outro e embda. Companhia Brasileira de Tratores. (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Gipsy Garcia Ferreira). Rel. o Sr. Min. Marco Aurélio e Rev. o Sr. Ministro Nelson Tapajós, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, conhecer dos embargos, vencido o Sr. Ministro Nelson Tapajós e, no mérito, por unanimidade, acolhê-los para determinar o retorno dos autos à Egrégia Turma e observe o que determinado no acórdão de folhas 71/72 (setenta e um a setenta e dois).-----

PROC. E-RR-3850/80 da Quarta Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma, sendo embte. e agda. Maria Regina Bianchi e embdo. e agte. Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. (Adv. José Tôres das Neves e Márcio Gontijo). Rel. o Sr. Ministro Nelson Tapajós e Rev. o Sr. Ministro João Wagner, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencido o Sr. Ministro Ildélio Martins e, por unanimidade, conhecendo dos embargos, no mérito, acolhê-los para garantir o pagamento das horas extras com adicional de 25% (vinte e cinco por cento).-----

PROC. E-RR-1298/80 da Segunda Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo embte. Maura Maria Gomes de Carvalho e embdo. Banco Itaú S/A. (Adv. José Tôres das Neves e Wally Mirabelli). Rel. o Sr. Min. Marco Aurélio e Rev. o Sr. Ministro Nelson Tapajós, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, conhecer dos embargos, vencido o Sr. Ministro Nelson Tapajós e, no mérito, por unanimidade, acolhê-los para deferir o adicional de vinte e cinco por cento. Falou pelo embte. o Dr. José Tôres das Neves.-----

PROC. ED-E-RR-2884/80 da Primeira Região, relativo a Embargos de Declaração opostos à decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo embte. Banco do Brasil S/A. (Adv. Dirceu de Almeida Soares). Rel. o Sr. Ministro Nelson Tapajós, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, rejeitar os embargos.-----

PROC. E-RR-2418/81 da Terceira Região, relativo a Embargos opos-

tos à decisão da Egrégia Terceira Turma, sendo embte. Rede Ferroviária Federal S/A e embdo. Paulo Lucas. (Adv. Carlos Roberto O. Costa e Múcio Wanderley Borja). Rel. o Sr. Ministro Nelson Tapajós e Rev. o Sr. Ministro João Wagner, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, por maioria, acolhê-los para restabelecer o acórdão regional, vencidos os Srs. Ministros João Wagner, Hélio Regato, Alves de Almeida, José Ajuricaba e Marco Aurélio. Deu-se por impedido o Sr. Ministro Guimarães Falcão.-----

PROC. E-RR-1420/80 da Segunda Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo embte. Italo Zaccaro e embdo. Banco do Brasil S/A. (Adv. S. Riedel de Figueiredo e José Firmo de Araújo Filho). Rel. o Sr. Ministro João Wagner e Rev. o Sr. Ministro Nelson Tapajós, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Srs. Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Alves de Almeida. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Nelson Tapajós.-----

PROC. E-RR-1377/79 da Quarta Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. Primeira Turma, sendo embtes. Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e Heloisa Helena de Oliveira Cristal e embdos. os Mesmos. (Adv. Márcio Gontijo e José Tôres das Neves). Rel. o Sr. Ministro Nelson Tapajós e Rev. o Sr. Ministro João Wagner, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, não conhecer dos embargos do Banco e por unanimidade, conhecendo do apelo da empregada, no mérito, acolhê-lo para deferir o pagamento da sétima e oitava horas, como extras. Falou pelo embargado o Dr. José Tôres das Neves.-----

PROC. E-RR-1422/80 da Segunda Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. Primeira Turma, sendo embte. Universidade de São Paulo - USP e embdo. Rozy Nulman. (Adv. Célio Silva e Outros e S. Riedel de Figueiredo). Rel. o Sr. Ministro Nelson Tapajós e Rev. o Sr. Ministro João Wagner, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, conhecer dos embargos, vencidos os Srs. Ministros João Wagner, José Ajuricaba, Vieira de Mello e Alves de Almeida, no mérito, por unanimidade, acolhê-los para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, anulados os atos decisórios.-----

PROC. E-RR-2879/80 da Primeira Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma, sendo embte. Ivo Antônio Bonissoni e embda. Sola S/A - Indústrias Alimentícias. (Adv. Hugo Gueiros Bernardes e Hugo Mósca). Rel. o Sr. Min. Nelson Tapajós e Rev. o Sr. Ministro João Wagner, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Srs. Ministros João Wagner, Barata Silva, Alves de Almeida e Prates de Macedo. Falou pelo embte. o Dr. Hugo Gueiros.-----

PROC. E-RR-2164/80 da Primeira Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Terceira Turma, sendo embte. Banco do Estado de Minas Gerais S/A e embdos. Adilson Elias Rosário e Outros. (Adv. Harleine Gueiros Bernardes Dias e Alino da Costa Monteiro). Rel. o Sr. Ministro Marco Aurélio e Rev. o Sr. Ministro Nelson Tapajós, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pelos embdos. o Dr. Alino da Costa Monteiro.-----

PROC. E-RR-2419/80 da Primeira Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Terceira Turma, sendo embte. Banco do Estado de Minas Gerais S/A e embdo. Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Nova Friburgo. (Adv. Hugo Gueiros Bernardes, Harleine G. B. Dias e Francisco Pôrto). Rel. o Sr. Ministro Marco Aurélio e Rev. o Sr. Ministro Nelson Tapajós, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para declarar que a revista não tinha condições de ser conhecida. Falou pelo embdo. o Dr. José Tôres das Neves.-----

PROC. E-RR-2764/80 da Quarta Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma, sendo embte. Companhia Estadual de Energia Elétrica e embdos. Walny França Goulart e Outros. (Adv. Ivo Evangelista de Ávila e Wilmar Saldanha da Gama Pádua). Rel. o Sr. Ministro Nelson Tapajós e Rev. o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pelo embdo. o Dr. Alino da Costa Monteiro.-----

PROC. E-RR-2796/80 da Segunda Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Terceira Turma, sendo embte. Banespa S/A - Serviços Técnicos e Administrativos e embdo. Nelson de Souza. (Adv. Victor Russomano Júnior e Rubem José da Silva). Rel. o Sr. Ministro Marco Aurélio e Rev. o Sr. Ministro Nelson Tapajós, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para excluir da condenação a sétima e oitava horas como extras e seus reflexos.-----

PROC. E-RR-1233/83 da Quinta Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo embte. S/A White Martins e embdo. Luiz Antonio de Souza Lordello. (Adv. José Alberto Couto Maciel e Ney da Cunha Lima). Rel. o Sr. Ministro Ildélio Martins e Rev. o Sr. Ministro Nelson Tapajós, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, não conhecer dos embargos.-----

PROC. RO-MS-76/85.6 da Quarta Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo recte. Radial Indústria e Comércio S/A e recda. Exma. Dra. Juíza Presidente da Quinta JCY de Porto Alegre. (Adv. João Arthur da Cunha). Rel. o Sr. Ministro Marco Aurélio e Rev. o Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento ao recurso.-----

PROC. E-RR-627/80 da Primeira Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma, sendo embtes. Oswaldo Manso e S/A Indústrias Reunidas Matarazzo do Paraná e embdos. os Mesmos. (Adv. José Tôres das Neves e Hugo Mósca). Rel. o Sr. Ministro Marco Aurélio e Rev. o Sr. Ministro Nelson Tapajós, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, conhecer dos embargos da reclamada, vencidos os Srs. Ministros João Wagner e Alves de Almeida e, no mérito, por unanimidade, acolhê-los para julgar extinto o processo. Prejudicado o apelo do empregado.-----

PROC. E-RR-3793/83 da Quarta Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Terceira Turma, sendo embtes. Banco de Crédito

to Real de Minas Gerais S/A e Credireal Serviços Gerais e Construções S/A e embdo. Arcílio Perillo Fleury Júnior. (Adv. Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Martim Jorge Mendes Rizk). Rel. o Sr. Ministro Nelson Tapajós e Rev. o Sr. Ministro João Wagner, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Srs. Ministros Nelson Tapajós, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Barata Silva e Ildélio Martins. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro João Wagner. Voto vencido do Sr. Ministro Nelson Tapajós. Deu-se por impedido o Sr. Ministro Vieira de Mello. PROC. E-RR-3889/80 da Terceira Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Terceira Turma, sendo embte. Salvador José Lopes de Lima e embdo. Flávio Fonseca Viana. (Adv. Itália Maria Viglioni e Ito de Souza Vieira). Rel. o Sr. Ministro Nelson Tapajós e Rev. o Sr. Ministro João Wagner, tendo o Tribunal resolvido pelo voto de desempate da Presidência, conhecer dos embargos, vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio, Ildélio Martins, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Vieira de Mello e Prates de Macedo e, no mérito, por unanimidade, acolhê-los para anulando o acórdão embargado e os de folhas 138/143 e 157, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira outro julgamento, como entender de direito. PROC. E-RR-2664/81 da Quarta Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma, sendo embte. Banco Econômico S/A e embdo. Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cruz Alta. (Adv. José Maria de Souza Andrade e José Torres das Neves). Rel. o Sr. Ministro Barata Silva e Rev. o Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto a quebra de caixa e, no mérito, pelo voto de desempate da Presidência, rejeitá-los, vencidos os Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Mendes Cavaleiro, Prates de Macedo e Ildélio Martins. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio. Falou pelo embte. o Dr. José Maria de Souza Andrade e pelo embdo. o Dr. José Torres das Neves. PROC. E-RR-4270/80 da Oitava Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo embte. João dos Santos Oliva e embdo. Companhia de Navegação da Amazônia. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Douglas Domingues). Rel. o Sr. Min. Marco Aurélio e Rev. o Sr. Ministro Nelson Tapajós, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, por maioria, acolhê-los para restabelecer o acórdão regional, vencidos os Srs. Ministros Nelson Tapajós, Ildélio Martins, Mendes Cavaleiro, Barata Silva e Fernando Franco. Deu-se por impedido o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Falou pelo embte. o Dr. Walter Silva. PROC. E-RR-4422/80 da Quinta Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo embtes. Adalberto Pereira da Silva e Outros e embdo. Rede Ferroviária Federal S/A. (Advogados Ulisses Riedel de Resende e Eduardo Silva Costa). Rel. o Sr. Ministro Marco Aurélio e Rev. o Sr. Ministro Nelson Tapajós, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, não conhecer dos embargos. Deu-se por impedido o Sr. Ministro Guimarães Falcão. PROC. E-RR-3401/80 da Terceira Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo embte. Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A e embdo. José Honório Alves de Souza. (Adv. Suely Facure e Alino da Costa Monteiro). Rel. o Sr. Ministro João Wagner e Rev. o Sr. Ministro Nelson Tapajós, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, conhecer dos embargos, vencidos os Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Alves de Almeida e Ildélio Martins e, no mérito, ainda por maioria, acolhê-los para restabelecer o acórdão regional, vencidos os Srs. Ministros João Wagner e Orlando Teixeira da Costa. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Nelson Tapajós. Deu-se por impedido o Sr. Ministro Vieira de Mello. PROC. AG-E-RR-1981/82 da Sexta Região, relativo a Agravo Regimental, sendo agte. Cia. Agro Pecuária Santa Helena. (Adv. Arnaldo Von Glehn). Rel. o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, negar provimento ao agravo. Deu-se por impedido o Sr. Ministro José Ajuricaba. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretário do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Ministro Marcelo Pimentel, Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos sete dias do mês de novembro do ano de um mil novecentos e oitenta e cinco.

MARCELO PIMENTEL

Ministro Vice-Presidente no exercício
da Presidência

JORGE ALOISE

Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA QUADRAGÉSIMA SESSÃO PLENA EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Aos quatorze dias do mês de novembro do ano de um mil novecentos e oitenta e cinco, na sala das Sessões do Tribunal Superior do Trabalho, realizou-se a Quadragésima Sessão Plena Extraordinária do referido Tribunal, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Às nove horas, estavam presentes os Exmos. Srs. Min. Barata Silva, Alves de Almeida, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Prates de Macedo, Marcelo Pimentel, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Ildélio Martins, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro e Vieira de Mello; o Digníssimo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Antonio Pimenta; e o Secretário do Tribunal Pleno, Dr. Jorge Aloise. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa. - Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. - Adiado, para a partir da próxima Sessão, o processo E-RR-3254/81 e, para a partir do dia 28 próximo o processo E-RR-1856/82. No Expediente, tomadas as seguintes decisões. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 78/85 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, na Sessão Plena Extraordinária hoje realizada,

RESOLVEU autorizar o encaminhamento, ao Ministério da Justiça, do pedido de aposentadoria do Exmo. Sr. Ministro FERNANDO ALFREDO PEQUENO FRANCO, no cargo de Ministro Classista desta Corte. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 79/85 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária hoje realizada, RESOLVEU que, quando houver pedido de desistência de recurso, já em pauta, a Corte limitar-se-á a tomar conhecimento da solicitação e determinar o retorno definitivo dos autos ao Juízo de origem. Foram proferidas pelo Dr. Ernani B. Durant, palavras elogiosas com respeito às aposentadorias dos Srs. Ministros Fernando Franco e Alves de Almeida. Ausentaram-se por motivo justificado, após às 16:00 horas o Sr. Ministro Alves de Almeida, Ildélio Martins e Mendes Cavaleiro. Passou-se à ORDEM DO DIA: Processo RO-AR-334/82 da Segunda Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo Recte. Viaticônica S/A Construção e Comércio e Recdos. José de Almeida Júnior e outro. (Advogados: Dr. Victor Russomano Júnior e Gesni Bornia). Foi Rel. o Sr. Ministro Alves de Almeida e Rev. o Sr. Ministro Fernando Franco, tendo o Tribunal resolvido, adiar a proclamação em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, após haverem votado os Srs. Ministros Alves de Almeida e Guimarães Falcão, negando provimento ao recurso, enquanto os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós e Prates de Macedo, dando provimento. Falou pelo recte. o Dr. Victor Russomano Júnior, a quem foi deferida juntada de procuração. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marcelo Pimentel, Vice-Presidente. Processo E-RR-4320/81 da Quinta Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma, sendo Embte. Indústrias Villares S/A e Embdo. Ernani Bartolomeu Durand. (Advogados: Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros e Dr. Cordan de Deus e Costa). Foi Rel. o Sr. Ministro João Wagner e Rev. o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, adiar a proclamação em virtude de pedido de vista regimental do Exmo. Sr. Ministro Vieira de Mello, após haverem votado pelo não conhecimento dos embargos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Hélio Regato, enquanto os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, José Ajuricaba e Mendes Cavaleiro, conheciam do apelo. Processo E-RR-221/81 da Quinta Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma, sendo Embte. Rede Ferroviária Federal S/A e Embdo. Arnaldo Celestino de Souza. (Advogado: Dr. Walter Silva). Foi Rel. Alves de Almeida e Rev. Fernando Franco, tendo o Tribunal resolvido, adiar a proclamação, em virtude do término da Sessão, após o pedido de vista em mesa do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida e Fernando Franco, não conhecem dos embargos. Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Processo E-RR-1494/82 da Primeira Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma, sendo Embte. Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A e Embdo. Luiz Antonio de Oliveira Souza. (Advogados: Dr. Ivo Braune e Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi Rel. o Exmo. Sr. Ministro João Wagner e Rev. o Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, retirando o presente processo de pauta, determinar seu retorno ao TRT de origem, para que seja apreciado o pedido de homologação do acordo. Vencidos os Srs. Ministros João Wagner, Mendes Cavaleiro, José Ajuricaba e Ildélio Martins. Falou pelo embdo. o Dr. Alino da Costa Monteiro. Presidiu o julgamento, o Vice-Presidente Marcelo Pimentel. Processo RO-MS-0233/85.2 da Sexta Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo Rectes. Silvio José Carneiro Leão; Usina Santa Terezinha S/A, Clodoveu Farias e Recdos. Frederico Pessoa de Queiroz e outro. (Advogados: Drs. Elvilmir Cruz Sales de Castro, Hélio Luiz F. Galvão e Everaldo Peleja de Souza Oliveira). Foi Rel. o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida e Rev. o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo o Tribunal resolvido: I- rejeitar as preliminares a seguir: a) de ilegitimidade e de nulidade, por falta de citação, ambas unanimemente; b) de nulidade, concernente a representação paritária, por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, Guimarães Falcão, Ildélio Martins, João Wagner e Barata Silva e com ressalva do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, quanto ao entendimento; e, c) referente ao duplo grau de jurisdição, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa; II) Recurso da Usina Santa Terezinha S/A: rejeitar a preliminar de não cabimento do mandado de segurança e negar provimento a este recurso, por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, Orlando Teixeira da Costa, Vieira de Mello, Barata Silva e Ildélio Martins; III) Recurso de Silvio José Carneiro Leão: Por maioria, negar provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa e João Wagner. IV - Recurso de Clodoveu Farias: Por unanimidade, considerar prejudicadas as preliminares arguidas e, no mérito, por maioria, negar provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa e João Wagner. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Justificará voto o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Processo RO-AR-270/82 da Terceira Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo Rectes. Álvaro Baptista de Oliveira Neto e Seg-Serviços Especiais de Guarda S/A e Recdos. os mesmos. (Advogados: Drs. Pedro Gordilho e Carlos Odorico Vieira Martins). Foi Rel. o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida e Rev. o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, acolhendo a preliminar arguida em contra-razões, não conhecer do recurso da ré, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós, Ranor Barbosa e José Ajuricaba e, com respeito ao apelo do autor, pelo voto médio, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós, Orlando Teixeira da Costa e Mendes Cavaleiro, dar provimento parcial, a fim de julgar procedente em parte a ação rescisória, rescindindo o acórdão proferido por força do Agravo de Petição, folhas 284/286, na parte em que endossada a compensação das comissões alusivas ao período de junho de 1970 a outubro de 1972, pagas a partir de 1º (primeiro) de novembro de 1972, proferindo nova decisão para ex-

clui-la, Custas pela ré. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. OBS.: Refeito o relatório para composição de quorum. Presidiu o julgamento o Sr. Marcelo Pimentel, Vice-Presidente. ---. Processo E-AR-12/82, relativo a Embargos em Ação Rescisória, sen-

do Embte. Ruy da Silva e Souza e Embdo. Industrias Gessy Lever S/A. (Advogados: Dr. Sergio Roberto Alonso e Dr. José Alberto Couto Maciel). Foi Rel. o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida e Rev. o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, acolher os embargos, para julgar improcedente a ação rescisória, vencidos os Srs. Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós, Mendes Cavaleiro e Vieira de Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Marcelo Pimentel, Vice-Presidente. ---. Processo RO-MS-0227/85.8 da Quinta Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo Rectes. Peixoto Gonçalves S/A - Indústria e Comércio e Ernani Bartolomeu Durand e Recda. Eg. Segunda Turma do TRT da 5a. Região. (Advogado: Dr. Ernani Durand). Foi Rel. o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco e Rev. o Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, dar provimento ao recurso, para deferir a segurança, vencidos os Srs. Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Vieira de Mello. Falou pelo recorrente o Dr. Ernani Bartolomeu Durand. ---.

Processo E-RR-2632/81 da Segunda Região, relativo a Embargos Opostos à decisão da Eg. 3a. Turma, sendo Embte. Cia. Municipal de Transportes Coletivos e Embdo. Sylvina Beira Anseloni. (Advogados: Dr. José Alberto Couto Maciel e Dr. Eduardo do Vale Barbosa). Foi Rel. o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins e Rev. o Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pelo embargado o Dr. Eduardo do Vale Barbosa. Presidiu o julgamento o Sr. Marcelo Pimentel, Vice-Presidente. ---.

Processo E-RR-261/81 da Segunda Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Eg. 3a. Turma, sendo Embte. Belmental Indústria e Comércio Ltda. e Embdos. Pedro José Lopes e outros. (Advogados: Dr. Hugo Gueiros Bernardes Dias e Dr. Clóvis Salgado). Foi Rel. o Exmo. Sr. Ministro João Wagner e Rev. o Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pelo embte. a Dra. Harlene Gueiros Bernardes e pelo embargado o Dr. Clóvis Salgado. Presidiu o julgamento o Sr. Marcelo Pimentel, Vice-Presidente. ---. Processo RO-AR-121/83 da Primeira Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo Recte. Marly da Silva Anciães e Recdo. Marcos Antonio Fortuna de Moraes e outro. (Advogados: Milton Castro Filho e Paulo Netto Machado). Foi Rel. o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida e Rev. o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, dar provimento ao recurso, para declarar a nulidade da praça realizada, anulando o processo de execução, a fim de que seja intimada a recorrente da penhora feita, prosseguindo-se o feito, vencidos os Srs. Ministros Alves de Almeida, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e José Ajuricaba. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Fernando Franco. Presidiu o julgamento o Sr. Marcelo Pimentel, Vice-Presidente. ---. Processo AR-1/83, relativo a Ação Rescisória, sendo Autor Companhia Siderúrgica Nacional e Réu Manoel Rocha. (Advogados: Drs. Cesar Abreu de Castro, Carlos Fernando Guimarães e Ulisses Riedel de Resende). Foi Rel. o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco e Rev. o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, julgar improcedente a ação rescisória, vencidos os Srs. Ministros Fernando Franco, Mendes Cavaleiro, Prates de Macedo, Guimarães Falcão e Nelson Tapajós. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro João Wagner. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio. Falou pelo réu o Dr. Walter Silva. Presidiu o julgamento o Sr. Marcelo Pimentel, Vice-Presidente. ---.

Processo RO-AR-464/83 da Quarta Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo Recte. Clóvis Gotuzzo Russomano e Recdo. Espólio de Irineu Madeira Machado. (Advogados: Drs. Victor Russomano Júnior e Sérgio Souza Fernandes). Foi Rel. o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco e Rev. o Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Falou pelo Recte. o Dr. Victor Russomano Júnior. Presidiu o julgamento o Sr. Marcelo Pimentel, Vice-Presidente. ---.

Processo AR-14/83, relativo a Ação Rescisória, sendo Autor Olívia Alves Berni e Réu Cia. Municipal de Transportes Coletivos. (Advogados: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e Dr. José Alberto Couto Maciel). Foi Rel. o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco e Rev. o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, rejeitar a preliminar arguida na contestação e, no mérito, julgar procedente a ação, restabelecer a decisão regional de fls. 21/25, custas pela ré sobre CR\$ 50.000 (cinquenta Mil Cruzeiros). Falou pelo autor o Dr. Walter Silva. Presidiu o julgamento o Sr. Marcelo Pimentel, Vice-Presidente. ---.

Processo AR-35/83, relativo a Ação Rescisória, sendo Autora Ana Luiza Carvalho e outros e Réu Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (Advogados: Drs. Raul Schwinden Júnior e André Nabarrete Neto). Foi Rel. o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco e Rev. o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, julgar improcedente a ação, custas pelos autores sobre o valor dado à inicial, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba. Presidiu o julgamento o Sr. Marcelo Pimentel, Vice-Presidente. ---.

Processo E-RR-364/81 da Primeira Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embte. Manoel de Souza Barros e Embdo. Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional. (Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro e Dr. Roberto Ives de Araújo). Foi Rel. Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e Rev. o Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós e, no mérito, por unanimidade, acolhê-los para de ferir a indenização, prevista em lei, condenada a empresa ao pagamento da diferença pleiteada pelo embargante. Falou pelo Embte.

o Dr. Roberto de F. Caldas. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marcelo Pimentel, Vice-Presidente. ---. Processo RO-AR-222/82 da Nona Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo Recte. Banco Itaú S/A e Recdo. Américo Pereira Rosa. (Advogados: Dr. Riad Semi Akl, Dr. Hélio Carvalho Santana e Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva). Foi Rel. o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco e Rev. o Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, pelo voto de desempate da Presidência, julgar procedente a ação rescisória, vencidos os Srs. Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Vieira de Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Marcelo Pimentel, Vice-Presidente. ---. Processo RO-AR-400/82 da Nona Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo Recte. Banco Itaú S/A e Recdo. Jorge Reis Luna. (Advogados: Dr. Gastão Fernando Paes de Barros Júnior, Dr. Hélio Carvalho Santana e Dr. Vivaldo Silva da Rocha). Foi Rel. o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco e Rev. o Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso, para desconstituir a decisão rescindenda na parte em que deferiu a equivalência econômica entre o FGTS e a indenização antiguidade, vencidos os Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Vieira de Mello e Guimarães Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Marcelo Pimentel, Vice-Presidente. ---. Nesse momento o Sr. Ministro Marcelo Pimentel, sobre a visita dos juizes Alemães, assim se manifestou: ---. "Antes de tomar a votação quero assinalar, como motivo de júbilo para esta Corte e também em nome do Ministério Público, a visita ao Plenário, em plena atividade judicante, dos ilustres Juizes Alemães. A história consigna a relevante contribuição cultural que a Alemanha tem dado a todas as culturas, especialmente a nossa. Esperamos que desta visita possam redundar novos laços mais amplos de aproximação entre o Judiciário e os nossos dois povos. Aos nossos visitantes os nossos cordiais cumprimentos e os votos de boas vindas. ---. Sobre a aposentadoria do Sr. Ministro Fernando Franco manifestaram-se: "O Sr. Ministro Marcelo Pimentel: O Ministro Fernando Franco está atingindo trinta e sete anos de serviço, dos quais aproximadamente nove neste Tribunal. Convivi com S. Exa. durante sete anos. Agora, S. Exa. resolve ir para o ócio com dignidade em local incerto e não sabido, talvez na praia de Iguaba Grande, talvez na Lagoa Rodrigo de Freitas, no Rio de Janeiro, ou nas margens do Igarapé das Rosas, no Amazonas, ou, quiçá, às margens do poluído Paranoá. Mas, estou certo de que S. Exa., em qualquer desses pontos, gozará bem a sua aposentadoria merecida. Seus colegas lamentarão o afastamento de S. Exa., que é uma contingência impositiva da situação legal vigente. Submeto ao Pleno o pedido de aposentadoria, para que eu possa proceder ao seu encaminhamento. ---. "O Sr. Ministro Marco Aurélio: Sr. Presidente, como Presidente da Primeira Turma, a qual o Ministro Fernando Franco estará integrada até que o Exmo. Sr. Presidente da República assine o decreto de sua aposentadoria, devo dizer que conheci S. Exa. bem antes de chegar até mesmo ao Judiciário. Tivemos contato em um órgão de classe, onde eu funcionava como Advogado e S. Exa. era Vice-Presidente do Conselho Federal. Tivemos, já naquela oportunidade, um contato muito amável e profícuo. Hoje mesmo durante o lanche, tive oportunidade de externar que sentirei falta de S. Exa. na Turma, porque lá fiquei como Revisor dos votos preparados por S. Exa., e notei, desde o início, o seu apego ao ordenamento jurídico vigente. Como eu disse, dificilmente comungarei tanto com o próximo Representante Classista que chegará como o fiz com o Ministro Fernando Franco. Este ano mesmo a Primeira Turma encetou um esforço sobre-humano, objetivando colocar em dia os processos que aguardavam ingresso em pauta. Começamos o ano com cerca de mil e quinhentos processos aguardando pauta; hoje, não temos, na Secretaria, um único processo. É certo que há um resíduo em pauta da ordem de trezentos processos. Nesse trabalho sobre-humano, contei com o apoio de S. Exa. Realizamos, no ano de 1985, até agora, sessenta e seis sessões extraordinárias e pouco mais de trinta sessões ordinárias. Houve semanas em que realizamos até mesmo quatro sessões extraordinárias, sempre contando com o apoio dos integrantes da Turma, dentre os quais S. Exa. Saiba, portanto, Ministro Fernando Franco, que V. Exa. deixará saudade junto aos Membros da Primeira Turma e aos Ministros que compõem este Plenário. Espero que V. Exa. não inicie ainda o ócio com dignidade, porque tem capacidade de trabalho e dedicação elogiáveis, acredita nos convencimentos pessoais e, por isto, ainda deve prestar à sociedade os seus serviços. Desejo a V. Exa., Ministro Fernando Franco, muita felicidade na vida profissional fora do Tribunal Superior do Trabalho, esteja certo de que aqui deixou amigos. ---. "O Sr. Ministro Barata Silva - Sr. Presidente, quero apenas registrar aquilo que já foi dito anteriormente com relação ao Ministro Alves de Almeida. O Tribunal realmente convive com os Ministros Classistas durante longos períodos. Há nove anos, o Ministro Fernando Franco nos acompanha. Durante este período, S. Exa. somente adquiriu amigos no seio do Tribunal. Isto é motivo para que sintamos um misto de alegria e de tristeza: alegria porque S. Exa. completou e cumpriu integralmente a sua missão como Representante Classista dos Empregadores, cargo que lhe foi conferido pelos empresários brasileiros, que dignificou pelo que fez em prol da Justiça do Trabalho, às vezes até com intransigência; tristeza porque a lei proíbe aos Representantes Classistas ficarem mais tempo no Tribunal. Assim, S. Exa. se aposenta e o faz com tranquilidade e alegria para se dedicar às novas atividades que por certo vai realizar. O Tribunal sentirá a sua falta por vários motivos, inclusive pelo seu ardor na defesa dos interesses daquilo que entende justo para a classe a que pertence. Durante todo esse tempo que conosco conviveu, S. Exa. mostrou que, acima das paixões inerentes a empregado e empregador, é um Juiz. Solidarizo-me com S. Exa. pelo merecido ócio que vai gozar, mas lamento que isto ocorra exatamente quando esse convívio começa a amadurecer e criar raízes mais profundas a ponto de a saída abrupta do Juiz deixar um vazio enorme e uma dor imensa no coração

de quem fica. Registro esta homenagem ao mesmo tempo que cumprimento o Ministro Fernando Franco."-----

"O Sr. Ministro Guimarães Falcão - Sr. Presidente, em nome da Terceira Turma e de seus integrantes, gostaria de dirigir algumas palavras ao Ministro Fernando Franco. Este momento para nós é muito difícil, de muita tristeza. Quando do pedido de aposentadoria do Ministro Alves de Almeida, senti uma emoção muito grande, o que agora se repete, dificultando-me até o raciocínio. Neste momento, a sensação de perda é imensa. O Ministro Fernando Franco, além de ter sido um exemplar Juiz neste Tribunal, é também nosso amigo. Peço desculpas a S. Exa. por não continuar falando, mas, para mim, esses momentos são de grande tristeza, trazendo-me grande dificuldade de me expressar e de transmitir às pessoas o meu verdadeiro sentimento. Em nome dos integrantes da Terceira Turma, desejo registrar que a sensação de perda é imensa, que a saudade será grande e que os nossos votos são os de que S. Exa. seja feliz, como tenho a certeza de que o foi nesses nove anos que conviveu em nosso Tribunal Superior do Trabalho. Desejo que, na sua nova atividade profissional, S. Exa. encontre a mesma felicidade, o mesmo conforto das amizades que - tenho a certeza - aqui encontrou."-----

"O Sr. Ministro Nelson Tapajós - Sr. Presidente, neste momento, não falo apenas em meu nome, mas também nos dos demais Classistas que não estão presentes. Desejo associar-me às homenagens que ora são prestadas ao Ministro Fernando Franco, fazendo votos de que S. Exa., nas atividades que desempenhará, continue tendo o mesmo sucesso que alcançou neste Tribunal. O Ministro Fernando Franco sempre foi um Juiz exemplar, um lutador. Espero que nunca se esqueça dos amigos que aqui está deixando, pois sentiremos muito a sua falta, e espero, por outro lado, que S. Exa. o Sr. Presidente da República tenha a felicidade de encontrar alguém que possa substituí-lo à altura. São os meus votos."-----

"O Sr. Ministro Vieira de Mello - Sr. Presidente, sempre fui um admirador do Ministro Fernando Franco, e agora, na Primeira Turma a que tive a ventura de passar a compor, mais do que nunca reforcei esta minha convicção. Por isto, quero me associar integralmente às manifestações proferidas e, também, desejar a S. Exa. os melhores votos de felicidade nessa nova etapa da sua vida."-----

"O Sr. Ministro Prates de Macedo - Sr. Presidente, peço vênias ao eminente Ministro Barata Silva, que falou em "momento de alegria", para dizer que, neste instante, não vejo qualquer motivo de alegria, porque a melancolia pelo afastamento do Ministro Fernando Franco mais se acentua pela melancolia deste entardecer de Brasília, que sempre é pungente. Quero-me incluir entre aqueles que lamentam profundamente o seu afastamento desta Casa, desejando que S. Exa. seja muito feliz nas novas atividades que, certamente, exercerá com brilho."-----

"O Sr. Luiz da Silva Flores (Subprocurador-Geral) - Peço a palavra, Sr. Presidente, em nome do Ministério Público. Apesar de o Ministro Fernando Franco merecer um discurso de várias laudas que ro apenas salientar que S. Exa. sempre foi muito benquisto pelos Procuradores. S. Exa. granjeou respeito e admiração, e o seu conhecimento jurídico sempre impressionou a todos. Somos agradecidos a S. Exa. pelo apoio que sempre nos deu, através de seus votos, adotando ou contestando os nossos pareceres, sempre enaltecendo e valorizando o nosso trabalho. Gostaria de dizer ao Ministro Fernando Franco, pessoa afável que é, que represento o Sr. Procurador-Geral e os demais Procuradores e que todos sentem com pesar o seu afastamento deste Tribunal. Desejo felicidade a V. Exa. no seu ócio digno, como disse o nosso Presidente, e que aproveite bastante nos diversos locais já mencionados. Obrigado, Sr. Presidente."-----

"O Sr. Ministro José Ajuricaba - Sr. Presidente, peço a palavra, pois creio que, se ficasse em silêncio, poderia parecer que não me estou associando às homenagens prestadas ao eminente Colega que se prepara para deixar-nos. É evidente que comungo, integralmente, com as palavras que aqui foram ditas em relação a S. Exa. Mas gostaria de dizer ainda que espero que S. Exa. tenha longa vida e que possa, nesse período, prestar sua valiosa colaboração à causa pública, como o fez entre nós, durante o tempo em que aqui permaneceu, ou à empresa privada, onde terá condições de prestar - estou certo - seus valiosos serviços."-----

"O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa - Sr. Presidente, pela ordem. Quando o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão usou da palavra, o fez em nome de todos os integrantes da Terceira Turma, a qual tenho a honra de pertencer. Julguei, por isto, que seria desnecessário também eu falar, mas, como cada um de meus Colegas se pronunciou, seria eu o único, se me omitisse nesta oportunidade, a não fazê-lo, o que poderia até parecer um ato de hostilidade com relação ao eminente Ministro Fernando Franco."-----

"O Sr. Ministro Fernando Franco - De forma alguma eu pensaria isso, Excelência."-----

"O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa - As circunstâncias que me levam a falar dão-me até certa alegria, porque, assim, tenho a oportunidade de também expressar - como o fizeram os demais Colegas - os sentimentos que me vem à alma neste momento. Peço permissão para acrescentar algo ao que foi dito pelo eminente Ministro Prates de Macedo. Neste entardecer de Brasília, tudo parece ter colaborado para esta pequena solenidade que estamos realizando. Isto porque, ainda há pouco, ouvi os sinos da Catedral repicando, como se também quisessem participar desta homenagem ao Colega que se despede. Lembro, então, os versos de um poeta americano, que acabaram intitulando o famoso romance de Ernest Hemingway: "Por Quem os Sinos Dobram?" Ele responde: "Eles doblam por ti." Neste momento, eles doblam por ti, Ministro Fernando Franco - permito-me tutear -, não, evidentemente, em dobles de finados, mas, certamente, em dobles de saudade, porque a partida de alguém é sempre sentida por todos aqueles que o estimam e é o que ocorre neste momento. Quero, por outro lado, revelar a V. Exa. uma particularidade com referência a sua presença na Justiça do Trabalho, que é do seu inteiro desconhecimento. De certa forma, há dez anos, antecipei o conceito que V. Exa. goza, neste momento, no Tribunal. Quando a lista triplíce de que participou pela vez pri-

meira estava em tramitação perante o Governo, fui honrado com a solicitação para me pronunciar sobre os componentes dela, por ser Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, na ocasião, e especificamente, sobre o hoje Ministro Fernando Franco. S. Exa. provou, durante a sua permanência neste Tribunal, que eu estava certo, quanto ao conceito que eu tinha a seu respeito, naquele momento. Endossando tudo o que eu disse naquela ocasião, desejo que S. Exa. tenha, na aposentadoria, toda a felicidade que merece e saia daqui com a convicção de que, realmente, deixa um vazio na Representação Classista deste Tribunal. Felicidade a V. Exa., Ministro Fernando Franco."-----

"O Sr. Ministro Fernando Franco - Sr. Presidente, encontro-me despreparado para este evento. Prevendo que isto ia acontecer, adiantei-me a V. Exa., dizendo que me retiraria mais cedo; porém, não consegui. Minha despedida será feita através de uma carta. Agora, digo apenas que levarei todos os Companheiros no coração e, muito mais, os ensinamentos que deles recebi. Muito obrigado."-----

"O Sr. Ministro Marcelo Pimentel (Presidente) - Com essa demonstração de afeto, absolutamente unânime, que consagra, efetivamente, a passagem de V. Exa. por esta Casa, onde granjeou amigos e só amigos, declaro encerrada a sessão."-----

- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretário do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Ministro Coqueijo Costa, Presidente e por mim subscrita. Brasília aos 14 de novembro de 1985."-----

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

JORGE ALOISE
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA QUADRAGÉSIMA QUARTA SESSÃO PLENA EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos 05 de dezembro de 1985, às 09:00 horas, realizou-se a Quadragésima Quarta Sessão Plena Extraordinária, sob a Presidência do Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, presentes os Srs. Ministros Barata Silva, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Ildélio Martins João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Vieira de Mello, Vicente da Silva (Juiz convocado), Horácio Barros (Juiz convocado), o Sr. Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Dr. Wagner Antônio Pimenta; e o Secretário do Tribunal Pleno, Dr. Jorge Aloise. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a sessão a qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Prates de Macedo, que se encontrava na cidade de Salvador, Bahia, em correição. Lida e aprovada a ata da sessão anterior. - No expediente acatadas as seguintes deliberações:-----

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 16/85, CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária hoje realizada, julgando Incidente de Uniformização suscitado no RR-2755/84, o riundo da Segunda Turma, RESOLVEU aprovar o enunciado abaixo transcrito que passa a integrar a Súmula da Jurisprudência Pre dominante:-----

ENUNCIADO Nº 247 - QUEBRA-DE-CAIXA - NATUREZA JURÍDICA - "A PARCELA PAGA AOS BANCÁRIOS SOB A DENOMINAÇÃO QUEBRA-DE-CAIXA POSSUI NATUREZA SALARIAL, INTEGRANDO O SALÁRIO DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS." Referências: Artigos 8º, 9º e 457, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes: I.U.J.-RR-2755/84 - Rel. Min. Marco Aurélio, RR-3847/83 Rel. Min. Marco Aurélio, RR-554/81 - Rel. Min. Orlando Coutinho RO-DC-04/81 - Rel. Min. Marcelo Pimentel, RR-5038/79 - Rel. Min. Mozart V. Russomano, RR-4003/83 - Rel. Min. Marco Aurélio, RR-2041/81 - Rel. Min. Marcelo Pimentel, RR-1571/81 - Rel. Min. Guimarães Falcão, RR-6709/82 - Rel. Min. Mozart V. Russomano, RR-2196/83 - Rel. Min. Mozart V. Russomano, RR-2174/83 - Rel. Min. Mozart V. Russomano, RR-3158/82 - Rel. Min. Prates de Macedo, RR-3261/83 - Rel. Min. Expedito Amorim, RR-4682/83 - Rel. Min. Marco Aurélio."-----

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 90/85, CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária hoje realizada, ao considerar o pedido formulado no Processo TST-26.975/85. 5, RESOLVEU exonerar, com efeito a partir do dia 1º (primeiro) do mês corrente o servidor JOSÉ LUIZ DE CARVALHO, ocupante do cargo de Agente de Segurança Judiciária, Classe "A", referência NM 15, do Quadro Permanente de Pessoal de sua Secretaria."-----

Em seguida, o Tribunal Pleno, resolveu para ciência dos Srs. Advogados e demais interessados, que os processos em que figuravam como RELATOR ou como REVISOR os Exmºs Srs. Ministros ALVES DE ALMEIDA e FERNANDO FRANCO, foram retirados de pauta, por término de mandato ficando a Secretaria do Tribunal Pleno incumbida de expedir o respectivo edital. Decidiu também, o Tribunal Pleno remeter aos gabinetes dos Srs. Juizes convocados VICENTE DA SILVA e HORÁCIO BARROS, os processos nos quais tenha sido requerida vista Regimental e adiar para a partir de 12 de dezembro de 1985 os seguintes processos: RR-703/82, RR-2458/81, RR-4660/81, RR-3651/81, RR-1446/82, RR-3061/81, RR-4356/81, RR-1078/82, RR-164/82, RR-5457/83, RR-1084/82, RR-2890/81, RR-2061/83. As 16 (dezesseis) horas realizou-se homenagem "in memoriam" ao advogado Carlos Arnaldo Ferreira Selva, cujo nome foi dado à sala dos Advogados desta Casa, lugar no qual descerrou-se a placa comemorativa do evento. Passou-se, então, à ORDEM DO DIA.-----

PROC. E-ED-RR-1682/80 da Quinta Região, relativo a Embargos de Declaração opostos a decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embte. Banco do Brasil (Adv. Dr. Dirceu de Almeida Soares). Rel o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos.-----

PROC. E-RR-390/81 da Segunda Região, relativo a Embargos Opostos a decisão da Eg. 3ª Turma, sendo Embte. Arlindo Jorge Martins e outro e Embdo. Companhia Docas do Estado de São Paulo -

CODESP (Sucessora da Companhia Docas de Santos). (Advs. Drs. Alino da Costa Monteiro e Célio Silva). Rel. o Sr. Ministro João Wagner e Rev. o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, conhecer dos embargos apenas quanto ao adicional de risco, vencidos os Srs. Ministros João Wagner e Mendes Cavaleiro, que conheciam amplamente e, no mérito, ainda por maioria, rejeitá-los, vencidos os Srs. João Wagner e Vicente da Silva (Juiz Convocado). Redigirá o acórdão o Sr. Min. Marco Aurélio. Falou pelo embdo. o Dr. Victor Russomano Júnior.

RO-AR-08/84 da Primeira Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo Recte. Carlos Augusto Couto e Recdo. S/A Cotonifício Gávea (Advs. Drs. Henrique Czamarka e E. S. Viveiros de Castro). Rel. o Sr. Ministro José Ajuricaba e Rev. o Sr. Min. Vieira de Mello, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, rejeitar a preliminar de confissão decorrente da intempestividade da contestação e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Srs. Ministros João Wagner, Hélio Regato, Vicente da Silva (Juiz Convocado) e Marco Aurélio.

PROC. E-RR-486/81 da Segunda Região, relativo a Embargos Opostos à decisão da Eg. 3ª Turma, sendo Embte. Antônio Ramos e Embdo. FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Advs. Drs. Alino da Costa Monteiro e Maria Cristina Paixão Côrtes). Rel. o Sr. Ministro João Wagner e Rev. o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência, arguida em contra-razões pela douta Procuradoria-Geral, vencidos os Senhores Ministros Mendes Cavaleiro e José Ajuricaba e, em conhecendo dos embargos, unanimemente, no mérito, por maioria, acolhê-los para determinar a incidência dos aumentos salariais sobre a gratificação de função e seus reflexos, vencidos os Srs. Ministros Mendes Cavaleiro, Nelson Tapajós e José Ajuricaba. Falou pelo embte. o Dr. Alino da Costa Monteiro e pela embda. a Dra. Lísia Muniz de Araújo, a quem foi deferido prazo para juntada de procuração.

PROC. E-RR-4971/80 da Segunda Região, relativo a Embargos Opostos à decisão da Eg. 3ª Turma, sendo Embte. Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e Embdo. José Renato Botelho. (Advs. Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. P. e Sid Riedel de Figueiredo). Rel. o Sr. Ministro João Wagner e Rev. o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, pelo voto de desempate da Presidência, acolhê-los parcialmente para limitar o ressarcimento nos termos do § 1º do artigo 480 da CLT, vencidos os Srs. Ministros Mendes Cavaleiro, Vieira de Mello, Horácio Barros (Juiz Convocado), Barata Silva, Nelson Tapajós, Marco Aurélio e Ildélio Martins.

PROC. E-RR-5081/81 da Primeira Região, relativo a Embargos Opostos à decisão da Eg. 2ª Turma, sendo Embte. Companhia Siderúrgica Nacional e Embdo. Ely Coutinho. (Advs. Drs. Carlos F. Guimarães e Ulisses Riedel de Resende). Rel. o Sr. Ministro Vieira de Mello e Rev. o Sr. Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para restabelecer a decisão regional. Falou pelo embdo. o Dr. Walter Silva.

PROC. RO-MS-793/84 da Segunda Região, relativo Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo Recte. STEMAG - Engenharia e Construções Ltda. e Recdo. Exmº Sr. Juiz Presidente da MM. 5ª JCY de São Paulo. (Adv. Antônio Carlos Ferreira dos Reis). Rel. o Sr. Ministro Marcelo Pimentel e Rev. o Sr. Ministro Nelson Tapajós, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

PROC. RR-2755/84 da Décima Segunda Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recte. Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Recdo. Clara Maria Mendes. (Advs. Drs. Margarette Bianchini e Vivaldo Silva da Rocha). Rel. o Sr. Ministro Marco Aurélio e Rev. o Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Barata Silva, Nelson Tapajós, Ildélio Martins e Mendes Cavaleiro, adotar a tese da natureza salarial, ao presente incidente, nos termos do Enunciado nº 247, com ressalvas dos Srs. Ministros Raimundo Barbosa e José Ajuricaba. Deram-se por impedidos os Srs. Juizes Convocados Vicente da Silva e Horácio Barros.

PROC. RR-1345/84 da Nona Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recte. Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Recdo. Katine Elen Lain Assis. (Advs. Drs. Carlos Alberto de Oliveira Werneck e Sid Riedel de Figueiredo). Rel. o Sr. Ministro Marco Aurélio e Rev. o Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, devolver os presentes autos à Egrégia Primeira Turma, face ao Enunciado nº 247. Deram-se por impedidos os Srs. Juizes Vicente da Silva e Horácio Barros (Convocados). Presidiu o julgamento o Sr. Min. Marcelo Pimentel, Vice-Presidente.

PROC. RR-1332/84 da Nona Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recte. Banco Brasileiro de Descontos - BRADESCO S/A - BRADESCO e Recdo. Jarbas Gomes dos Santos, (Advs. Drs. Carlos Alberto de Oliveira Werneck e José Torres das Neves). Rel. o Sr. Ministro Marco Aurélio e Rev. o Sr. Ministro Ildélio Martins, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, devolver os presentes autos à Eg. 1ª Turma, face ao Enunciado nº 247. Deram-se por impedidos os Srs. Juizes Vicente da Silva e Horácio Barros (Convocados). Presidiu o julgamento o Sr. Min. Marcelo Pimentel, Vice-Presidente.

PROC. AG-E-RR-3709/82 da Nona Região, sendo Agte. Arno de Souza. (Advs. Dra. Wilma de A. S. Resende e Ulisses Riedel de Resende). Rel. o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Deu-se por impedido o Sr. Juiz Vicente da Silva (Convocado). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marcelo Pimentel, Vice-Presidente.

PROC. AG-E-RR-1193/84 da Primeira Região, sendo Agte. Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Advs. Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandes e outro). Rel. o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar pro-

vimento ao agravo. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marcelo Pimentel, Vice-Presidente.

Sob a Presidência do Sr. Ministro Marcelo Pimentel, julgados os seguintes AGRAVOS REGIMENTAIS, dos quais Relator o Sr. Ministro GUIMARÃES FALCÃO, tendo o Tribunal decidido negar provimento ao agravo por unanimidade:

PROC. AG-AI-1728/85.7 da Segunda Região, sendo Agte. S/A - Indústrias Matarazzo do Paraná e Agdo. Celon Felipe Filgueira (Advs. Drs. Carlos Robichez Penna, Lísia Barreira Moniz de Aragão e Alino da Costa Monteiro).

PROC. AG-AI-1777/85.6 da Sexta Região, sendo Agte. Banco do Nordeste do Brasil S/A e Agdo. Miguel Ângelo Gameleira Vaz e Luiz Vasconcelos (Advs. Drs. José Maria de Souza Andrade e Antônio Gameleira Cavalcante).

PROC. AG-AI-2303/85.1 da Segunda Região, sendo Agte. Indústrias Matarazzo de Papeis S/A e Agdo. João Rodrigues de Sã. (Adv. Dr. Carlos Robichez Penna).

PROC. AG-RR-1523/84 da Primeira Região, sendo Agte. Leonor Estela Souza Pinto e Agdo. Instituto Educacional Borges Simões. (Advs. Drs. Ulisses Borges de Resende e Ulisses Riedel de Resende e Marcelo Domingues).

PROC. AG-RR-1930/84 da Terceira Região, sendo Agte. Antônio Carneiro da Silva e Agdo. Montepio dos Servidores Públicos do Brasil e PROLAN Promoções e Lançamentos S/C. (Advs. Drs. Mauro Thibau da Silva Almeida e Elvécio Alves de Moura e Paulo Francisco Assis Torres).

PROC. AG-RR-2656/84 da Primeira Região, sendo Agte. Genebardo dos Santos e Agdo. SATRO - Sociedade Auxiliar de Indústria de Petróleo Ltda. (Advs. Drs. Ertulei Laureano Matos e José Alberto Couto Maciel).

PROC. AG-RR-2722/84 da Quarta Região, sendo Agte. Banco Sul Brasileiro S/A e Instituto Assistencial Sulbancos. e Agdo. Carlos Quentel Netto. (Advs. Drs. José Alberto Couto Maciel e José Torres das Neves). Deu-se por impedido o Sr. Ministro Barata Silva.

PROC. AG-RR-2870/84 da Quarta Região, sendo Agte. Casemiro Maciejczyk e Agdo. Transportadora Mayer S/A. (Advs. Drs. Ulisses Borges de Resende e Romeu Maciel de Oliveira Filho).

PROC. 3363/84 da Quarta Região, sendo Agte. Galeno Antônio Alves Rodrigues e Agdo. MERCK S/A - Indústrias Químicas. (Advs. Drs. Ulisses Borges de Resende e Telmo Rovira Martins).

PROC. AG-RR-4849/84 da Décima Segunda Região, sendo Agte. Companhia Industrial de Plásticos Cipla e Agdo. Emília Rodrigues Mendonça. (Advs. Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Oswaldo Miqueluzzi).

PROC. AG-RR-5236/84 da Primeira Região, sendo Agte. Amaro Baptista Ferreira e outros e Agdo. VARIG S/A - Viação Rio-Grandense. (Advs. Drs. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e José Torres das Neves e Victor Russomano Júnior).

PROC. AG-RR-5641/84 da Quarta Região, sendo Agte. Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Mara Regina Silva Costa e Agdo. Os mesmos. (Advs. Drs. Lino Alberto de Castro e Dimas Ferreira Lopes).

PROC. AG-RR-5762/84 da Quinta Região, sendo Agte. Zozimo Dantas da Conceição e Agdo. Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Advs. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ulisses Borges de Resende e Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandes).

PROC. AG-RR-5904/84 da Primeira Região, sendo Agte. Casas da Banha Comércio e Indústria S/A e Agdo. Gilberto Alves de Almeida. (Advs. Drs. José Rodrigues Mandú e Selmo Bastos).

PROC. AG-RR-6070/84 da Quarta Região, sendo Agte. Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Agdo. Leonida Mattos Marcu lino. (Advs. Drs. Lino Alberto de Castro e José Torres das Neves).

PROC. AG-RR-6251/84 da Décima Primeira Região, sendo Agte. Banco do Brasil S/A e Agdo. Stepheson Vieira Medeiros. (Advs. Drs. Antônio Carlos de Martins Mello e Sid Riedel de Figueiredo).

PROC. AG-RR-6702/84 da Primeira Região, sendo Agte. Casas da Banha Comércio e Indústria S/A e Agdo. Marilene da Silva. (Adv. Dr. José Rodrigues Mandú).

PROC. AG-RR-6742/84 da Primeira Região, sendo Agte. Manoel Alexandrino da Costa e Agdo. Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Advs. Drs. José Torres das Neves e Cláudio Penna Fernandes e Ruy Caldas Pereira).

PROC. AG-RR-7008/84 da Quinta Região, sendo Agte. Cinema Internacional Corporation Distribuidora de Filmes Ltda e Agdo. Carlos Barcelar Alfano. (Advs. Drs. Washington Bolívar de Brito Júnior e Gustavo Lanat Pedreira de cerqueira).

PROC. AG-RR-7825/84 da Quinta Região, sendo Agte. Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE e Agdo. José Carlos Mello Muniz. (Advs. Drs. José Maria de Souza Andrade e Ulisses Riedel de Resende).

Ainda, sob a Presidência do Ministro Marcelo Pimentel julgados os seguintes AGRAVOS REGIMENTAIS, dos quais Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal decidido negar provimento ao agravo por unanimidade:

PROC. AG-E-AI-2141/85.9 da Terceira Região, sendo Agte. Flores tal Acesita S/A (Acesita Energética S/A). (Adv. Dr. Victor Russomano Júnior).

PROC. AG-E-RR-1229/83 da Primeira Região, sendo Agte. H. Laufer e CIA. Ltda. (Adv. Dr. Maria Cristina Paixão Côrtes).

PROC. AG-E-RR-5455/83 da Primeira Região, sendo Agte. CIA. Souza Cruz Indústria e Comércio. (Advs. Drs. José Maria de Souza Andrade e outra).

PROC. AG-E-RR-5478/83 da Quarta Região, sendo Agte. Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv. Dr. Márcio Gontijo).

PROC. AG-E-RR-7154/83 da Terceira Região, sendo Agte. Montrose Cruvinel. (Advs. Drs. Carlos Odorico V. Martins e Brasilino Santos Ramos).

PROC. AG-E-RR-407/84 da Quinta Região, sendo Agte. Banco do Estado da Bahia S/A - BANEH. (Adv. Dr. Pedro Gordilho).

PROC. AG-E-RR-1479/84 da Primeira Região, sendo Agte. Alvorada Taxi Ltda. (Adv. Dr. Ernesto Machado). - - - - -

PROC. AG-E-RR-2734/84 da Primeira Região, sendo Agte. Companhia Comércio e Navegação. (Adv. Dr. Fernando Neves da Silva). - -

PROC. AG-E-RR-5185/84 da Segunda Região, sendo Agte. Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo. (Adv. Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior). - - - - -

PROC. AG-E-RR-361/84 da Segunda Região, sendo Agte. CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. (Adv. Dra. Márcia Bergamo). - - - - -

PROC. AG-E-RR-752/84 da Quinta Região, sendo Agte. Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Ad. Dr. Lino Alberto de Castro). - - - - -

Sob a Presidência do Ministro Guimarães Falcão julgados os seguintes AGRAVOS REGIMENTAIS, dos quais Relator o sr. Ministro Marcelo Pimentel, tendo o Tribunal decidido negar provimento ao agravo por unanimidade: - - - - -

PROC. AG-RR-4493/84 da Primeira Região, sendo Agte. Renato Pires Castelo Branco e Agdo. Eucatex S/A - Indústria e Comércio (Adv. Drs. Paulo César Costeira e José Alberto Couto Maciel).

PROC. AG-RR-3217/84 da Terceira Região, sendo Agte. Usiminas Mecânica S/A - USIMEC e Agdo. José Barata Lima. (Adv. Drs. Ana Maria José Silva de Alencar e Leticia Barbosa Alvetti). - - - -

PROC. AG-RR-1314/84 da Segunda Região, sendo Agte. Rudyard Zanetta e Agdo. FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Adv. Drs. Antônio Lopes Noleto e Diva Prestes Marcondes Malerbi). Deu-se por impedido os Srs. Ministros Ildélio Martins e Ranor Barbosa. - -

PROC. AG-RR-3409/84 da Primeira Região, sendo Agte. Companhia Usina do Outeiro e Agdo. José Siquimaringa. (Adv. Drs. Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Wilmar Saldanha da Gama Pádua). Deu-se por impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio. - - - - -

PROC. AG-RR-3444/84 da Terceira Região, sendo Agte. S/A Estado de Minas e Agdo. Arlindo Egídio dos Santos. (Adv. Drs. José Alberto Couto Maciel e Mauro Thibau da Silva Almeida). - - - -

PROC. AG-RR-3465/84 da Segunda Região, sendo Agte. FINASA - Sociedade Civil de Serviços em Geral Ltda. e Agdo. Roberto Nicolosi. (Ad. Dr. Victor Russomano Júnior). - - - - -

PROC. AG-RR-4025/84 da Sexta Região, sendo Agte. Cerâmica Bicopeba S/A e Agdo. Euclides Pedro da Silva e outros. (Adv. Drs. Arnaldo Von Glehn e Cícero José Martins). Deu-se por impedido o Sr. Ministro José Ajuricaba. - - - - -

PROC. AG-RR-4074/84 da Segunda Região, sendo Agte. José Mendes Pinto e Agdo. UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Adv. Drs. Dimas Ferreira Lopes e Márcio Contijo). - - - - -

PROC. AG-RR-4207/84 da Segunda Região, sendo Agte. M. Dedini S/A Metalúrgica e Agdo. Nelson Morato Pinto de Almeida. (Adv. Drs. Victor Russomano Júnior e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

PROC. AG-RR-4218/84 da Segunda Região, Agte. José Nunes Soares e Agdo. Siderúrgica J. L. Aliperti S/A. (Adv. Drs. Antonio Lopes Noleto e Enzo Piccoli). - - - - -

PROC. AG-RR-4347/84 da Sexta Região, sendo Agtes. José Ramos da Silva e outros e Agdo. Francisco Alves da Silva (Usufrutuário da Fazenda Estivas). (Adv. Drs. Ulisses Borges de Resende e Milton Correia). Deu-se por impedido o Sr. Ministro José Ajuricaba. - - - - -

PROC. AG-RR-4379/84 da Primeira Região, sendo Agte. Raymundo Petrelli de Lima Reis e Agdo. Banco Real S/A. (Adv. Drs. José Torres das Neves e Moacir Belchior). - - - - -

PROC. AG-RR-4392/84 da Primeira Região, sendo Agte. Francisco Tardini e Agdo. Banco do Brasil S/A. (Adv. Drs. Sid Riedel de Figueiredo e Charles Maccache). Deu-se por impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio. - - - - -

PROC. AG-RR-4414/84 da Segunda Região, sendo Agte. Henrique Mentone e Agdo. Vera Cruz Seguradora S/A. (Adv. Drs. Sid Riedel de Figueiredo e Célio Silva). - - - - -

PROC. AG-RR-4442/84 da Segunda Região, sendo Agte. Francisco Manoel da Silva e Agdo. Industrias Matarazzo de Embalagens S/A. (Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo e Milton Mesquita de Toledo).

PROC. AG-RR-4454/84 da Terceira Região, sendo Agte. Alcides Francisco Rodrigues e Agdo. Mafersa S/A. (Adv. Drs. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Andréa Tarsia Duarte). - - - - -

PROC. AG-RR-5336/84 da Primeira Região, sendo Agte. José Domien de Oliveira Ribeiro e Agdo. Banco Itaú S/A e Fundação Itaúbanko (Adv. Drs. Roberto de Figueiredo Caldas e Hélio Carvalho Santana). Deu-se por impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio. - - - - -

Finalmente sob a Presidência do Sr. Ministro Ildélio Martins, julgados os seguintes AGRAVOS REGIMENTAIS, dos quais Relator o Sr. Ministro MARCELO PIMENTEL tendo o Tribunal decidido negar provimento ao agravo por unanimidade: - - - - -

PROC. AG-RR-5429/83 da Quinta Região, sendo Agte. Manoel Santana e Agdo. Rede Ferroviária Federal S/A. (Adv. Drs. Francisco Porto e Hilmar Alves Passos de Santana). Deu-se por impedido o Sr. Ministro Guimarães Falcão. - - - - -

PROC. AG-RR-4846/84 da Primeira Região, sendo Agte. Assuero Ignácio da Costa e Agdo. Rede Ferroviária Federal S/A. (Adv. Drs. José Alberto Couto Maciel e Paulo Pereira Serra). Deu-se por impedido o Sr. Ministro Guimarães Falcão. - - - - -

- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretário do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Ministro Coqueijo Costa, Presidente e por mim subscrita. Brasília aos 05 de dezembro de 1985. - - - - -

COQUEIJO COSTA JORGE ALOISE
Ministro Presidente do TST Secretário do Tribunal Pleno

PROC. Nº TST-E-RR-6634/82
Embargante: MARCOS ZACCAROTTO (ESPÓLIO)
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

D E S P A C H O
1. "A questão versada no apelo não foi objeto de decisão pela Turma. Diz respeito à diferença entre postos - fls. 558 /

560 e 563/570. Assim, os presentes embargos padecem do indispensável prequestionamento, esbarrando no enunciado 184 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

2. Com fulcro no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento aos mesmos.

3. Publique-se."

Brasília, 13 de fevereiro de 1986.

(a) MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-6049/82

EMBARGANTE: PAULO CELSO FRANCO ARANHA
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. José Firmo de Araújo Filho

D E S P A C H O
1. "O recurso de revista interposto pelo ora Embargante não foi conhecido, no tocante à inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria do adicional de jornada prorrogada e da gratificação de produtividade. Encontrou a Turma óbice na ausência de prequestionamento. Ocorre que as razões dos presentes embargos estão distanciadas do decidido, porquanto partem da premissa segundo a qual teria sido adotada tese a respeito do mérito da controvérsia. Sequer é articulada violência ao art. 896, consolidado. O recurso de embargos esbarra na ausência do prequestionamento e, portanto, as razões respectivas contrariam o enunciado 184 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

2. Com fulcro no artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso.

3. Publique-se."

Brasília, 13 de fevereiro de 1986.

(a) MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-E-RR-4687/82

AGRAVANTE: EDUARDO LIMA JÚNIOR
Advogada : Dra. Andréa Tarsia Duarte
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogada : Dra. Harleine Gueiros Bernardes

D E S P A C H O
1. Reconsidero o despacho denegatório do recurso de embargos, por encontrar-se, às fls. 308/310, mandato para a assinatura da peça processual de fls. 317/324.

2. Publique-se."

Brasília, 04 de fevereiro de 1986.

(a) MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROC. TST-E-RR-2178/82

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

"A Eg. 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 164/166, conhecendo da revista da Reclamada, apenas quanto à tese de assis-tência judiciária, para os não associados, deu-lhe provimento para excluir esta parcela da condenação, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que

"O § 2º do art. 3º, da Lei 6.708/79 restringe o direito de substituição processual apenas aos associados, e se é reconhecido dentro de acumular as funções de parte com as de assistente judiciário, esta situação só poderá ser reconhecida em relação àqueles que a lei permite sejam substituídos no processo".

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos, pelas razões de fls. 168/172, sustentando que "O inconformismo da embargante se limita à questão que diz respeito a saber se a gratificação de caixa está ou não sujeita ao reajuste semestral criado pela Lei 6.708/79, e a questão dos honorários advocatícios, posto que no mais foi aplicada a Súmula 181, com a qual não concorda mas respeita" (fls. 169).

Admitidos (fls. 180) e impugnados (fls. 181/185) a d. Procuradoria, em parecer lançado a fls. 188/189, opina pelo conhecimento e não provimento dos embargos.

Tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei 5.584/70, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno, nego prosseguimento aos embargos, com base nos Enunciados 220 e 247 da Súmula da jurisprudência predominante.

Publique-se."

Brasília, em 19 de dezembro de 1985.

(a) Ministro NELSON TAPAJÓS
Relator

PROC. E-RR-241/82 (1a. Região)

EMBE: ALZEMIR SÁ
Adv. : Dr. José Torres das Neves
EMBD: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. : Dr. Dilson Furtado de Almeida

D E S P A C H O

"A Eg. 1a. Turma, através do v. acórdão de fls. 172/173, complementado pelo de fls. 181/182, negando provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, manteve o r. despacho de

fls. 152 v., que negou prosseguimento a seu recurso de revista, em que discutia complementação de proventos de aposentadoria, fundado o pedido em normas regulamentares do banco Reclamado. Invo- cou, para trancar a revista, a Súmula 126, sob o fundamento que o apelo trazia divergência jurisprudencial ligada à interpreta- ção de cláusula contratual, e não à interpretação de dispositivo legal, conforme previsto no permissivo consolidado.

Daí o inconformismo do Reclamante, através dos embargos de fls. 184/195.

Tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei 5.584, de 1970, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno, nego prosseguimento aos embargos, com base nos Enunciados 208 e 221 da Súmula da jurisprudência predominante, acrescentando que não vislumbro violado o art. 153, §§ 3º, 4º e 36 da Constituição Fe- deral.

Publique-se.

Brasília, em 19 de dezembro de 1985.

(a) NELSON TAPAJÓS
Ministro Relator

PROC. E-RR-6173/82 (1a. Região)

Emte: OSIRIS DE MORAES E OUTRO

Adv. : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embo: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. : Dr. Dilson Furtado de Almeida

D E S P A C H O

"A Eg. 1a. Turma, através do v. acórdão de fls. 308/309, não conheceu do recurso de revista dos Reclamantes, únicos Recorren- tes, sob o fundamento de que "A matéria em causa é exclusivamen- te de fatos e provas. Versa sobre normas regulamentares do Ban- co e sua interpretação. A Súmula nº 126 afasta a possibilidade do conhecimento, pois, mero escólio de cláusula contratual (e o regulamento inseriu-se no contrato) não rende ensejo a recurso de natureza extraordinária" (fls. 308).

Daí o inconformismo dos Reclamantes, através dos embargos de fls. 311/320, sustentando, em síntese, que "Com efeito, o E.Tri- bunal não só entende examinável cláusula regulamentar como sumu- lou entendimento acerca destas, consagrando que estas, as nor- mas regulamentares, têm estreita relação com princípios maiores, de lei e até de lei constitucional, que estão a merecer o exame da mais alta Corte trabalhista" (fls. 313).

Tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei 5.584, de 1970, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno, nego prosseguimento aos embargos, com base nos Enunciados 208 e 221 da Súmula da jurisprudência predominante.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 1985.

(a) NELSON TAPAJÓS
Min. Relator

PROC. TST-E-RR-2624/82

EMBTE: ANTONIO PEREIRA DE MORAES E OUTROS

Adv. : Dr. Ulisses Riedel de Resende

EMBDA : CIA. MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS

Adv. : Dr. Fernando Neves da Silva

D E S P A C H O

"A Eg. 1a. Turma, através do v. acórdão de fls. 178/180, co- nhecendo, deu provimento ao recurso de revista da Empresa, única Recorrente, para julgar impropriedade a reclamação e negar o pre- tendido reajustamento do chamado prêmio produtividade, instituí- do pelos Avisos 1.104 e 1.115.

Daí o inconformismo dos Reclamantes, através dos embargos de fls. 182/187, onde ponderam, em síntese, que "Apenas para re- sumir, trata a hipótese de reclamantes motoristas da CMTC que pretendem seja compelida a empresa a reajustar o prêmio instituí- do pelos Avisos 1.104 e 1.115 na conformidade dos aumentos norma- tivos da categoria e também considerá-la integrante da remunera- ção para fins de 13º salário e férias" (fls. 183).

Tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei 5.584, de 1970, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno, nego prosseguimento aos embargos, com base nos Enunciados 208 e 221 da Súmula da jurisprudência predominante, acrescentando que não vislumbro violado o art. 153, § 3º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, em 19 de dezembro de 1985.

(a) MINISTRO NELSON TAPAJÓS
Relator

PROC. TST-E-RR-3874/82

EMBARGANTES: LUIZ SILVA FILHO E OUTROS

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Roberto Benatar

D E S P A C H O

"A Eg. 1a. Turma, através do v. acórdão de fls. 193/195, co- nhecendo, deu provimento ao recurso de revista da Empresa, úni- ca Recorrente, para julgar prescrita a reclamação, cujo objeto é revisão de enquadramento.

Daí o inconformismo dos Reclamantes, através dos embargos de fls. 197/200, sustentando que a prescrição é a do Enunciado 168 da Súmula.

Tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei 5.584, de 1970, co- mbinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno, nego prosseguimento aos embargos, com base no Enunciado nº 198 da Sú- mula da jurisprudência predominante.

Publique-se.

Brasília, em 19 de dezembro de 1985.

(a) Ministro NELSON TAPAJÓS
Relator

PROC. TST-E-RR-3287/82

EMBARGANTE: AIRTON MENDES

Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari

EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A

Advogado : Dr. José Maria Riemma

D E S P A C H O

"Insurge-se o Reclamante, pelos embargos de fls. 155/159, con- tra o v. acórdão de fls. 152/153, que excluiu da condenação as 7a. e 8a. horas, como extras e seus reflexos, sob o fundamento de chefe de serviço, em banco, é cargo de confiança.

Tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei 5.584, de 1970, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno, nego prosseguimento aos embargos, com base no Enunciado 233 da Súmula da jurisprudência predominante.

Publique-se.

Brasília, em 19 de dezembro de 1985.

(a) Ministro NELSON TAPAJÓS
Relator

E/RR-310/82

Embargante: BANCO ECONÔMICO S/A

Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCA- RIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado: Dra. Eliana Traverso Calegari

D E S P A C H O

"A Eg. 3a. Turma deste C. TST, pelo v. Acór- dão de fls. 80/81, deu provimento ao recurso de revista inter- posto pelo Sindicato para restaurar a decisão de 1º Grau, con- signando que o anuênio tem natureza salarial, devendo ser rea- justado nos termos do Art. 7º, da Lei 6.708/79.

Inconformado o Banco opôs os presentes Em- bargos (fls. 83/86), com fundamento na alínea b, do Art. 894, Consolidado. Alega violação do Inciso XIV, do Art. 165, da CF, Arts. 1º, 7º e 10, parágrafo único, da Lei 6.708/79, e divergên- cia jurisprudencial.

Apesar de recebido pelo despacho de fls. 87, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, a decisão é de natureza in- terpretativa, não se configurando agressão à literalidade dos dispositivos legais invocados pelo Embargante, a teor da Súmula 221, deste C. TST. Quanto à divergência jurisprudencial encon- tra-se a mesma superada pela Súmula 181, deste C. Tribunal.

Nego, pois, seguimento aos embargos, com a- poio no Art. 9º, da Lei 5.584/70, combinado com o inciso V, do Art. 67, do Regimento Interno deste C. Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 1986.

(a) JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro Relator

E-RR-5106/81

Embargante: PEDRO PEREIRA.

Advogado: Dr. José de Magalhães Barroso.

Embargada: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Antonio César de Oliveira.

D E S P A C H O

"O v. Acórdão de fls. 121/122 da Eg. 1a. Tur- ma do C. TST, rejeitou a preliminar de deserção e, no mérito, ne- gou provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, mantendo a prescrição total relativa a ato positivo da opção pelo regime jurídico do FGTS, ao consagrar a tese de prescribibilida- de do ato nulo no direito do trabalho.

Inconformado, o Empregado opôs os presentes Embargos (fls. 133/137), com base na alínea "b", do Art. 894, Consolidado. Alega violação do § 1º, do Art. 1º, da Lei 5107/66, contrariedade à Súmula 156, deste C. TST, e divergência jurisp- ru- dencial.

Despacho indeferitório às fls. 138.

Agravo Regimental com pedido de reconsidera- ção interposto pelo Reclamante (fls. 139/142).

Apesar de ter sido reconsiderado o despacho de fls. 138, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, trata-se de rescisão com paga- mento de indenização e readmissão pelo regime jurídico do FGTS. Os Acórdãos precedentes acolheram a prescrição do direito de a- ção em face do absenteísmo do Reclamante-Embargante por mais de 8 (oito) anos da prática do ato inquinado de nulo.

A jurisprudência relativa ao marco inicial, para a contagem do prazo prescricional do ato de opção pelo regi- me jurídico do FGTS, consolidou-se no sentido da concomitância com a data em que se formalizou o ato, conforme os termos da Sú- mula 223, deste C. Tribunal. Por outro lado, a ausência de hom- o- logação judicial, a que se apegou o Embargante para imputar ao ato de opção o conceito de inexistente, não afasta a aplicação da su- pracitada Súmula, pois no direito do trabalho vigora a unicidade do conceito de ato nulo, afastada a diferenciação doutrinária de atos nulos, anuláveis e inexistentes.

Por tais fundamentos, com apoio no Art. 9º, da Lei 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 1986.

(a) JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2741/83

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro
Embargadas: EMELINA GARCIA RODRIGUES E OUTRA
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
D E S P A C H O

"O E. TRT da 2ª Região negou provimento à revista do Banco, na parte que se refere aos juros de mora, ao fundamento de que os mesmos incidem sobre o capital corrigido (fls. 125/126).

Inconformado, o Banco interpôs embargos (fls. 130/132), com base na alínea "b", do Art. 894, da CLT, trazendo a confronto arestos que entende divergentes.

Apesar de admitido pelo despacho de fls. 135, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, a controvérsia acerca da incidência dos juros de mora sobre o capital corrigido está, atualmente, superada pelo enunciado da Súmula 200, deste C. TST.

Nego, pois, seguimento aos embargos, com apoio no Art. 9º da Lei 5.584/70, combinado com o Inciso X, do Art. 67, do Regimento Interno deste C. Tribunal.

Publique-se."

Brasília, 07 de fevereiro de 1986.

(a) JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Ministro-Relator

Proc. nº TST - E-RR - 847/82

Embargante : FICRISA AXELRUD S/A - FINANCIAMENTO CRÉDITO E INVESTIMENTOS

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Embargado : JORGE ITAMAR ROSA

Advogados : Dr. José Torres das Neves e Eliana Traverso Calegari

D E S P A C H O

"Versam os embargos sobre a contratação inicial e permanente de horas extras - denominada de "pré-contratação"- vedada tanto aos bancários quanto aos financeiros.

Sustenta o embargante que sua revista oferecia o dissenso de julgados exigido pela alínea a do art. 896 da CLT que, destarte, resultou violado.

2. A matéria está superada por uniforme jurisprudência, consubstanciada no Enunciado 199, verbis:

"A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento)".

3. Assim, com base no art. 9º da Lei nº 5584/70, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso, porque aplicáveis, ao caso o enunciado supratranscrito e a exceção constante da alínea b in fine, do art. 894 da CLT.

4. Intime-se."

Brasília, 18 de fevereiro de 1986.

(a) RANOR BARBOSA
 Ministro-Relator

Proc. nº TST - E-RR - 5377/81

Embargante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES

Advogada : Drª Eliana Traverso Calegari

Embargado : BANCO REAL S/A

Advogado : Dr. Moacir Belchior

D E S P A C H O

"O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cataguases interpõe embargos, invocando arrimo na alínea b do art. 894 da CLT, contra o Ac. 2ª T. - 2239/82 (fls. 103/104), na parte em que homologou as desistências manifestadas por alguns dos substituídos, alegando ofensa aos arts. 9º, 513, a, da CLT e 153, § 4º, da CF, e acostando divergência jurisprudencial.

Ocorre que a controvérsia vem de ser superada no sentido da decisão recorrida, através do Enunciado 180, segundo o qual:

"Nas ações de cumprimento, o substituído processualmente pode, a qualquer tempo, desistir da ação, desde que comprovadamente, tenha havido transação."

Tal é a hipótese dos autos, de sorte que, com respaldo no art. 9º da Lei nº 5584/70, nego prosseguimento aos embargos, uma vez que aplicável o referido Enunciado 180 e tendo em vista a ressalva inserida na letra b, in fine, do art. 894 da CLT."

Brasília, 05 de fevereiro de 1986

RANOR BARBOSA
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-397/83

EMBARGANTE: ANTONIO DEL SENHOR.

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE.

EMBARGADO : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL.

ADVOGADO : DR. RAUL QUEIROZ NEVES.

D E S P A C H O

"A E. 2a. Turma negando provimento ao recurso de revista do reclamante concluiu ser bienal a prescrição para reclamar contra

ato de opção pelo regime do FGTS cuja eficácia não pode ser negada, para tê-lo como nulo de modo a considerá-lo imprescritível.

Contra esta decisão o reclamante apresenta recurso de embargos pretendendo demonstrar divergência de julgados, bem como, a aplicabilidade dos Enunciados nºs 156 e 54 da Súmula deste TST.

No entanto, a atual e dominante jurisprudência desta Casa, consubstanciada no Enunciado nº 223 supera os julgados e demais Enunciados invocados no apelo.

Com supedâneo nos arts. 67, V, do Regimento Interno deste Tribunal e 9º da Lei 5.584/70 nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se."

Brasília, 13 de fevereiro de 1986

ORLANDO LOBATO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-RR-4568/81

Embargantes: GERALDO ASSUNÇÃO E BANCO DO BRASIL S/A

Advogados : Drs. Rubem José da Silva e Dilson Furtado de Almeida

Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

"Trata a hipótese de complementação de aposentadoria de ex-empregado do Banco do Brasil S/A.

A E. 1ª Turma deste C. TST negou provimento às revistas interpostas pelo Reclamante e Reclamado, ao fundamento de que "é absoluto o princípio da inalterabilidade unilateral do contrato e relativo o da sua modificação por mútuo consentimento" (fls. 461).

Inconformadas, ambas as partes interpuseram embargos, com base no Art. 894, da CLT. O Reclamante às fls. 465/471, por divergência jurisprudencial e o Reclamado às fls. 472/475, alegando infringência dos Arts. 444 e 468, da CLT, contrariedade à Súmula 51, além de dissenso pretoriano.

Apesar de recebidos pelo despacho de fls. 480, os recursos não merecem prosperar.

Com efeito, houve controvérsia válida acerca das matérias discutidas nos embargos. Todavia, com a aprovação da Súmula 208, deste C. TST, que veda a interposição deste recurso para discussão de cláusula contratual ou norma regulamentar da empresa, e em que pese meu ponto de vista pessoal contrário à tese consolidada naquela jurisprudência uniformizada, e sendo a mesma superveniente à época da interposição do recurso, tenho-a como óbice à admissibilidade do apelo.

Nego, pois, seguimento ao recurso, com fundamento no Art. 9º da Lei 5.584/70.

Publique-se."

Brasília, 19 de fevereiro de 1986.

(a) JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Ministro-Relator

PROC. nº TST-E-RR-926/83**TRIBUNAL PLENO**

EMBARGANTE: MÁRIO DA COSTA MEDEIROS JUNIOR

Advogado: Dr. José Tórres das Neves

EMBARGADO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro

D E S P A C H O

"I - A Egrégia 1ª Turma, apreciando recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado, deu-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais de - correntes do reajuste de 80 e as 7ª e 8ª horas como extras. Irresignado, recorre através de embargos, o reclamante, pela letra "b" do art. 894 da CLT, após a oposição de embargos declaratórios que foram rejeitados. O inconformismo do embargante, é relativo à exclusão das 7ª e 8ª horas como extras, pois tal decisão teria sido proferida com ofensa ao art. 896 consolidado e ao Enunciado 126, uma vez que, para se chegar à decisão a que chegou, necessário foi reexaminar fatos e provas. O recurso veio a ser admitido pelo r. despacho de fls. 306 e mereceu impugnação. Opina a d. Procuradoria Geral pelo conhecimento e rejeição dos embargos.

II - Os presentes embargos vêm por violação ao art. 896 consolidado e ao Enunciado 126 da Súmula do TST, uma vez que o v. acórdão embargado, para decidir, teria adentrado no reexame dos elementos probantes que, instruem os autos. Vejamos. A v. decisão recorrida entendeu que "inexistindo cargo de confiança, não se aplica ao bancário a disposição do art. 224, § 2º da CLT e a gratificação de função eventualmente percebida não remunera o excesso na jornada especial de seis horas" (ver ementa, fls. 222), esclarecendo, à fls. 224 "que o reclamante era subordinado ao gerente e que, como chefe de serviço, tinha sete auxiliares, aos quais não poderia aplicar punições". A Egrégia 1ª Turma, decidindo de forma diversa mandou excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras, ao entendimento de que "O empregado de Banco, com gratificação de 1/3 do seu salário, exercente de cargo de chefia, comissionado, não faz jus à jornada reduzida de seis horas" (ver ementa de fls. 291). Constata-se, portanto, que, em verdade, o que houve foi um típico conflito de teses entre as duas v. decisões, cuja apreciação se justificou pela divergência de fls. 250, motivo pelo qual os embargos não prosperam, por arguição de afronta ao art. 896 da CLT, sendo certo que o Enunciado 126 não foi desrespeitado.

III - Por outro lado, considerando a divergência de julgados como alicerce final do pretendido pela ora embargante, é de reconhecer-se que o decisório embargado foi proferido em consonância com o Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TST de nº 233.

IV - Com supedâneo nos Enunciados 221 e 233 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes."

Brasília, 07 de fevereiro de 1986.

(a) ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Ministro-Relator

PROC. nº TST-E-RR-6876/82

EMBARGANTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.
Advogado: Dr. Carlos Roberto O. Costa
EMBARGADO: LOURIVAL OLIVEIRA
Advogado: Dr. Márcio Gontijo

D E S P A C H O

"I - A Egrégia 2ª Turma, apreciando recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A, negou-lhe provimento, ao entendimento assim ementado: "Alteração contratual consistente em acréscimo de duas horas à jornada contratual estabelecida em seis, procedida unilateralmente e sem qualquer compensação, conflita com o art. 468 da Constituição. Inconforma-se a reclamada e recorre através de embargos para o Pleno, com fulcro no art. 894, "b", da CLT. No seu arrazoado, argumenta que não houve a aludida alteração contratual, uma vez que o aumento da jornada de seis para oito horas foi optativo, além do que houve uma compensação pecuniária. Argui violação ao art. 153, §§ 2º e 3º da Constituição da República e traz arestos para caracterizar conflito de julgados. Os embargos foram admitidos pelo r. despacho de fls. 118 e mereceram impugnação. O parecer da d. Procuradoria Geral é pelo conhecimento e improvimento.

II - A controvérsia gira em torno de alteração unilateral do contrato de trabalho. As instâncias ordinárias decidiram que constitui alteração contratual unilateral o acréscimo de duas horas na jornada laboral estabelecida em seis, sem qualquer compensação. Esta tese foi adotada pelo v. acórdão embargado em sua ementa. Convém esclarecer, porém, que, se na primeira parte de sua fundamentação, a Egrégia 2ª Turma admite a não compensação pelo aumento da carga horária (fls. 107), na segunda parte, entretanto, admite que "As instâncias da prova reconheceram que, em casos idênticos, a reclamada pagava um adicional na base de 33% do salário-base, acréscimo este que contemplou o Autor" (fls. 108, grifo nosso). Ante essa evidente contradição, deveriam ter sido opostos embargos declaratórios para saná-la, mas não o foram. E como a tese adotada, constante da ementa, reitera o que foi afirmado pelas instâncias ordinárias, já que negado provimento à revista, resultam inespecíficos os três arestos elencados nos embargos, do que decorre contrariar o recurso o Enunciado nº 38. Por outro lado, não se configura a violação legal argüida, mormente, na sua literalidade, razão pela qual os embargos, também, contrariam o Enunciado nº 221.

III - Com fundamento e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes."

Brasília, 17 de fevereiro de 1986.

(a) ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RO-AR 175/83.

RECORRENTES: NEUSA MARTINS DE LIMA E OUTROS
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Advogado : Dr. Wilson Jorge Diab.

D E S P A C H O

"O acórdão recorrido sustenta que "a decisão exequenda foi rigorosamente cumprida, sabido que, com o pagamento do principal cessa a obrigatoriedade de novos juros e nova correção monetária" (fls. 204).

Trata-se de execução contra pessoa de Direito Público, o Estado do Rio de Janeiro, e de cumprimento de sentença mediante precatórios.

A presente rescisória visa a desconstituir o acórdão regional prolatado no AP 759/80 que esposou o mesmo convencimento do acórdão agora recorrido, no curso da execução da sentença.

A inconformação se manifesta no presente recurso ordinário, num esforço de demonstração de violência ao art. 485, IV e I do CPC, ao art. 1º do DL 75/76. Traz a cotejo aresto do E. Supremo Tribunal Federal.

Intentam a desconstituição do acórdão que limitou a fluência de juros e correção à data do pagamento do principal, prosseguindo-se reclamação para que recebam o a que dizem ter direito.

Ocorre, todavia, que a jurisprudência desta Corte se tranquilizou no sentido do acórdão rescindendo que leva o aval do acórdão recorrido, vinco a cristalizar-se no Enunciado 193, expresso nos termos seguintes: "nos casos de execução de sentença contra pessoa de Direito Público, os juros e a correção monetária serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação.

O recurso ora apreciado encontra óbice ao seu curso nas disposições do art. 9º da Lei 5584/70.

Com fulcro nesse Enunciado e fundamento no citado art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao presente recurso.

Publique-se e intime-se."

Brasília, 31 de janeiro de 1986.

(a) ILDELIO MARTINS
Ministro Relator

PROC. Nº-TST-E-RR-4019/82

Embargantes: BANCO DO BRASIL S/A E LEONARDO LORECHIO NETTO
Advogados : Drs. Maurício Moreira Sampaio e Antonio Lopes Noleto
Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

"Trata a hipótese da complementação de aposentadoria de ex-empregado do Banco do Brasil S/A.

O v. Acórdão de fls. 469/470, da E. 3ª Turma deste C. TST, conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco apenas

quanto à média trienal, o teto e integração do abono produtividade e, no mérito, deu provimento parcial para excluir da condenação o referido abono.

Inconformadas, ambas as partes opuseram embargos, com base no Art. 894, da CLT. O Reclamante às fls. 472/475, alegando violação do Art. 444, da CLT e divergência de julgados. O Banco às fls. 478/480, com respaldo em dissenso pretoriano.

Com efeito, houve controvérsia válida acerca das matérias discutidas nos presentes embargos. Todavia, com a aprovação da Súmula 208, deste C. TST, que veda a interposição deste recurso para discussão de cláusula contratual ou norma regulatória da empresa, e em que pese meu ponto de vista pessoal contrário à tese consolidada naquela jurisprudência uniforme, e sendo a mesma superveniente à época da interposição do recurso, tenho-a como óbice à admissibilidade do apelo.

Nego, pois, seguimento a ambos os recursos, com fundamento no Art. 9º da Lei 5.584/70.

Publique-se."

Brasília, 19 de fevereiro de 1986.

(a) JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro Relator

Proc. nº TST - E - RR - 4359/80

Embargante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Carlos Roberto O. Costa
Embargados : MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogados : Drs. Ulisses Riedel de Resende e outros

D E S P A C H O

"Trata-se de funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal e que pretendem receber o aumento salarial de 110% concedido pela Lei nº 4345, de 26.07.1964.

A Eg. 2ª Turma corretamente aplicou o Enunciado nº 116, restabelecendo a sentença de primeiro grau, o que atrai a incidência do art. 9º, da Lei nº 5584/70, com fulcro no qual, nego seguimento aos embargos."

Brasília, 18 de fevereiro de 1986.

(a) RANOR BARBOSA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-1927/83

EMBARGANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.
ADVOGADO: DR. OTÁVIO BRITO LOPES.
EMBARGADO : SÉRGIO AUGUSTO DUTRA GHEM.
ADVOGADO : DR. VIVALDO SILVA DA ROCHA.

D E S P A C H O

"A E. 2a. Turma não conheceu do recurso de revista do Banco-reclamado porque inespecíficos os arestos transcritos e não demonstrada violação legal, uma vez que o adicional incidente sobre as horas extras do bancário foi corretamente fixado em 25%, na forma do art. 61 consolidado e os julgados colacionados não se referiam ao empregado bancário.

Nos embargos o Banco pretende demonstrar divergência jurisprudencial e violação ao art. 896 da CLT.

A decisão embargada está em estrita consonância com o Enunciado nº 199 da Súmula desta Corte, o que afasta a pretendida violação ao art. 896 consolidado e a divergência de julgados apontada.

Com supedâneo no art. 67, V, do Regimento Interno desta Casa e no art. 9º, da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se."

Brasília, 07 de fevereiro de 1986.

(a) ORLANDO LOBATO
Ministro Relator

PROC. nº TST-E-RR-2297/83

EMBARGANTE: USIMINAS MECÂNICA S/A - USIMEC
Advogado: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
EMBARGADOS: MÁRIO DUARTE NUNES E OUTROS
Advogado: Dr. Marco Antonio Quelotti

D E S P A C H O

"I - A Egrégia 1ª Turma, entre outros aspectos devolvidos a seu exame, não conheceu da revista empresarial, relativamente à gratificação de férias e ao prêmio de permanência, com apoio nos Enunciados nºs 23 e 126 do TST. Inconformada com essa decisão, a empresa Usiminas Mecânica S/A-USIMEC, recorre através de embargos, com arrimo na alínea b, do art. 894 da CLT. Afirma não ser necessário revolver a prova dos autos para que se discuta, em essência, da possibilidade do empregador só pagar referidas parcelas pela existência do vínculo empregatício. Indica arestos que pretende divergentes e aponta como violado o § 2º, do art. 153 da Constituição da República. O recurso foi admitido, não recebeu impugnação, tendo o digno órgão do Ministério Público opinado pelo seu conhecimento e provimento.

II - Não conhecida a revista, só cabe - riam os embargos por violação do art. 896 da CLT. No entanto, a empresa não demonstra, em seu arrazoado, qualquer arranhão ao referido dispositivo consolidado, e nem o poderia, pois o acórdão regional, com apoio na prova dos autos, concluiu que o critério adotado para o pagamento das parcelas em questão, não era unânime e que os arestos elencados na revista, embora se reportando à matéria, não abordam todos os fundamentos da decisão revisanda. Por outro lado, a arguição de ofensa ao art. 153, § 2º da Constituição da República, não foi prequestionada pelo v. acórdão embargado, razão pela qual não pode ser apreciada nesta derradeira fase recursal, no

âmbito da Justiça do Trabalho, face ao Enunciado da Súmula de jurisprudência do TST de nº 184.

III - Com supedâneo nos Enunciados nºs 221 e 184 e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes."

Brasília, 17 de fevereiro de 1986.

(a) ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1508/83

EMBARGANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro

EMBARGADO: PEDRO PONCE ALARCON

Advogado: Dr. Wilson Sokolowski

D E S P A C H O

"I - A Egrégia 1ª Turma não conheceu da revista do Banco, quanto a matéria relativa às horas extraordinárias, pelo exercício de cargo de confiança, ao entendimento de que o acórdão recorrido lastreou-se na prova dos autos e que o tema encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Inconformado, o Banco interpôs embargos, sustentando que o emprego do não faz jus às 7ª e 8ª horas como extras, por ter exercido função de chefia, regularmente gratificada, enquadrando-se na exceção do art. 224, § 2º da CLT. Aponta violação ao art. 896, "a" e "b" da CLT, invoca o Enunciado nº 166 do TST e indica jurisprudência que pretende divergente. O recurso recebeu impugnação. Opina a dextra Procuradoria Geral pelo seu desconhecimento ou improvemento.

II - A Egrégia Turma não conheceu da revista da empresa, quanto ao tema do cargo de confiança, para efeito de pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, porque contrariava o Enunciado nº 126 do TST. Ora, os embargos só poderiam prosperar, por afronta ao art. 896 da CLT. Todavia, impossível é demonstrar tal vulneração, quando as instâncias ordinárias, com apoio nas provas dos autos, afirmam que o cargo exercido pelo empregado não era de confiança, mas apenas rotulado como tal. Além do mais, em se tratando de matéria fática, não há que falar em conflito pretoriano.

III - Com supedâneo nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes."

Brasília, 17 de fevereiro de 1986.

(a) ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Relator

Proc. nº TST - E.RR - 4764/81

Embargante : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado : Dr.ª Maria Luiza Pessoa de M. e Alvarenga

Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE

Advogado : Dr. José Tórres das Neves

D E S P A C H O

"Versam os presentes autos sobre embargos interpostos pelo reclamado contra o Ac. 2ª T. - 1862/82 que determinou o reajuste semestral do anuênio, inobstante os argumentos do recorrente no sentido de serem os anuênios condição especial de trabalho, não passíveis de correção automática nos termos da Lei nº 6708/79.

Ocorre que a controvérsia a respeito do assunto foi superada favoravelmente ao autor, através do Enunciado 181, verbis:

"O adicional por tempo de serviço, quando estabelecido em importe fixo, está sujeito ao reajuste semestral da Lei nº 6708/79".

Assim, com respaldo no disposto no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento aos embargos uma vez aplicável no caso o referido Enunciado 181 e tendo em vista a ressalva inserida na letra b, in fine, do art. 894 da CLT.

Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1986.

(a) RANOR BARBOSA
Ministro Relator

PROC. nº TST-E-RR-1784/83

EMBARGANTE: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado: Dr. José Tórres das Neves

EMBARGADO: BANCO ECONÔMICO S/A.

Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade

D E S P A C H O

"I - A Egrégia 1ª Turma do TST, conhecendo da revista da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul, negou-lhe provimento, ao fundamento assim sintetizado na ementa: "Na substituição processual a que se comete a entidade sindical, não são devidos honorários assistenciais, atendida a circunstância de se não ajustarem, ainda, no processo do trabalho os efeitos da sucumbência. - A assistência judiciária responde à garantia constitucional do direito de ação, possibilitando posição de igualdade das partes, na sustentação judicial dos direitos subjetivos de que tenham a titularidade abstrata (Ada Grino - ver). - Há, todavia, que cingir-se à respeitabilidade do instituto sem exacerbar-lhe alcances que podem resultar na desgringolada do equilíbrio desejado". Inconformada, a Federação

dos Empregados recorre através de embargos, elencando jurisprudentia que pretende divergente. Admitido o recurso, recebeu impugnação, tendo o digno órgão do Ministério Público opinado pelo conhecimento e rejeição.

II - A hipótese é de Federação que exerce substituição processual e pretende a percepção de honorários assistenciais. A Egrégia Turma Regional decidiu que "atuando a Federação como substituto processual não tem direito ao benefício da assistência judiciária, eis que não obrigada pelas hipóteses da Lei nº 5584/70" (ementa de fls. 125, com a correção do erro material "Fundação"). Revisando essa decisão, a Egrégia 1ª Turma negou provimento ao recurso interposto. Nos embargos, a Federação pretende demonstrar a existência de conflito pretoriano, elencando arestos que, embora tenham de substituição processual e de honorários assistenciais, não dizem que os mesmos são devidos à Federação, pois falam, tão-somente, em Sindicato. Tenta, igualmente, argumentar com a analogia, invocando os arts. 8º consolidado e 14 da Lei nº 5584/70. Não argui, porém, violação literal de lei. Ora, como os arestos colacionados não transcrevem "trecho pertinente à hipótese", que é de Federação e não de Sindicato, atuando como substituto processual, evidente a contrariedade ao Enunciado nº 38.

III - Por estes fundamentos, nego seguimento aos embargos, com supedâneo no art. 9º da Lei nº 5584/70. Intimem-se as partes."

Brasília, 17 de fevereiro de 1986.

(a) ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-1504/83

EMBARGANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

ADVOGADO : DR. LINO ALBERTO DE CASTRO.

EMBARGADO : EUGÊNIO DUNICE.

ADVOGADO : DR. HÉLIO BUENO DE CAMARGO.

D E S P A C H O

"A E. 2ª Turma concluiu que, em se tratando de bancário, as horas suplementares são sempre excepcionais.

Vem o Banco com recurso de embargos citando arestos que entende divergentes.

Tendo em vista que a decisão da E. Turma está em consonância com o Enunciado nº 199 deste TST o recurso não se viabiliza pela divergência jurisprudencial apontada.

Com supedâneo no art. 9º da Lei 5.584/70, bem como no art. 67, V, do Regimento Interno desta Corte, nego prosseguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 1986.

(a) ORLANDO LOBATO
Ministro Relator

PROC. Nº-TST-E-RR-3684/82

Embargantes: CLÁUDIO BRACARENSE E OUTROS

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Ney Pataro Pacobahyba

D E S P A C H O

"Trata a hipótese de aposentadoria integral de ex-empregado do Banco do Brasil S/A.

A E. 3ª Turma deste C. TST deu provimento à revista do Reclamado, para julgar improcedentes os pedidos de complementação de aposentadoria integral dos Reclamantes discriminados pelo v. Acórdão, por não preencherem os requisitos de idade limite, assegurando-lhes a proporcional.

Inconformados, os Reclamantes interpuseram embargos (fls. 709/713), com base no Art. 894, da CLT, por divergência jurisprudencial.

Apesar de recebido pelo despacho de fls. 718, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, houve controvérsia válida acerca da matéria discutida nos presentes embargos. Todavia, com a aprovação da Súmula 208, deste C. TST, que veda a interposição deste recurso para discussão de cláusula contratual ou norma regulamentar da empresa, e em que pese meu ponto de vista pessoal contrário à tese consolidada naquela jurisprudência uniformizada, e sendo a mesma superveniente à época da interposição do recurso, tenho-a como óbice à admissibilidade do apelo.

Nego, pois, seguimento ao recurso, com fundamento no Art. 9º da Lei 5.584/70.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 1986.

(a) JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro Relator

PROC. Nº-TST-E-RR-1902/81

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Ney Pataro Pacobahyba

Embargado : SEBASTIÃO PESSES

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

"Trata a hipótese de complementação de aposentadoria de ex-empregado do Banco do Brasil S/A.

A E. 3ª Turma deste C. TST deu provimento à revista do Reclamante para assegurar-lhe a complementação integral da aposentadoria, respeitado o "teto" da Portaria ou Circular vigente à época da admissão do empregado (fls. 520/523).

Inconformado, o Banco interpôs embargos (fls. 543/551), com base no Art. 894, do CLT. Aponta como violado o § 2º, do Art. 153, da Constituição Federal e acosta jurisprudência que entende divergente.

Apesar de recebido pelo despacho de fls. 560/561, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, houve controvérsia válida acerca da matéria discutida nos presentes embargos. Todavia, com a aprovação da Súmula 208, deste C. TST, que veda a interposição deste recurso para discussão de cláusula contratual ou norma regulamentar da empresa, e em que pese meu ponto de vista pessoal contrário à tese consolidada naquela jurisprudência uniformizada, e sendo a mesma superveniente à época da interposição do recurso, tenho como óbice à admissibilidade do apelo.

Nego, pois, seguimento ao recurso, com fundamento no Art. 9º da Lei 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1986.

(a) JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro Relator"

PROC. Nº TST-E-RR-5572/82

Embargante: BANCO ITAÚ S/A

Advogado : Dr. José Maria Riemma

Embargada : NELSA MARIA MARCOS SPERB

Advogado : Dr. José Tórreres das Neves

D E S P A C H O

"Discute-se nos presentes embargos sobre integração do anuênio para efeito de cálculo da gratificação do Art. 227, § 2º, da CLT.

A E. 1ª Turma deste C. Tribunal negou provimento ao recurso do Banco, mantendo a condenação imposta pelo E. Regional quanto à integração do anuênio do salário do empregado.

Inconformado, o Banco interpôs embargos (fls. 174/178), com apoio no permissivo legal, apontando divergência pretoriana.

Apesar de recebidos pelo despacho de fls. 181, os embargos não merecem prosperar.

Com efeito, a controvérsia está atualmente superada pelo enunciado da Súmula 240, deste C. TST, o que obsta o exame do apelo.

Nego, pois, seguimento ao recurso, com fundamento no Art. 9º da Lei 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1986.

(a) JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro Relator"

Proc. nº TST - E.RR - 1312/82

Embargante : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : PEDRO HURMUS

Advogada : Drª Eliana Traverso Calegari

D E S P A C H O

"Versa a revista sobre a correção semestral do anuênio concedida pelo Eg. TRT da 9ª Região e confirmada pelo Ac. 1ª T. - 1079/83 (fls. 118 a 120), objeto dos embargos de fls. 123 a 125, em que o réu sustenta que deve ser anual o reajuste dessa gratificação, por constituir condição especial de trabalho, nos termos do art. 10 da Lei nº 6708/79, destarte viado.

2. A matéria está superada por uniforme jurisprudência, consubstanciada no Enunciado nº 181, verbis:

"O adicional por tempo de serviço, quando estabelecido em importe fixo, está sujeito ao reajuste semestral da Lei nº 6708/79".

3. Assim, com base no art. 9º da Lei nº 5584/70, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso, porque aplicáveis, ao caso, o referido enunciado e a exceção constante da alínea b, in fine, do art. 894 da CLT.

4. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1986.

(a) RANOR BARBOSA
Ministro Relator"

PROC. nº TST-E-RR-854/83

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Dilson Furtado de Almeida

EMBARGADO: CARLOS MUNHOZ

Advogado: Dr. Antonio Lopes Noleto

D E S P A C H O

"I - A Egrégia 1ª Turma, apreciando recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado, não conheceu do apelo, quanto à complementação de aposentadoria e gratificação de produtividade e negou-se provimento, no que pertence à incidência dos juros sobre o capital corrigido. Irresignado, o empregador recorre através de embargos para o Pleno, com supedâneo na letra "b" do art. 894 da CLT. No seu arrazoado, insurge-se contra o não conhecimento da revista em relação à complementação de aposentadoria, alegando que tal matéria é por demais debatida por esta C. Corte, além do que nas razões da revista, havia divergência específica e suficiente para justificar o seu conhecimento. Traz arestos a confronto. O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 428 e mereceu impugnação. O parecer da douta Procuradoria Geral é pelo conhecimento e provimento.

II - Complementação de aposentadoria - O tema não foi conhecido pela Egrégia 1ª Turma, ao fundamento de que "... além de referir-se a interpretação de norma regulamentar da empresa, supõe reexame de fatos e provas...". Ora, não tendo sido conhecida a revista, no particular, os presen-

tes embargos só poderiam prosperar, se restasse configurada a violação ao art. 896 consolidado, face ao não conhecimento da revista quanto ao tema. Tal violação, porém, não resultou demonstrada, porque em consonância com os Enunciados nºs 208 e 126 do TST, a v. decisão embargada.

III - Quanto aos juros, o v. acórdão embargado ajusta-se ao Enunciado nº 200.

IV - Com supedâneo nos Enunciados nºs 208, 126, 200 e 221 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 07 de fevereiro de 1986.

(a) ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Relator"

Proc. nº TST - E.RR - 1121/82

Embargante : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro

Embargado : ADILSON EUSTÁQUIO DA CONCEIÇÃO

Advogados : Dr. José Tórreres das Neves e Drª Eliana T. Calegari

D E S P A C H O

"Versam os embargos sobre a integração do prazo do aviso prévio no tempo de serviço do trabalhador para fins de pagamento da indenização complementar prevista no art. 9º da Lei nº 6708/79, sustentando o embargante descabido tal computo para fins da referida apenação.

2. A matéria está superada por uniforme jurisprudência, consubstanciada no Enunciado 181, verbis:

"O adicional por tempo de serviço, quando estabelecido em importe fixo está sujeito ao reajuste semestral da Lei nº 6708/79".

3. Assim, com base no art. 9º da Lei nº 5584/70, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do TST nego seguimento ao recurso, porque aplicáveis, ao caso, o referido enunciado e a exceção constante da alínea b, in fine, do art. 894 da CLT.

4. Intime-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 1986.

(a) RANOR BARBOSA
Ministro Relator"

PROC. Nº TST-E-RR 4590/81.

EMBARGANTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE.

Advogado : Dr. João de Lima Teixeira Filho.

EMBARGADOS: GENÉSIO VEIRA DE MELO E OUTRO.

Advogado : Dr. Rômulo Teixeira Marinho.

D E S P A C H O

"Farta messe jurisprudencial, acosta o embargante ao apelo (fls. 273/275 e 277/278), sustentando dissidência pretoriana, com vistas ao curso do apelo perante este Pleno, pelo permissivo do art. 894 b CLT.

Em pesem os doutos argumentos que sustentam a divergência a qui comprovada, esta Corte já cristalizou seu convencimento conciliado com o acórdão recorrido, no sentido da natureza salarial de adicional por tempo de serviço, nos Enunciados 181, 203, 240, 242 e 250.

Particularmente, a integração discutida visando ao cálculo de pagamento da hora extra, no curso do convencimento, veio a cristalizar-se no Enunciado 226.

Os arts. 153 § 2º da Constituição Federal, como nenhuma outra disposição legal pertinente foi atingida por essa exegese que, quando não se possa tê-la como a melhor, será ainda assim razoável, não agravando a literalidade de disposição nenhuma. Resguarda o decidido, também sob esse aspecto, o Enunciado 221.

Superados, em consequência, as dissidências exegeticas aqui afloradas, na tranquilização de um entendimento jurisprudencial razoável, que o disposto no art. 894, b CLT in fine faz inviável da revisão ora perseguida.

Com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70 e autorizado pelo art. 67, V do Regimento Interno, recuso prosseguimento aos presentes embargos.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 1986.

(a) ILDELIO MARTINS
Ministro Relator"

PROC. Nº TST-E-RR-6062/83

Embargante: ARCHIMEDES ANTONIO GOBBO

Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo

Embargado : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Márcio Netto Baeta

D E S P A C H O

"Trata a hipótese de aposentadoria integral de ex-empregado do Banco do Brasil S/A.

A E. 1ª Turma deste C. TST deu provimento à revista do Reclamante, para assegurar-lhe a complementação integral da aposentadoria, com proventos iguais à média dos ganhos trienais, tendo como teto os vencimentos do cargo efetivo imediatamente superior na escala hierárquica das funções em que integra o empregado" (fls. 469/470).

Inconformado, o Reclamante interpôs embargos (fls. 481/489), apontando como violados o § 3º, do Art. 153, da Constituição Federal, o Art. 960, do Código Civil, os Arts. 444 e 468, da CLT, contrariedade à Súmula 51, desta E. Corte, além de trazer a confronto arestos que entende divergentes.

Apesar de recebido pelo despacho de fls. 494, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, houve controvérsia válida acerca da matéria discutida nos presentes embargos. Todavia, com a a-

provação da Súmula 208, deste C. TST, que veda a interposição de recurso para discussão de cláusula contratual ou norma regulamentar da empresa e em que pese meu ponto de vista pessoal contrário à tese consolidada naquela jurisprudência uniformizada, e sendo a mesma superveniente à época da interposição do recurso, tenho-a como óbice à admissibilidade do apelo.

Nego, pois, seguimento ao recurso, com fundamento no Art. 9º da Lei 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 1986.

(a) JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro Relator"

E/RR-179/82

Embargantes: ANTONIO SOARES COELHO E OUTROS
Advogado: Dr. Marcos Juliano Azevedo
Embargada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

D E S P A C H O

"Embargos dos Reclamantes (fls. 492/494), por divergência jurisprudencial, inconformados com o v. Acórdão proferido pela Eg. 1ª Turma, deste C. TST (fls. 488/489), sintetizado na seguinte ementa, verbis: "A integração de vantagens no salário básico para efeito de implantação de novo sistema de promoção, do qual não resulte prejuízo ao empregado, é ato lícito do empregador."

Apesar de recebidos pelo despacho de fls. 498, os embargos não merecem prosperar.

Trata-se de aglutinação do adicional de de sempenho e de antiguidade ao salário-base, pela implantação de novo plano de pessoal organizado em carreira, sem prejuízo aos empregados, mas beneficiando-os. Tais elementos consignados no v. Acórdão regional foram ressaltados pela E. Turma como fundamento para concluir pela licitude da integração.

Com efeito, à época da interposição dos embargos havia controvérsia jurisprudencial capaz de viabilizar o seu conhecimento. Contudo, com a aprovação da Súmula 250, deste C. TST, a divergência está superada.

Nego, pois, seguimento ao recurso, com fundamento no Art. 9º, da Lei 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 1986.

(a) JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro Relator"

PROC. Nº TST-E-RR-4399/82

Embargante: KALIL YAZIGI

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Antônio Carlos de Martins Mello

D E S P A C H O

"Trata a hipótese de complementação de aposentadoria de ex-empregado do Banco do Brasil S/A.

A E. 3ª Turma deste C. TST deu provimento à revista do Reclamado para julgar improcedente a reclamação (fls. 461/464), sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma regulamentar do banco. Inconformado, o Reclamante interpôs embargos (fls. 466/469) com base no Art. 894, da CLT, trazendo a confronto jurisprudência acostada.

Apesar de recebido pelo despacho de fls. 476, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, houve controvérsia válida acerca da matéria discutida nos presentes embargos. Todavia, com a aprovação da Súmula 208, deste C. TST, que veda a interposição de recurso para discussão de cláusula contratual ou norma regulamentar da empresa, e em que pese meu ponto de vista pessoal contrário à tese consolidada naquela jurisprudência uniformizada, e sendo a mesma superveniente à época da interposição do recurso, tenho-a como óbice à admissibilidade do apelo.

Nego, pois, seguimento ao recurso, com fundamento no Art. 9º da Lei 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1986.

(a) JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro Relator"

RR-1801/85.7

IGSMF/igmc.

REQUERENTE: MARCOS DE SOUZA BARBOSA

Advogado : Dr. Arnaldo Francisco Penna

REQUERIDO : MASSA FALIDA DA CBEI - CIA. BRASILEIRA DE ENGENHARIA E INDÚSTRIA.

3ª Região.

D E S P A C H O

1. O Requerente solicita extração de Carta de Sentença com a finalidade de habilitar-se no juízo de falência da requerida.

Ocorre que o pedido tem momento legal próprio de ser feito. Assim, do Despacho que admitiu o recurso de revista tem a parte interessada 15 dias para requerer a Carta (CLT, art. 896, § 2º).

2. No caso, dois fatores depõem contra o Requerente, a saber:

a) o pedido foi formulado a destempo; e

b) a falência da Requerida já era conhecida à época da interposição da revista, motivo pelo qual não há que se cogitar de insolvência posterior que justificasse o pedido extemporâneo.

3. Pelo exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1986.

COQUELJO COSTA
Ministro Presidente do TST.

TST-E-RR-0719/84

JVO/MD

EMBARGANTES: BANCO RESIDÊNCIA E OUTRO

Advogado: Dr. José Perez de Rezende

EMBARGADO: HÉLIO MARTINS

Advogado: Dr. José Torres das Neves

1ª Região

D E S P A C H O

1. Cuida-se de litígio sobre indenização, que Hélio Martins pretendo de haver do Banco Residência e outro, em razão de rescisão, sem justa causa, de pacto laboral.

2. Na peça de fl. 327, o patrono dos Embargantes, à vista de terem sido os bancos comprados pelo COMIND, e encontrando-se este em fase de liquidação extrajudicial, requer a suspensão do processo e a intimação do liquidante para constituir novo advogado, em face de ter aquele profissional perdido os poderes para continuar a patrocinar os interesses dos Vencidos à frente do feito que os autos encerram.

3. Na forma do art. 18, XXI, do RITST, e tendo em vista o disposto no art. 265, I, do CPC, concedo a suspensão requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias.

4. Publique-se e intime-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 1986.

COQUELJO COSTA
Presidente do TST

PROCESSO: TST-E-RR-2820/81

EMBARGANTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ERECHIM E BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.

Advogados: Drs. Eliana Calegari e Victor Russomano Júnior

EMBARGADOS: OS MESMOS

Advogados: Os Mesmos

D E S P A C H O

"Homologo o acordo de fls. 181.

Publicado, baixem os autos.

Brasília, 06 de fevereiro de 1986.

(a) HÉLIO REGATO
Ministro Relator"

PROCESSO: TST-RO-MS-652/85.1

RECORRENTE: CAPORRINO & RODRIGUES LTDA.

Advogado: Dr. José Junqueira de Biasi

RECORRIDO: EXMº SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. 25ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO.

Advogado:

D E S P A C H O

"1. Face ao silêncio da Impetrante e o desprovisionamento do agravo de instrumento tenho por prejudicado o presente mandamus.

2. Publique-se. Decorridos oito dias da publicação, baixem os autos.

Brasília, em 08 de fevereiro de 1986.

(a) MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator"

PROCESSO: TST-RO-MS-405/85.7

RECORRENTES: CCE DA AMAZÔNIA S/A E CCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S/A.

Advogado: Dr. Klinger Costa

RECORRIDO: AUGUSTO PACÍFICO EZAGUI

Advogado: Dr. Francisco Alves dos Santos

D E S P A C H O

"Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência do recurso (fl. 106), para que produza os efeitos de direito.

Publique-se.

Brasília, em 03 de fevereiro de 1986.

(a) JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro Relator"

Proc. nº TST-E-RR-4118/84

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A-BRADESCO

Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro

Embargado: Adail Matos Demertine

Advogado : Dr. Antônio Lopes Noleto

D E S P A C H O

A Eg. 1ª Turma deste Tribunal entendeu que a parcela denominada "quebra-de-caixa" tem natureza salarial, na forma do art. 457, § 1º da CLT.

Contra tal entendimento, embarga o Banco, com fulcro no art. 894 da CLT, insurgindo-se contra a tese esposada pela Egrégia Turma.

Defende ser a "quebra-de-caixa" uma parcela na natureza indenizatória, oferecendo jurisprudência que entende conflitante.

O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 278, merecendo contrariedade às fls. 280/282.

A preclara Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opina desfavoravelmente.

A despeito dos argumentos expendidos e dos arestos colacionados, a matéria encontra-se pacificada no Plenário que, recentemente, editou o Enunciado nº 247, fulminando a controvérsia. Diz o mencionado Enunciado:

"QUEBRA-DE-CAIXA:

Natureza jurídica. A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra-de-caixa possui natureza

za salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais".

Nestas condições, aplico o disposto no art. 9º da Lei 5.584/70 para negar prosseguimento aos embargos. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1986.

(a) C. A. BARATA SILVA
Ministro Relator

PROCESSO: TST-RO-DC-559/85.8

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Advogado: Dr.ª Cneá Cimini Moreira de Oliveira
RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS E DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.
Advogado: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

D E S P A C H O

"Conforme se vê às fls. 48, o acordo juntado agora pelas partes e celebrado a 15 de janeiro do corrente ano, refere-se ao TRT-DC-278/85 e não ao TRT-DC-265/84, a que corresponde o presente processo (TST-RO-DC-559/85).

Assim, desentranhem-se a petição de fls. 46/47 e o documento que a acompanhou, relativo ao TRT-DC-278/85, para serem devolvidos ao Exmº Sr. Juiz Presidente do TRT da 1ª Região, para os devidos fins.

Publique-se e voltem, depois, conclusos.
Brasília, 18 de fevereiro de 1986.

(a) JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
"Ministro Relator"

PROCESSO: TST-E-RR-4639/82

EMBARGANTE: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL
Advogado: Dr. Alcino Guedes da Silva
EMBARGADO: JOÃO LUIZ DA COSTA
Advogado: Dr. Antonio Candido de Seixas Netto

D E S P A C H O

"A Eg. 1ª Turma, através do v. acórdão de fls. 134/136, não conheceu do recurso de revista dos Reclamados, únicos Recorrentes, sob o fundamento de que ausentes os pressupostos de admissibilidade a respeito do tema enfocado, complementação de proventos de aposentadoria, com base em normas regulamentares.

Daí o inconformismo do 1º Reclamado, Instituto de Resseguros do Brasil, através dos embargos de fls. 140/143.

Tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei 5.584, de 1970, combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno, nego prosseguimento aos embargos, com base nos Enunciados dos 208 e 221 da Súmula da jurisprudência predominante.

Publique-se.
Brasília, em 19 de dezembro de 1985.

(a) NELSON TAPAJÓS
Ministro Relator"

PROCESSO: TST-MC-06/85.2

REQUERENTE: COMPANHIA EDITORA NACIONAL
Advogado: Dr.ª Norma Barcellos Pinheiro Machado
REQUERIDO: CENIZIO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado:

D E S P A C H O

"Solicito, digo, manifestem-se as partes sobre as provas que desejam produzir em 5 dias.

Brasília, em 22 de janeiro de 1986.
(a) ILDELILO MARTINS
Ministro Relator"

PROC. nº TST-E-RR-6655/82

EMBARGANTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.
Advogado: Dr. Roberto Benatar
EMBARGADOS: ADEILTON DE SOUZA E OUTROS
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

"I - A Egrégia 1ª Turma não conheceu da revista da Rede Ferroviária Federal, sob o entendimento assim ementado: "Em louvor ao princípio maior da reserva legal, não se frustra a fruição de vantagem já integrada no patrimônio jurídico do então servidor público cedido, como direito cujos pressupostos de aquisição se satisfizeram antes da opção pelo regime celetista" (ementa às fls.202). Entendeu a Egrégia Turma que o gozo de licença especial, concedido aos reclamantes pelo v. acórdão regional é um direito adquirido porque, "Ao optar pelo regime celetista em 1975, o recorrido, então servidor público estadual, já completara a exigência legal à fruição da licença especial por seis meses, sem prejuízo dos vencimentos" (acórdão de fls. 203). Irresignada, a Rede Ferroviária Federal interpôs embargos, com fulcro no art. 894, alínea "b" da CLT. Argui violação aos arts. 896 da CLT e 153, § 2º, da Constituição da República e traz a confronto arestos que entende divergentes, alegando que os recorridos não fazem jus à licença especial postulada, porque jamais foram funcionários públicos. O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 213. Os recorridos impugnaram. A d. Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento e acolhimento dos embargos.

II - Licença especial - Empregado celetista - Normas regulamentares da Empresa - O v. acórdão regional de fls. 172/175, deu provimento ao recurso dos reclamantes, reconhecendo-lhes o direito postulado - "licença especial" - com base nas normas regulamentares da empresa. Esclarece, textualmente às fls. 174, que: "De fato, pelo Regulamento da empresa, verifica-se que esta, através de Regulamento, concede aos seus empregados celetistas licença especial, quando do estabelecimento, no seu art. 6º, que será computado como tempo de serviço, para efeito de melhoria especial, o afastamento, dentre outros motivos, em virtude de . . ." licença especial (art. 6º, inciso IX - fls. 94)". "Se o regulamento não faz discriminação em nenhuma outra disposição no sentido de que esse direito só é assegurado aos servidores oriundos da Estrada de Ferro de Nazaré ou àqueles que, por qualquer motivo, tenham já direito adquirido, a licença especial, é lógico que os empregados da empresa têm direito à licença especial, tanto que através de norma estatutária, computa o período de licença especial, sem discriminação como tempo de serviço de efetivo exercício para esse ou aquele empregador" (fls. 174/175). Por sua vez, o v. acórdão embargado entendeu não ter havido violação à literalidade do disposto no art. 153, § 2º, da Constituição da República, dizendo em sua fundamentação que: "Todavia, na hipótese, o direito já ingressara no patrimônio jurídico do recorrido e o fato da opção, no entender do acórdão, não prejudicou a fruição consequente" (acórdão embargado, fls. 203/204). Como se percebe, a instância ordinária proferiu decisão com base nos elementos probatórios dos autos e nas normas regulamentares da recorrente, o que inviabiliza os presentes embargos, a teor dos Enunciados de nºs 126 e 208 do TST, tanto assim é, que a Egrégia 1ª Turma desta Corte não conheceu da revista porque a ora recorrente não logrou demonstrar violação a dispositivo de lei, nem divergência de julgados. Nos embargos que interpôs, a embargante igualmente não logrou demonstrar a violação dos dispositivos de lei invocados, mormente do art. 896 consolidado, bem como não demonstrou divergência jurisprudencial, que aliás, in casu, é incabível, já que fundado, o recurso, em interpretação de regulamento da reclamada. Por estas razões, os embargos não podem prosperar.

III - Com supedâneo nos Enunciados nºs 126 e 208 do TST, e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70 nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes."

Brasília, em 06 de fevereiro de 1986.
(a) ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Relator"

PROC. Nº TST-E-RR-4053/81

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Maurílio Moreira Sampaio
Embargado : LOURIVAL DE SOUZA PEREIRA
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

"Trata a hipótese de aposentadoria integral de ex-empregado do Banco do Brasil S/A, calculada com base na média trienal, fixando como teto os vencimentos do cargo efetivo imediatamente superior.

A Eg. 3ª Turma deste C. TST não conheceu destes tópicos da revista do Banco-Reclamado, considerando ser aplicável ao caso a Súmula 51, deste Superior Tribunal.

Inconformado, o Banco interpôs embargos (fls. 359/360). Alega violação das letras "a" e "b" do Art. 896, da CLT, argumentando que a decisão embargada contraria instruções do Banco e colide frontalmente com jurisprudência atual e iterativa deste C. TST.

Apesar de recebido pelo despacho de fls. 382, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, embora a Eg. Turma não tenha conhecido da revista por aplicação da Súmula 51, deste C. TST, a conclusão daquele Juízo não agrediu a literalidade do supra citado dispositivo legal, ante a Súmula 208, deste mesmo Tribunal, que consagrou a tese do não cabimento de recurso de revista ou embargos quando a controvérsia girar em torno de norma regulamentar, ressalvado meu ponto de vista pessoal contrário à aludida Súmula.

Sendo esta a hipótese "sub judice", nego seguimento ao recurso, com fundamento no Art. 9º da Lei 5.584/70, Publique-se.

Brasília, em 14 de fevereiro de 1986.
(a) JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro Relator"

Segunda Turma

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO

TRABALHO

Aos quatro dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e seis, na Sala de Sessões do Tribunal Superior do Trabalho, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e presentes o Excelentíssimo Senhor Subprocurador da Justiça do Trabalho, doutor Carlos Newton de Souza Pinto, representando o Ministério Público do Trabalho e a doutora Neide Aparecida Borges Ferreira, Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma. Às treze horas estavam presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, José Ajuricaba

e Hélio Regato. O Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel não compareceu à Sessão por encontrar-se em gozo de licença-prêmio. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leitura da ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada sem restrições. A seguir passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos:.....

Processo - RR - 5362/85.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Nelson Alves de Moura e Recorrido Cotonifício Guilherme Giorgi Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, não conhecer do recurso quanto a resilição contratual. A unanimidade, não conhecer do recurso quanto a opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, não conhecer do recurso quanto a complementação do recurso quanto a complementação da indenização recebida por ocasião da rescisão intercorrente. Pelo recorrido falou o doutor Luis Luiz Sessimlo Koasne.

Processo - RR - 6324/84 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Recorrentes Banco do Brasil Sociedade Anônima e Abel Vieira de Faria e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, não conhecer de ambos os recursos, unanimemente. Pelo segundo recorrente falou o doutor Victor Russomano Junior.

Processo - RR - 5339/85.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrentes Banco Mercantil de São Paulo Sociedade Anônima e Lucio Alves Ferreira e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso do reclamado quanto a jornada de trabalho. Conhecer do recurso quanto as horas extras e dar-lhe provimento, para excluir da condenação as sétima e oitava horas como extras. Não conhecer do recurso do reclamante, unanimemente. Pelo primeiro recorrente falou a doutora Regilene Nascimento e pelo segundo recorrente falou o doutor Roberto Figueiredo Caldas.

Processo - RR - 5506/85.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Banco Mercantil de São Paulo Sociedade Anônima e Recorrido Dyaclices Moreira Persico. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para excluir da condenação as sétima e oitava horas como extras e, de consequência o auxílio alimentação, unanimemente. Pelo recorrente falou a doutora Regilene Nascimento.

Processo - RR - 3102/85.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Antonio Nosor Cardoso e Recorrido Banco Mercantil de São Paulo Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Pelo recorrido falou a doutora Regilene Nascimento.

Processo - RR - 4558/85.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Carvalho Hosken Sociedade Anônima - Engenharia e Construções e Recorrido Júlio Botelho do Amaral Neto. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Pelo recorrido falou o doutor José Torres das Neves.

Processo - RR - 3456/85.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Maria da Graça Mayer e Recorrido Banco Itaú Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, relator, conhecer do recurso, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau, no particular. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Pela recorrente falou o doutor José Torres das Neves.

Processo - RR - 6601/84 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Recorrentes Pirelli Sociedade Anônima - Companhia Industrial e Laerte da Rosa Theodoro e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso da reclamada quanto aos juros sobre o capital corrigido, adicional de insalubridade sobre horas extras, integração de horas extras sobre repousos e nem quanto aos honorários advocatícios, unanimemente. Conhecer do recurso quanto as diferenças de férias, décimos terceiros salários e aviso prévio pelo cômputo da média física das horas extras e do adicional de insalubridade, mas negar-lhe provimento, unanimemente. Não conhecer do recurso do reclamante, unanimemente, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, relator.

Processo - RR - 6643/84 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo Sociedade Anônima e Recorrido Cláudio Trizzine. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente. Pelo recorrido falou o doutor Ulisses Riedel de Resende.

Processo - RR - 7382/84 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Casas Sendas Comércio e Indústria Sociedade Anônima e Recorrido Sindicato dos Empregados no Comércio de Duque de Caxias e São João de Meriti. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da justiça do trabalho, determinar a remessa dos autos à justiça comum do Estado do Rio de Janeiro, anulados os atos decisórios do processo, unanimemente.

Processo - RR - 243/85.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sendo Recorrente Companhia Amazônia de Pesca - CIAPESC e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da justiça do trabalho, determinar a remessa dos autos à justiça comum do Estado do Pará, anulados os atos decisórios do processo, unanimemente.

Processo - RR - 2036/85.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrentes Banco do Brasil Sociedade Anônima e Orlando Franci e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, não conhecer de ambos os

recursos, unanimemente.

Processo - RR - 2301/85.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Recorrentes Caio Eduardo Junqueira e Outros e Recorrido José Eustáquio Ramos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso quanto a prescrição. Conhecer do recurso quanto a validade do acordo extra judicial, mas negar-lhe provimento, unanimemente.

Processo - RR - 2407/85.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Banco Savena Sociedade Anônima e Recorrida Sandra Maria Prpa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, relator, conhecer do recurso apenas quanto ao sábado bancário-integração das horas extras e dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida parcela. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato.

Processo - RR - 2421/85.0 - relativo ao Recurso de

Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrentes Cirenly Cunha Cabeças e Outros e Recorrido Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo - RR - 2667/85.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Indalecio Leandro e Recorrida Fundação Brasil Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau, unanimemente.

Processo - RR - 2690/85.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Recorrentes Mendes Júnior International Company e Oswaldo Pereira Lima e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso pela preliminar de incompetência da justiça do trabalho e nem pela preliminar de nulidade do processo. Conhecer do recurso quanto a lei aplicável e dar-lhe provimento, nos termos do Enunciado número duzentos e sete, unanimemente, prejudicados os demais itens do recurso e o do reclamante.

Processo - RR - 2857/85.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Recorrentes José Faustino de Castro e Outros e Recorrida Centrais Elétricas de Minas Gerais Sociedade Anônima - CEMIG. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, rejeitar a preliminar de deserção, unanimemente. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, conhecer do recurso quanto à ilegalidade do arquivamento da reclamação e dar-lhe provimento para, com o retorno dos autos a Junta de Conciliação e Julgamento, de terminar seja apreciado, no mérito, o pedido dos reclamantes enumerados na sentença de folhas seiscentos e sessenta e seiscentos e setenta e três, que tiveram suas reclamações arquivadas, sobrestando-se o julgamento do recurso, no mérito, em relação aos demais Reclamantes. Pelos recorrentes falou o doutor Leão Velloso Ebert.

Processo - RR - 3008/85.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo Recorrente Empresa de Limpeza Urbana do Salvador - LIMPURB e Recorridos Júlio dos Santos e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, rejeitar a preliminar de deserção, unanimemente. Sem divergência, conhecer do recurso quanto a prescrição, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, relator, dar-lhe provimento, para julgar prescrita a ação. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato. Pela recorrente falou o doutor Nilton Correia.

Processo - RR - 3057/85.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, sendo Recorrente Stenio Ubirajara Calado Vieira e Recorrida Prefeitura Municipal de Blumenau. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão, determinar que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, profira novo julgamento, unanimemente.

Processo - RR - 3158/85.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Recorrente Banco Bamerindus do Brasil Sociedade Anônima e Recorrido José Luciano Pedrollo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer do recurso quanto à inconstitucionalidade do Decreto-Lei número dois mil e quatrocenta e cinco de mil novecentos e oitenta e três, no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, revisor, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do referido Decreto. Não conhecer do recurso quanto as horas extras e nem quanto a redução da jornada de trabalho, unanimemente. Conhecer do recurso quanto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - prescrição e dar-lhe provimento, para que seja aplicada a prescrição biennial sobre os recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, unanimemente. Não conhecer do recurso quanto à integração dos anuênios para efeito do cálculo das horas extras, quanto ao adicional sobre horas extras e nem quanto aos juros de mora sobre o capital corrigido, unanimemente.

Processo - RR - 3258/85.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima - BRADESCO e Recorrido Luiz Bezerra da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso apenas quanto à prescrição aplicável aos recolhimentos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dar-lhe provimento para determinar a incidência da prescrição biennial sobre os recolhimentos para o Fundo, unanimemente.

Processo - RR - 3264/85.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Bangu Atlético Clube e Recorrido Samuel Francisco. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo - RR - 3299/85.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Massaru Shikishima e Recorrido Banco do Brasil Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo - RR - 3328/85.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional

do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Clínica São Camilo Fisioterapia e Reabilitação e Recorrido Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Niterói, São Gonçalo, Itaboraí, Magé, Rio Bonito, Maricá, Saquarema e Araruama. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, determinar a remessa dos autos a justiça comum do Estado do Rio de Janeiro, unanimemente. Processo - RR - 3330/85.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente LIGHT - Serviços de Eletricidade Sociedade Anônima e Recorrida Emanuele Borzone. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Pelo recorrido falou o doutor Leão Velloso Ebert. Processo - RR - 3363/85.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Recorrente Rede Ferrovia Federal Sociedade Anônima e Recorrido Eurípedes Ferreira dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer do recurso quanto a preliminar de prescrição total, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, dar-lhe provimento para, julgando improcedente a ação, absolver a empresa da condenação que lhe foi imposta, prejudicados os demais pontos do recurso. Processo - RR - 3424/85.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima - BRADESCO e Recorrido Claudemir Brabo Caldato. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Processo - RR - 3471/85.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Ford Brasil Sociedade Anônima e Recorrido Carlos Roberto da Cunha Freitas. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Pelo recorrido falou o doutor Ulisses Riedel de Resende. Processo - RR - 3487/85.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Casas da Banha Comércio e Indústria Sociedade Anônima e Recorrido Domingos Sales dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Processo - RR - 3629/85.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Recorrente Ruy Leal de Souza e Recorrido A. Araújo Sociedade Anônima - Engenharia e Montagens. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Processo - RR - 3704/85.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Recorrente Elvandir Cesário Duarte e Recorrida Construtora Dumez Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Processo - RR - 3873/85.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Construtora Santa Isabel Sociedade Anônima e Recorrido Dinoan Barbosa Sales de Siqueira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar que o reatualizado seja feito com a compensação dos reajustes espontâneos, unanimemente. Processo - RR - 3886/85.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Horsa-Hotéis Reunidos Limitada - Hotel Nacional-Rio e Recorrida Ednéia Fernandes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para acolher a prescrição biennial relativa ao recolhimento das contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sobre parcelas remuneratórias prescritas, unanimemente. Pela Recorrente falou o doutor Nilton Correia. Processo - RR - 4093/85.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Volkswagen do Brasil Sociedade Anônima e Recorrido Ilton Blanco. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Processo - RR - 4154/85.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Casas da Banha Comércio e Indústria Sociedade Anônima e Recorrido João de Carvalho Lopes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer do recurso, no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, relator, negar-lhe provimento, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós. Processo - RR - 4332/85.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Mendes Junior International Company e Recorrido Vicente de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso quanto a incompetência, porém rejeitá-la. Conhecer do recurso quanto a lei aplicável, e dar-lhe provimento nos termos do Enunciado número duzentos e sete, unanimemente. Pelo recorrido falou o doutor Nilton Correia. Processo - RR - 4410/85.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Recorrentes Juarez da Costa Dias e Banco Mercantil do Brasil Sociedade Anônima e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso do Reclamante e dar-lhe provimento, para elevar o adicional de vinte para vinte e cinco por cento, unanimemente. Conhecer do recurso do Reclamado, apenas quanto a gratificação especial-prescrição e dar-lhe provimento, para absolver o recorrente do pagamento das diferenças de gratificação especial, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, no mérito. Processo - RR - 4703/85.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Rosalina dos Santos e Recorrido "S" Eletro Acústica Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, conhecer

do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente. Pelo recorrente falou o doutor Ulisses Riedel de Resende. Processo - RR - 4849/85.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Recorrente Carlos Nunes da Silva e Recorrido M. Roscoe Sociedade Anônima - Engenharia, Indústria e Comércio. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Processo - RR - 4882/85.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Maria Clara Morrone e Recorrido Banco Sudameris do Brasil Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, relator, não conhecer do recurso. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Processo - RR - 5069/85.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Recorrente Banco Itaú Sociedade Anônima e Recorrido José Adelmiro Miranda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, determinando que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho julgue o Recurso Ordinário, afastada a deserção, unanimemente. Processo - RR - 5091/85.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Panificadora Cardoso de Almeida Limitada e Recorrido Sindicato dos Empregados no Comércio, Hoteleiro e Similares de São Paulo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da justiça do trabalho, determinar a remessa dos autos à justiça comum do Estado de São Paulo, anulados os atos decisórios do processo, unanimemente. Processo - RR - 5123/85.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Selma dos Santos Silva e Recorrido Groisman e Wollner Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente. Pelo recorrente falou o doutor Ulisses Riedel de Resende. Processo - RR - 5232/85.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo Recorrente Indústria Açucareira Antonio Martins de Albuquerque Sociedade Anônima e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Jaboatão. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer do recurso, no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, relator e com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato. Processo - RR - 5519/85.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Recorrente Estado do Rio Grande do Sul e Recorrida Ana Maria Gonçalves e Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Processo - RR - 5770/85.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Vânia Maria Cucati Particelli Prieto e Recorrido Banco Itaú Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para julgar, em parte, procedente a reclamação, deferindo à autora, conforme pedido alternativo, o pagamento de salários desde a despedida - seis de outubro de mil novecentos e oitenta e um - até sessenta dias após o período do auxílio maternidade, férias e décimo terceiro salário proporcionais e contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, relativas ao período, tudo como se apurar em execução, unanimemente. Processo - RR - 5323/85.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Engenharia e Máquinas Sociedade Anônima - EMAQ e Recorrido Sebastião dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Processo - RR - 5675/85.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo Recorrentes Sonia Monte Flores Moura Fontesi e Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso do Reclamante, apenas quanto à obrigatoriedade do cartão de ponto, mas negar-lhe provimento, unanimemente. Conhecer do recurso da Empresa e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, unanimemente. Pela primeira recorrente falou o doutor Leão Velloso Ebert. Processo - RR - 5727/85.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Severino Manoel da Silva e Recorrido Indústrias Matarazzo de Fibras Sintéticas Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Pelo recorrente falou o doutor Ulisses Riedel de Resende. Processo - RR - 5730/85.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização-MOBRAAL e Recorrida Benvinda Brandão de Paula Lima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, rejeitar a preliminar de deserção argüida pela Procuradoria e não conhecer do recurso, unanimemente. Processo - RR - 5779/85.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Palmira de Souza Pessoti e Recorrida Goyana Sociedade Anônima - Indústrias Brasileiras de Matérias Plásticas. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso pela preliminar de nulidade e dar-lhe provimento para anular todo o processado a partir do indeferimento da perícia, unanimemente. Processo - RR - 5792/85.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, sendo Recorrente Fundação Educacional de Santa Catarina - Colégio Caetano Costa e Recorrido Edson Garcia. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho aprecie o mérito do Recurso Ordinário, unanimemente. Processo - RR - 5830/85.8 -

relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Bartholomeu Lemes e Recorrido Tanques 'Lavoura Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho julgue a lide, como entender de direito, afastada a abrangência da quitação homologada sem levar em conta as parcelas, unanimemente. Pelo recorrente falou o doutor Ulisses Riedel de Resende. Processo - RR - 6043/85.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, sendo Recorrente 'Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Educação e Cultura-SEDUC e Recorrido Odeildo Gomes da Cunha. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente. Processo - RR - 6092/85.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrentes Avon Cosméticos Limitada e Nilda Maria Villela Pinto Bravo e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, não conhecer de ambos os recursos, unanimemente. Processo-RR-6237/85.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo Recorrente Usina Pumaty Sociedade Anônima e Recorridas Maria de Lourdes da Silva e Outra. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar as autoras carecedoras do direito de ação, unanimemente. Processo-RR - 6312/85.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente José Ubirajara Marco lino Rosa e Recorrido Petistil Industrial Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar o pagamento da indenização por dano, como se apurar em execução, unanimemente. Processo - AI - 3041/85.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Edna Ignácio Rocha e Agravado Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima - BRADESCO. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 3216/85.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Agravante General Electric do Brasil Sociedade Anônima e Agravado Egídio Chini. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, dar provimento ao agravo a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, unanimemente. Processo - AI - 3259/85.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Ferrovia Paulista Sociedade Anônima - FEPASA e Agravado Eugênio Battagin. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 3985/85.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sendo Agravante Pan Marine do Brasil Transportes Limitada e Agravado David da Silva Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, unanimemente. Processo-AI-3996/85.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Regina Figueiredo Scaliusi e Agravada Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 3997/85.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e Agravada Regina Figueiredo Scaliusi. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 4020/85.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravante Lucia Pinho Pereira e Agravado Bertholdo Pogrebinski Arquitetura e Planejamento Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 4228/85.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravante Edyr Pino Santos e Agravada Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos-STU/RJ). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, não conhecer do agravo, por intempestivo, unanimemente. Processo-AI-4545/85.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Agravante Irmãos Muradás Limitada e Agravado Selmo Bischoff. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 4643/85.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e Agravado Germano Guimarães. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 4673/85.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Roderlei de Sando e Agravado Steeldrum Sociedade Anônima Embalagens Industriais. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 5213/85.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravantes Lucy Santos Docek e Outras e Agravado Brink's Sociedade Anônima Transportes de Valores. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 5230/85.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo Agravante Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima - PETROBRAS e Agravados Ludgero Nascimento Xavier e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 5235/85.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Agravante Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima e Agravados Rubens Zanotti Medeiros e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provi-

mento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 5365/85.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante IBH-Indústria de Máquinas e Equipamentos Sociedade Anônima e Agravados Antonio Renato Testa e Outra. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 5381/85.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Neusa de Almeida Leite e Agravada Escola de Primeiro e Segundo Grau Anchieta Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 5423/85.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Marisa Conceição Camandona e Agravada Remaza Sociedade de Empreendimentos e Administração Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 5435/85.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Pedro Herz e Agravado Ivan Salgado. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 5456/85.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo Agravante Fazenda Contador (João Campelo Salviano) e Agravado Nelson Vito dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 5510/85.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Agravante Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre e Agravado Alfredo Braun. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 5526/85.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo Agravante Banco Mercantil do Brasil Sociedade Anônima e Agravado Dorival Alcântara Costa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, dar provimento ao agravo, para determinar o processamento da revista, para melhor exame, unanimemente. Processo - AI - 5540/85.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo Agravante Ultratec Engenharia Sociedade Anônima e Agravados Antônio Carlos dos Santos e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 5498/85.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Agravado Vicente Acêlio Cisco. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 5794/85.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Nelson Martini e Agravado Rádio Frigor Sociedade Anônima - Equipamentos para Refrigeração e Ar Condicionado. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 5832/85.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Agravante Degussa Sociedade Anônima e Agravada Marta Lúcia Ribeiro de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 4943/84 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Pedro Augusto Nascimento Avila (SP) e Agravados Osmar Secco Gelamos e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 2265/85.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Agravante Benedito Gandra da Silva e Agravada Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 3043/85.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Indústrias Nardini Sociedade Anônima e Agravado Gonçalves Nardi. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 3218/85.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Agravante Nelson de Oliveira Pinto e Agravado Albarus Sociedade Anônima - Indústria e Comércio. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 3261/85.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Sociedade Anônima Correio Brasileiro e Agravado João Luiz dos Reis. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, dar provimento ao agravo, determinando o processamento da revista, para melhor exame, unanimemente. Processo - AI - 3991/85.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Agravante Mannesmann Sociedade Anônima e Agravado Caslav Pavlovic. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 4017/85.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravante Claudio Caldeira Pava e Agravado Arcos Solda Elétrica Autógena Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 4022/85.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravante Padaria e Confeitaria Marselha Limitada e Agravado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e de Produtos de Cacau e Balas e de Torrefação e Moagem de Café do Município do Rio de Janeiro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 4518/85.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo Agravante Usina Pumaty Sociedade Anônima e Agravado Sebastião Elias da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 4676/85.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região,

sendo Agravante Isaquieu Russo e Agravado Artub Sociedade Anônima Indústria de Armações e Móveis Tubulares. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, dar provimento ao agravo, determinando o processamento da revista, para melhor exame, unanimemente. Processo - AI - 5367/85.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Oxigênio do Brasil Sociedade Anônima e Agravado Francisco Quiles Piovesan. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 5399/85.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Banco do Brasil Sociedade Anônima e Agravado Elias Tanil. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 5425/85.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante L. N. S. Indústria e Comércio de Eletrônica Limitada e Agravado Washington Firme da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 5445/85.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo Agravante Adicia Antonia Anselmo e Agravada Luciana Dias do Nascimento. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 5458/85.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo Agravante Cotonifício José Rufino Sociedade Anônima e Agravado Braz Firmino do Nascimento. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 5516/85.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Agravante Satipel Industrial Sociedade Anônima e Agravado Antonio Pereira Duarte. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 5528/85.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo Agravante Companhia de Celulose da Bahia e Agravado Rafael Alves de Matos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 5674/85.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Cesar Luiz Gorga e Agravado National Chemsearch Química Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 5801/85.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante FEPASA - Ferrovia Paulista Sociedade Anônima e Agravado Nelson Peruzzi. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 5814/85.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Agravante Preminas Indústria e Comércio Limitada e Agravado Henrique Antunes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 3039/85.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima e Agravado Manoel Vieira de Almeida Ramos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 3257/85.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Confeções Indaiatuba Limitada e Agravada Clarinda Maria de Jesus Bueno. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, dar provimento ao agravo para determinar o processamento da revista, para melhor exame, unanimemente. Processo - AI - 3312/85.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Plínio Leme de Godoy e Agravado CBC - Indústrias Pesadas Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 3801/85.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravantes Jorge Luiz Ribeiro e Outro e Agravada Engenharia e Máquinas Sociedade Anônima - EMAQ. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 3980/85.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, sendo Agravante Banco da Amazônia Sociedade Anônima e Agravados José Amaro da Hora e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, não conhecer do agravo, unanimemente. Processo - AI - 3990/85.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima - BRADESCO e Agravado Paulo Roberto Moisés. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 4057/85.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante João Batista Cardoso e Outros e Agravada Indústria e Comércio de Correntes' Regina Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 4067/85.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, sendo Agravante Hipermodal Sociedade Anônima - Transportes e Navegação e Agravado Paulo Roberto Darcy. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 4641/85.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante João Padovam e Agravada Sociedade Técnica de Fundições Gerais Sociedade Anônima - SOFUNGE. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 5210/85.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Agravante Sidônio Rodrigues Pinheiro e Agravado Frango Mineiro Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 5228/85.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Pre

sidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, sendo Agravante Oscar Pernê do Carmo e Agravado Luiz Lima da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 5243/85.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Agravante Demarcap - Desengrossamento Máquinas e Carpintaria Limitada e Agravado Mário José da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 5374/85.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Banco do Estado de São Paulo Sociedade Anônima e Agravado José Roberto Funari. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 5454/85.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo Agravante Veneza Distribuidora de Alimentos Limitada e Agravada Luiza Paulo de Ananias. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 5495/85.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Agravante Gethal Sociedade Anônima Indústria de Madeira Compensada e Agravado Ivo Noronha dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, dar provimento ao agravo, para determinar o processamento da revista, para melhor exame, unanimemente. Processo - AI - 5508/85.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Agravante Banco Francês e Brasileiro Sociedade Anônima e Agravado Olavo Maciel Araújo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 5792/85.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Jaime Barbosa Facioli e Agravada Metalúrgica Arja Sociedade Anônima - Indústria e Comércio. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 5806/85.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravante Carlos Coloneze e Agravada Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro-METRÔ. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AI - 5830/85.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Agravante Economia Crédito Imobiliário Sociedade Anônima - ECÔNOMISA e Agravado Necésio da Silva Leite. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - AG - RR - 5577/85.6 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC e Agravados Paulo Sergio Alves Ros tirolla e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo - ED - RR - 998/85.5 - relativos aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Companhia de Cigarros Souza Cruz e Embargada Darcy Laura da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, acolher os embargos, parcialmente, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, unanimemente. Processo - ED - RR - 1050 / 85.5 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador e Embargada Ilza Moura do Nascimento. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, rejeitar os embargos, unanimemente. Às dezoito horas e vinte minutos, encerrou-se a sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, Eu, Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita, aos quatro dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e seis.

BARATA SILVA
Ministro Presidente da Segunda Turma
NEIDE APARECIDA BORGES FERREIRA
Diretora de Serviço da Secretaria
da Segunda Turma

ATA DE SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TR

BALHO

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e seis, na Sala de Sessões do Tribunal Superior do Trabalho, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e presentes o Excelentíssimo Senhor Subprocurador da Justiça do Trabalho, doutor Carlos Sebastião Portella, representando o Ministério Público do Trabalho e a doutora Neide Aparecida Borges Ferreira, Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma. Às treze horas estavam presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Hélio Regato e José Ajuricaba. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente de clarou aberta a Sessão, determinando a leitura da ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada sem restrições. A seguir passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos:
PROCESSO - RR - 5852/85.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Getulio Ferreira e Recorrida Sociedade Anônima Cortume Carioca. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido não conhecer do recurso nem pela preliminar e nem pelo mérito, unanimemente. Pelo recorrido falou o doutor José Perez de Resende. PROCESSO - RR - 4373/85.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Banco Boavista Sociedade Anônima e Recorrida Telma Antunes da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade, unanimemente. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, Relator, conhecer do recurso pela prescrição e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Pelo recorrente falou o doutor Ursulino Santos Filho. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. PROCESSO - RR - 3572/85.6 - relativo ao

Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Abílio Amarante Filho e Recorrida Mcdermont - Serviços de Construção Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido rejeitar a preliminar de deserção, unanimemente. Sem divergência, conhecer do recurso, no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, revisor, negar-lhe provimento. Pelo recorrido falou o doutor Victor Russomano Júnior. PROCESSO - AI - 3501/85.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Agravante Shell Brasil Sociedade Anônima (Petróleo) e Agravado Roque Jacinto Rokenback. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. PROCESSO - RR - 5061/85.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Recorrente Roque Jacinto Rokenback e Recorrida Shell Brasil Sociedade Anônima (Petróleo). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido não conhecer do recurso, unanimemente. PROCESSO - RR - 4848/85.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, Sendo Recorrente Sadi Luiz Quadros e Recorrida Guerino Sociedade Anônima - Construções e Incorporações. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para considerar subsistente a sentença na parte objeto do presente recurso, que deferiu diferenças de horas extras pela manutenção da média anterior à redução havida, unanimemente. PROCESSO - RR - 4999/85.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Sebastião Dirceu Sant'Ana e Recorrida Ferrovia Paulista Sociedade Anônima - FEPASA. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade, unanimemente. Conhecer do recurso e no mérito e dar-lhe provimento para que a meritíssima Junta de Conciliação e Julgamento aprecie o mérito, afastada a carência de ação, unanimemente. PROCESSO - RR - 5768/84 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Viação Aérea São Paulo Sociedade Anônima - VASP e Recorrido Waldomiro Pedro de Almeida. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido sem divergência, conhecer do recurso, no mérito vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Pelo recorrido falou o doutor Marcos Luis Borges de Resende. PROCESSO - RR - 4321/85.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente PORTUS - Instituto Portobrás de Seguridade Social e Recorridos Arlindo Martins e outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido não conhecer do recurso, unanimemente. Pelos recorridos falou o doutor José Torres das Neves. PROCESSO - RR - 2627/85.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Banco do Estado do Rio de Janeiro Sociedade Anônima - BANERJ e Recorrido Renaldo Luiz de Freitas. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido não conhecer do recurso, unanimemente. Pelo recorrente falou o doutor José Alberto Couto Maciel. Pelo recorrido falou a doutora Paula Frassinetti. PROCESSO - RR - 690/85.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Recorrente Antonio Silveira Machado Neto e Recorridos União de Bancos Brasileiros Sociedade Anônima - UNIBANCO e Instituto João Moreira Salles. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido não conhecer do recurso, unanimemente. Pelos recorridos falou o doutor José Alberto Couto Maciel. PROCESSO - RR - 7559/84 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Carlos Alberto Soares Cardoso e Recorrido Banco do Brasil Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido não conhecer do recurso, unanimemente. PROCESSO - RR - 7753/84 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, sendo Recorrentes Lino Wandalen e outro e Recorrida HERING Sociedade Anônima - Brinquedos e Instrumentos Musicais. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação, deferindo todas as parcelas pedidas na inicial, deduzidas aquelas que já lhes foram pagas quer através da ação de consignação em pagamento a que se refere a própria revista, quer por que os autores permaneceram no emprego conforme afirmam na inicial, unanimemente. PROCESSO - RR - 3737/85.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, sendo Recorrente Francisco Crespo Viegas e Recorrido Salésio Alcebiades da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido conhecer do recurso e dar-lhe provimento para atribuir ao reclamante o pagamento dos honorários periciais, unanimemente. PROCESSO - RR - 3896/85.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Antonio Rocha Filho e Recorrida Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, unanimemente. PROCESSO - RR - 3913/85.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, sendo Recorrente Viação Brasília, Transportes e Turismo Limitada e Recorrido Antônio Rosalvo dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade do processo, e nem quanto aos trabalhos em dias feriados, unanimemente. Conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluí-los da condenação, unanimemente. PROCESSO - RR - 4239/85.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC e Recorrido João Casadei. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, Relator, conhecer do recurso quanto a prescrição total e dar-lhe provimento para, acolhendo-a, julgar extinta a ação, prejudicados os demais itens da revista. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro

José Ajuricaba. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato. PROCESSO - RR - 4455/85.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Hatsuta Industrial Sociedade Anônima e Recorrido Deusdete Jesus da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido não conhecer do recurso, unanimemente. PROCESSO - RR - 4456/85.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC e Recorrido Antonio Izidoro da Silva Sobrinho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido não conhecer do recurso, unanimemente. PROCESSO - RR - 4489/85.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Marcos Eduardo Teixeira Roxo e Recorrida DELDATA - Processamento e Análises Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido rejeitar a preliminar de deserção e não conhecer do recurso, unanimemente. PROCESSO - RR - 4514/85.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Dedini Sociedade Anônima - Siderurgia e Recorridos Antonio Ferreira Couto e outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido não conhecer do recurso, unanimemente. PROCESSO - RR - 4758/85.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Recorrente Viação Anheeta Limitada e Recorrido Manoel Rodrigues Simão. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido rejeitar a preliminar arguida pela douta procuradoria e não conhecer do recurso, unanimemente. PROCESSO - RR - 4806/85.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima - BRADESCO e Recorrido Luiz Ferreira da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido não conhecer do recurso nem pela preliminar e nem pelo mérito, unanimemente. PROCESSO - RR - 4807/85.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo Recorrente Usina Pumaty Sociedade Anônima e Recorrida Elza Luiz da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido acolher a preliminar de falta de mandato arguida pela douta Procuradoria e, não conhecer do recurso por inexistente, unanimemente. PROCESSO - RR - 4881/85.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Oscar Leite da Silva e Recorrida CONSTRUCAUP - CCPS Engenharia e Comércio Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças de aviso prévio, unanimemente, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. PROCESSO - RR - 4986/85.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Valdevino Antonio Souza e Recorridos Procópio e Rosim Sociedade Civil Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido conhecer do recurso quanto a indenização adicional e as diferenças de aviso prévio e dar-lhe provimento para determinar o pagamento das referidas parcelas ao reclamante, unanimemente, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva quanto as diferenças de aviso prévio. PROCESSO - RR - 5559/85.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Francalini José Santos e Recorrida Tagam Projetos e Construções Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido conhecer do recurso e dar-lhe provimento, determinando a volta dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho a fim de que novo julgamento seja proferido, considerada boa a representação do reclamante, unanimemente. PROCESSO - RR - 5560/85.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Joubert da Fonseca Cabral e Recorrida Remington Indústria e Comércio de Sistemas para Escritório Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido conhecer do recurso e dar-lhe provimento para que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho aprecie o Recurso Ordinário, afastada a intempertividade, unanimemente. PROCESSO - AI - 2973/85.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Agravante Fertilizantes Fosfatos Sociedade Anônima - Fosfertil Grupo Petrofertil e Agravada Joaquina Fátima de Mendonça. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. PROCESSO - AI - 5500/85.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Agravante Richardson Vicks, do Brasil Química e Farmacêutica Limitada e Agravado Roberto Grune. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, Relator, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. PROCESSO - AG - RR - 55277 - 85.1 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE e Agravada Lariméia Vianna de Freitas. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. PROCESSO - AG - RR - 5860/85.7 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Banco do Estado de São Paulo Sociedade Anônima - BANEPA e Agravados André Peselz e outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido negar provimento ao Agravo, unanimemente. PROCESSO - AG - RR - 5911/85.4 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo - SECONCI e Agravada Coneng Engenharia Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. PROCESSO - AG - RR - 4160/85.4 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Ferrovia Paulista Sociedade Anônima - FEPASA e Agravada Marlei Custódio Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. PROCESSO - AG - RR - 4542/85.3 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante LIGHT - Serviços de Eletricidade Sociedade Anônima e Agravado Mário Luis da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro

Hélio Regato, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. PROCESSO - ED - AI - 6532/84 - relativo aos Embargos Declaratórios Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Banco Econômico Sociedade Anônima e Embargado Edvaldo de Araújo Filho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, unanimemente. PROCESSO - ED - AI - 3675/85.0 - relativo aos Embargos Declaratórios Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Maria Augusta Prado Ferreira e Embargada Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido rejeitar os embargos, unanimemente. PROCESSO - ED - RR-1288/85.3 - relativo aos Embargos Declaratórios Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo - SECONCI e Embargada Eletrex Sociedade Anônima - Redes Elétricas. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, unanimemente. PROCESSO - ED - RR - 1504/85.4 - relativo aos Embargos Declaratórios Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e Embargada Irene Dutra de Andrade. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido rejeitar os embargos, unanimemente. PROCESSO - ED - RR-1635/85.6 - relativo aos Embargos Declaratórios Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Murilo Pessoa Salinas e Embargada Atlantic Indústria de Conservas Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido rejeitar os embargos, unanimemente. As quinze horas e quarenta minutos encerrou-se a sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, Eu, Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco.

BARATA SILVA
Ministro Presidente da Segunda Turma
NEIDE APARECIDA BORGES FERREIRA
Diretora de Serviço da Secretaria
da Segunda Turma

RR - 1536/85.8 - TRT 2a. Região.

Recorrente: CASA ÂNGLO BRASILEIRA S/A - MODAS, CONFECÇÕES E BAZAR
Advogado : Dr. Paulo Cesar Gontijo
Recorrida : MARIA DO CARMO SILVA
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Revista da empresa-Reclamada (fls.127/140) por divergência e violação, impugnando o v. Acórdão regional (fls. 107/110) sob a alegação de que desconhecia o estado gravídico da Reclamante na data da dispensa, e após reconhecê-lo, cölocou o emprego à sua disposição, tendo a mesma se recusado a reassumir as suas funções.

Apesar de recebido pelo despacho de fls. 142, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, trata-se de salário-maternidade e estabilidade provisória. A controvérsia está superada pelos enunciados das Súmulas 142 e 244, deste C. TST, cujos pressupostos de caráter objetivo independem do conhecimento da gravidez à época do despedimento ou reconsideração do ato resiliatório.

Nego, pois, seguimento à revista, com apoio no Art. 9º da Lei 5.584/70. Publique-se. Brasília, 13 de fevereiro de 1986. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA. Ministro Relator.

PROC. Nº-TST-RR-2029/85.8

Recorrente: MOACYR FERREIRA DA CUNHA
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. José Firmino de Araújo Filho

D E S P A C H O

Revista do Reclamante (fls. 556/562), por divergência e violação, pretendendo a reforma do v. Acórdão regional (fls. 342/345), para que lhe seja deferida a complementação integral da aposentadoria, calculada com base na média trienal, fixando como teto os vencimentos do cargo efetivo imediatamente superior.

Apesar de recebido pelo despacho de fls. 641, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, houve controvérsia válida acerca da matéria discutida na presente revista. Todavia, com a aprovação da Súmula 208, deste C. TST, que veda a interposição deste recurso para discussão de cláusula contratual ou norma regulamentar da empresa, e em que pese meu ponto de vista pessoal contrário à tese consolidada naquela jurisprudência uniformizada, e sendo a mesma superveniente à época da interposição do recurso, tenho como óbice à admissibilidade do apelo.

Nego, pois, seguimento ao recurso, com fundamento no Art. 9º da Lei 5.584/70.

Publique-se..

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro Relator

RR-2204/85.6

Recorrente: MAFERSA S/A.
Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna.
Recorrido: MOACIR TOSCANO ROGGERO.
Advogado: Dr. Cléber Giardino.

D E S P A C H O

Revista da empresa-Reclamada (fls. 93/98), por divergência e violação, impugnando o v. Acórdão regional (fls. 86/87), que negou provimento ao seu recurso ordinário, ao fundamento de que o Reclamante faz jus à verba "participação nos lucros", conforme estipulado por norma regulamentar da Recorrente.

Apesar de recebido pelo despacho de fls. 112, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, houve controvérsia válida acerca da matéria discutida na presente revista. Todavia, com a aprovação da Súmula 208, deste C. TST, ressalvado meu ponto de vista, por diversas vezes manifestado em sentido contrário à tese consolidada naquela jurisprudência uniformizada, e da Súmula nº 251, também deste C. Tribunal, ambas supervenientes à época da interposição do recurso, tenho-as como óbice à admissibilidade do apelo.

Nego, pois, seguimento à revista, com apoio no Art. 9º, da Lei 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1986

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro-Relator

RR-2785/85-4

Recorrente - VIAÇÃO COMETA S/A.
Advogado - Dr. Manuel Valquez Farina.
Recorrido - ANTONIO LUIZ DE FREITAS.
Advogado - Dr. Alfredo Abrão.

D E S P A C H O

A controvérsia que dos autos emana gira em torno do pagamento de horas extras e de feriados e folgas semanais.

O Egrégio Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, ao fundamento de que quanto às horas extras, trata-se da hipótese de aplicação do enunciado de nº 91 da Súmula da jurisprudência do Egrégio TST.

Quanto aos domingos e feriados trabalhados e não compensados, entendeu devida a sua remuneração em dobro, conforme se apurar em execução de sentença.

Contra esta decisão, insurge-se a empresa alegando, que quanto as horas extras, foram pagas discriminadamente, não sendo esta a hipótese de salário complessivo. Do mesmo modo, afirma ter efetuado o pagamento em dobro das folgas e feriados trabalhados.

Alega que a respeitável decisão contraria a jurisprudência, representada por arestos que colaciona e o enunciado de nº 146 da Súmula do Egrégio TST.

Entretanto, os dois pontos de insurgimento da revista carecem de fundamento legal para o seu ingresso nesta Corte Superior, a teor do art. 896 da CLT.

No que se refere às horas extras a verificação da existência do salário complessivo, teve como razão de ser a prova, em que se baseou a respeitável decisão.

De igual modo a constatação da presença de feriados e domingos não compensados e não pagos em dobro deveu-se aos documentos comprobatórios colacionados.

Verificar-se nesta fase recursal a existência de pagamento discriminado das horas extras, ou o pagamento em dobro dos feriados é impossível ante o enunciado de nº 126 do Egrégio TST.

De resto a respeitável decisão encontra-se em consonância com os enunciados de nºs. 91 e 146 da Súmula do Egrégio TST.

Conforme me faculta o art. 9º da Lei nº 5584/70, nego prosseguimento ao presente recurso. Intime-se. Brasília, 17 de fevereiro de 1986. Ministro C. A. BARATA SILVA, Relator.

PROC. Nº-TST-RR-3598/85.6

Recorrente: JOÃO SERVENTE QUESADA
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo
Recorrido : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
Advogado : Dr. Paulo Roberto B. Rossi

D E S P A C H O

Revista do Reclamante (fls. 162/165), por divergência e violação, impugnando o v. Acórdão regional (fls. 158), que negou provimento ao seu recurso ordinário ao fundamento de que o mesmo não faz jus à complementação de aposentadoria pleiteada, tendo em vista o não preenchimento das condições necessárias ao seu recebimento, conforme estipulado pela norma regulamentar do Banco Reclamado.

Apesar de recebido pelo despacho de fls. 193, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, houve controvérsia válida acerca da matéria discutida na presente revista. Todavia, com a aprovação da Súmula 208, deste C. TST, que veda a interposição deste recurso para discussão de cláusula contratual ou norma regulamentar do empregador, e em que pese meu ponto de vista pessoal contrário à tese consolidada naquela jurisprudência uniformizada, e sendo a

mesma superveniente à época da interposição do recurso, tenho-a como óbice à admissibilidade do apelo.

Nego, pois, seguimento ao recurso, com fundamento no Art. 9º da Lei 5.584/70.
Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1986

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro-Relator

RR-3672/85-1.

Recorrente - ANTONIO DUARTE SILVA.
Advogado - Dr. Ulisses Riedel de Resende.
Recorrido - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A - ELETROPAULO.
Advogado - Dr. José Clóvis Garcia de Lima.

D E S P A C H O

Revista do Reclamante (fls. 135/142), por divergência e violação, pretendendo a reforma do v. Acórdão regional (fls. 127/129), para que lhe seja concedida uma bonificação de aposentadoria insitida pela empresa.

Apesar de recebido pelo despacho de fls. 143, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, a controvérsia gira em torno de benefício constituído pela empresa através de norma regulamentar. Com a aprovação da Súmula 208, deste C. TST, ressalvado meu ponto de vista, por diversas vezes manifestado em sentido contrário à tese consolidada naquela jurisprudência uniformizada, e sendo a mesma superveniente à época da interposição do recurso, tenho-a como óbice à admissibilidade do apelo.

Nego, pois, seguimento à revista, com apoio no Art. 9º da Lei 5584/70. Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 1986. Ministro JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA, Relator.

RR-4692/85-4.

Recorrente - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOIÁS.
Advogado - Dr. Otonil Mesquita Carneiro.
Recorrido - BANCO AUXILIAR S/A
Advogado - Dr. Gerson F. da Cunha.

D E S P A C H O

Discute-se, in casu, ser ou não competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de cumprimento movida por sindicato, com pedido referente a desconto assistencial previsto em dissídio coletivo e se os benefícios decorrentes desta ação alcançam toda a categoria ou, apenas aqueles associados arrolados na exordial.

Reputa, na sua revista, violados os artigos 142 da Lei Maior, 625, 462, 616 § 2º e 513, letra "e", todos da CLT. Oferece arestos.

O apelo foi recebido pelo despacho de fls. 101, não merecendo contrariedade.

A preclara Procuradoria opina desfavoravelmente.

Em que pese os argumentos adotados pelo recorrente, a controvérsia relativa à competência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente pleito, encontra-se superado pelo Enunciado nº 224 desta Corte, que preconiza a sua incompetência.

Assim, com a aplicação do verbete, o mesmo opera óbice sobre as violações invocadas e supera o conflito de teses.

Decidindo assim, resta prejudicado o outro tópico da lide.

Nestas condições, e com base no art. 9º da Lei nº 5584/70, nego prosseguimento à revista. Publique-se. Intime-se. Brasília, 24 de fevereiro de 1986. Ministro C. A. BARATA SILVA, Relator.

RR - 4730/85.6 - TRT 4a. Região

Recorrente: JAIME DOS SANTOS
Advogada : Dra. Olga Cavaleiro Araújo
Recorrida : VIAÇÃO CANOENSE S/A
Advogado : Dra. Ivonne Munhós de Camargo

D E S P A C H O

Discute-se, na revista, pagamento, pelo Autor, de honorários periciais relativos à perícia feita para comprovação de insalubridade, não reconhecida.

O Recorrente busca amparo em acórdãos que decidiram em conflito com a decisão recorrida, pois entende que mesmo vencedora na questão da insalubridade, mas vencida em outros itens, compete à Reclamada tal pagamento.

Contra tal fundamento, no entanto, se opõe o Enunciado da Súmula nº 236 deste Tribunal, que dispõe:

"A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia".

Do exposto, com fundamento no Enunciado da Súmula nº 236 e usando da faculdade que me confere o art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se. Brasília, 07 de fevereiro de 1986. Ministro HÉLIO REGATO. Relator.

PROC.Nº-TST-RR-4888/85.5

Recorrente: IZIDORO BEHAR E BANCO DO BRASIL S/A
Advogados : Drs. S. Riedel de Figueiredo e Oswaldo Lotti
Recorridos: OS MESMOS

D E S P A C H O

Revistas do Reclamante (fls. 374/403) e do Reclamado (fls. 463/468), por divergência e violação, pretendendo a reforma do v. Acórdão regional (fls. 362/364) que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado "para que seja observada a média da remuneração vencida nos últimos doze meses para fins de complementação, observado o teto do cargo imediatamente superior, com as mesmas vantagens, excluída a gratificação de produtividade, o que atende, também, o segundo apelo do reclamado, assegura das, entretanto, as diferenças vencidas e vincendas, respeitada a prescrição bienal".

Apesar de recebidos pelo despacho de fls. 476, os recursos não merecem prosperar.

Com efeito, houve controvérsia válida acerca das matérias discutidas nas revistas. Todavia, com a aprovação da Súmula 208, deste C. TST, que veda a interposição deste recurso para discussão de cláusula contratual ou norma regulamentar da empresa, e em que pese meu ponto de vista pessoal contrário à tese consolidada naquela jurisprudência uniformizada, e sendo a mesma superveniente à época da interposição do recurso, tenho-a como óbice à admissibilidade do apelo.

Nego, pois, seguimento ao recurso, com fundamento no Art. 9º da Lei 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1986

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro-Relator

PROC.Nº-TST-RR-4994/85.4

Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC.
Advogado : Drª Vera Lúcia Fonseca P. Marques
Recorrido : JOSIMAR DE LIMA PAIVA
Advogado : Drª Dilma Maria Toledo

D E S P A C H O

Revista da empresa-Reclamada (fls. 134/142), por divergência e violação, impugnando o v. Acórdão regional (fls. 129/130), que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante ao fundamento de que faz ele jus à equiparação salarial pretendida, conforme estipulado por norma regulamentar da Recorrente.

Apesar de recebido pelo despacho de fls.145, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, houve controvérsia válida acerca da matéria discutida na presente revista. Todavia, com a aprovação da Súmula 208, deste C. TST, ressalvado meu ponto de vista, por diversas vezes manifestado em sentido contrário à tese consolidada naquela jurisprudência uniformizada, e sendo a mesma superveniente à época da interposição do recurso, tenho-a como óbice à admissibilidade do apelo.

Nego, pois, seguimento à revista, com apoio no Art. 9º da Lei 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1986

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro do TST

RR - 5111/85.3 - TRT 2a. Região.

Recorrente: HIMALAIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Ferreira de Castro
Recorrido : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
Advogada : Dra. Gisele Soares

D E S P A C H O

Revista da empresa-Reclamada (fls.78/83), por divergência, impugnando o v. Acórdão regional (fls.74/76) que negou provimento ao seu recurso ordinário, considerando inválido o pedido de dispensa do cumprimento do aviso prévio, uma vez que restou provado que houve fraude.

Apesar de recebido pelo despacho de fls. 97, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, a tese da Recorrente tem como cerne o pedido de dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo Recorrido. Todavia o Eg. Regional, conforme se vê às fls. 75, con signa, com base nas provas, que o Recorrido não solicitou dispensa. Concluiu, ainda, diante da "prova circunstancial", que a Recorrente procurou fraudar o direito do hipossuficiente. Tais assertivas são de natureza fática, sem conflitar com os presus postos dos arestos transcritos às fls. 79/80. Os arestos de fls. 81 são de Turma deste C. TST. A controvérsia tem, portanto, embasamento fático, não suscetível de revolvimento através de revista, a teor da Súmula 126, deste Superior Tribunal.

Nego, pois, seguimento à revista, com apoio no Art. 9º da Lei 5.584/70. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 1986. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA. Ministro Relator.

RR - 5159/85.4 - TRT 3a. Região

Recorrentes: SEBASTIÃO MARCELO DE CARVALHO E OUTRO
 Advogado : Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
 Recorridos : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A E CREDIRE
 AL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR
 Advogada : Dra. Helena Diógenes Vidigal e Mário José de Sá

D E S P A C H O

Não merece prosperar o recurso de revista de fls. 278/282.

No tangente à prescrição parcial, porque não enfrentados os fundamentos do v. aresto regional inexistindo ofensa ao art. 170, I, do Código Civil.

Na questão meritória, o que se discute é, exclusivamente, a questão ligada ao Regulamento da Empresa, respeitante à complementação de aposentadoria, hipótese que impe de o seguimento do recurso, a teor do que estabelece o Enunciado da Súmula nº 208 deste Egrégio Tribunal.

Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento naquele Enunciado e no que estabelece o art. 9º da Lei nº 5584/70. Publique-se. Brasília, 18 de fevereiro de 1986. Ministro HÉLIO REGATO. Relator.

RR-5611/85.9

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: MÁQUINAS SIMONEK LTDA.
 Advogado : Dr. Waldemar Cury Maluly Jr.
 Recorrida : CREUSA APARECIDA ELIAS FRANCISCO
 Advogado : Dr. Afonso Francisco Sobrinho

D E S P A C H O

Discute-se estabilidade provisória da gestante, despedida sem justa causa.

O Regional, ao entendimento de que a reclamante estava grávida quando do aviso prévio, aplicou o Enunciado nº 142, do TST, e decidiu devidos os salários do período coberto pela estabilidade.

Contra tal decisão, recorre a empresa de revista (fls. 78/82), alegando não ter tido conhecimento do estado gravídico da reclamante. Busca amparo tão-só em dissídio jurisprudencial.

A empregada gestante, dispensada sem justo motivo, tem direito à percepção do salário-maternidade. Este é o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 142, bem aplicado pelo Eg. Regional. Por outro lado, esta Corte, reiteradamente, tem decidido que a estabilidade provisória da gestante independe do prévio conhecimento do seu estado gravídico pelo empregador. Enunciado nº 42. Superada, por conseguinte, a divergência acotada e improcedente a pretensão da empresa.

Com base nos Enunciados nºs 42 e 142 e em face do disposto no art. 9º, da Lei 5584/70, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 1985.

MARCELO PIMENTEL
 Ministro Relator

PROC.Nº-TST-RR-5694/85.6

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares
 Recorrido : FLORO BEZERRA
 Advogado : Dr. Rubem José da Silva

D E S P A C H O

Revista do Banco Reclamado (fls. 353/358), por divergência e violação, impugnando o v. Acórdão regional (fls. 339/342) que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário para de terminar a complementação da aposentadoria na base de 30/30 avos, condicionando-se o pagamento à observância da média trienal, piso e teto.

Apesar de recebido pelo despacho de fls. 365, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, houve controvérsia válida acerca da matéria discutida na presente revista. Todavia, com a aprovação da Súmula 208, deste C. TST, que veda a interposição deste recurso para discussão de cláusula contratual ou norma regulamentar da empresa, e em que pese meu ponto de vista pessoal contrário à tese consolidada naquela jurisprudência uniformizada, e sendo a mesma superveniente à época da interposição do recurso, tenho-a como óbice à admissibilidade do apelo.

Nego, pois, seguimento ao recurso, com fundamento no Art. 9º da Lei 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1986

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Ministro-Relator

PROC.Nº-TST-RR-5721/84

Recorrente: SYLAS DA SILVA
 Advogado : Dr. Antonio Lopes Noletto
 Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. José Roberto Lopes

D E S P A C H O

Revista do Reclamante (fls. 673/687), por divergência e violação, pretendendo a reforma do v. Acórdão regional (fls. 669/670), sob a alegação de que não pediu demissão no sentido literal do termo, mas foi compelido a solicitar desligamento da em

presa por exigência do Órgão Previdenciário, a fim de obter o benefício da aposentadoria e conseqüente complementação integral.

Apesar de recebido pelo despacho de fls. 738, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, consigna o v. Acórdão malsinado (fls. 670) que o Recorrente "pediu demissão espontaneamente", e acresce que "em momento algum do contraditório foi mencionada possível exigência do INPS". Conclui, com relação à matéria, ter havido inovação das questões debatidas. A primeira assertiva é de natureza fática, esbarrando na Súmula 126/TST, e as demais não foram atacadas pelo Recorrente. Ademais, a controvérsia acerca do direito ao recebimento da complementação de aposentadoria está superada pela Súmula 208, deste C. TST, que veda a interposição de recurso de revista para discussão de cláusula contratual ou norma regulamentar da empresa, e em que pese meu ponto de vista pessoal contrário à tese consolidada naquela jurisprudência uniformizada, e sendo a mesma superveniente à época da interposição do recurso, tenho-a como óbice à admissibilidade do apelo.

Nego, pois, seguimento ao recurso, com fundamento no Art. 9º da Lei 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1986

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Ministro-Relator

RR-5890/85.7

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: USINA PUMATY S/A.
 Advogado : Dr. Albino Queiroz de O. Júnior
 Recorrido : CARLOS ALVES DA SILVA
 Advogado : Dr. Morse Sarmiento P. de Lyra Neto

D E S P A C H O

A questão central do processo está em saber se o juiz pode ou não indeferir a realização de prova pericial, tendo o Tribunal de origem entendido que, na hipótese é desnecessária a produção de tal espécie de prova.

A revista não atende a nenhum dos pressupostos de admissibilidade, pois não se vislumbra, em face do decidido, ofensa à literalidade do que dispõem os arts. 74, § 2º, 130, 131, 464, 818, da CLT, 332, 333, I, 350, 368, do CPC, 153, § 2º, e 15 da Carta Magna, e ainda discordância com o Enunciado nº 74, porque este verbete abriga matéria sequer discutida pelo Regional. Os arestos, trazidos a cotejo, nada dizem sobre o indeferimento de prova pericial requerida pela parte.

Quanto às férias, resultaram concedidas porque em tenderam as instâncias ordinárias não provado o pagamento respectivo. A questão está inviável de reexame neste grau de jurisdição, em face do teor do Enunciado nº 126. Com base no artigo 9º, da Lei 5584/70, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 1985.

MARCELO PIMENTEL
 Ministro Relator

RR - 5996/85.6 - TRT 3a. Região

Recorrente: PADIMAQ LTDA
 Advogado : Dr. Paulo Nunes de Miranda
 Recorrido : SEBASTIÃO FERREIRA DA FONSECA FILHO
 Advogada : Dra. Cecília Maria de Carvalho Lopes Neri

D E S P A C H O

Recorre a Reclamada, alegando não ser devida a dobra salarial deferida pelo v. aresto recorrido, posto que, a questão quanto ao valor dos salários, haveria controvérsia, apontando acórdãos respeitantes à matéria.

Realmente, fosse a discussão em torno de pedido de compensação, exclusivamente, razão assistiria, à Recorrente.

Acontece que o v. aresto regional afirma:

"Dou porém provimento ao apelo para determinar a aplicação do art. 467 da CLT, uma vez que a reclamada nunca pagou os salários corretamente, sempre fazendo-o através de vales. Assim, a dobra é devida sobre os salários retidos". (fls. 71).

Com apoio no Enunciado da Súmula nº 23, combinado com o artigo 9º da Lei nº 5584/70, nego prosseguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 1986. Ministro HÉLIO REGATO - Relator.

RR-6095/85.0

RECURSO DE REVISTA

Recorrentes: TOSHIKO OYA E OUTROS
 Advogado : Dr. Sid Riedel de Figueiredo
 Recorrido : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Advogado : Dr. João Carlos Pennesi

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação ajuizada por empregados do setor de enfermagem do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, visando à equiparação do valor do adicional de insalubridade com paradigma que indicam.

O Tribunal Regional, confirmando a decisão de 1º grau, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, para julgar improcedente a ação, por entender que:

"Como se verifica no caso, um dos requisitos do art. 461 da CLT, não está presente, eis que há diferença de tempo de serviço superior a 2 anos, em relação a qualquer dos autores.

Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão, não tem razão os postulantes.

Saliente-se ainda que na espécie, não se trata bem da equiparação do artigo 461 da CLT, e tanto é verdade, que os reclamantes não dão ao pedido, o fundamento legal em que se baseia, apenas falam em aplicação do princípio da equidade.

O que os autores postulam é a equiparação na forma de pagamento, de cálculo do adicional insalubre. Desejam, que seja calculado sobre o salário-base e não como percebem, sobre o mínimo.

Mesmo assim, a postulação não tem procedência, pois caso se concedesse o pedido, ainda haveria desnível salarial, pois os salários dos reclamantes nunca foram iguais aos dos paradigmas, estes com muito mais tempo de serviço.

"In casu" inaplicável a Súmula 120 do Colendo TST, pois um dos pressupostos exigidos - tempo de serviço - não foi preenchido" (fls. 479/480).

Na revista, pretende-se ofensa aos arts. 153, § 1º, 165, III, da Carta Magna, 5º, 8º, 352, 460 e 461, da CLT, discordância com o Enunciado nº 120 e dissidência de julgados.

Os arestos indicados como divergentes, não o são, pois não abarcam todos os pontos do acórdão regional. Enunciado nº 23.

Inocorrem as pretendidas ofensas legais e constitucionais. Para examinar a hipótese, necessário seria proceder ao reexame de fatos e provas, vedado em grau de revista. Enunciado nº 126. Em última análise, a matéria é, quando muito, interpretativa. Enunciado nº 221.

Com base nos Enunciados referidos e à luz do art. 9º, da Lei 5584/70, denego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 1985.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Relator

RR-6470/85-7.

Recorrente - JOSÉ JUSTINO DE OLIVEIRA.

Advogado - Dra. Dilma Maria Toledo.

Recorrida - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS.

Advogado - Dra. Icléo Toledo Lapa.

D E S P A C H O

Revista do Reclamante (fls. 256/259), por divergência e violação, pretendendo a reforma do v. Acórdão regional (fls. 250/253) que negou provimento ao seu recurso ordinário, não lhe deferindo a equiparação salarial pleiteada com base no AVISO nº 571, da Companhia Reclamada.

Apesar de recebido pelo despacho de fls. 265, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, houve controvérsia válida acerca da matéria discutida na presente revista. Todavia, com a aprovação da Súmula 208, deste C. TST, ressalvado meu ponto de vista, por diversas vezes manifestado em sentido contrário à tese consolidada naquela jurisprudência uniformizada, e sendo a mesma superveniente à época da interposição do recurso, tendo-a como óbice à admissibilidade do apelo.

Nego, pois, seguimento à revista, com apoio no Art. 9º da Lei 5584/70. Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 1986. Ministro JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA, Relator.

RR-6519/85-9.

Recorrente - JORGE LUIZ DA CRUZ.

Advogado - Dr. Antonio Batista dos Santos.

Recorrida - ALVORADA TAXIS LTDA.

Advogado - Dr. Jorge Soares dos Santos.

D E S P A C H O

Revista do Reclamante (fls. 232/235), por divergência e violação, impugnando o v. Acórdão regional (fls. 231) que negou provimento ao seu recurso ordinário, por concluir não caracterizada a relação de emprego.

Apesar de recebido pelo despacho de fls. 236, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, o Eg. Regional assim fundamentou a decisão, verbis (fls. 231):

"Não há relação de emprego. O próprio depoimento do reclamante comprova que não existe vínculo empregatício entre as partes, de acordo com os arts. 2º e 3º da CLT."

A discussão acerca do preenchimento dos requisitos caracterizadores do contrato de trabalho é fática e exaure-se com o pronunciamento do Segundo Grau Ordinário. Desta forma, o cabimento da revista encontra óbice na Súmula 126, deste C. TST.

Nego, pois, seguimento à revista, com apoio no Art. 9º da Lei 5584/70. Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 1986, Ministro JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA, Relator.

RR - 6520/85.6 - TRT 1a. Região

Recorrente: ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S/A

Advogada : Dra. Elizabeth de Mattos André

Recorrido : JOÃO JARDIM AUGUSTO

Advogada : Dra. Beatriz Regina de Moura Gomes

D E S P A C H O

Decidiu o v. aresto regional que o acordo de compensação seria nulo, pois dele não consta a assinatura do Reclamante e porque sempre "estrapalados os seus limites, haja visto o trabalho habitual".

Ademais, o Autor trabalhava "de segunda a sábado, das 6:57 às 17:51, horas habitualmente". (fls. 267).

Os acórdãos apontados no recurso não abran- gem todos os fundamentos da decisão recorrida, desservindo ao cotejo.

Por outro lado, a indagação constante do apelo, se correto o acordo, ou se ultrapassa o horário compensado, nos levaria ao reexame de matéria de fato, o que é vedado pelo Enunciado da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Em consequência, escudado no artigo 9º da Lei nº 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se. Brasília, 18 de fevereiro de 1986. Ministro HÉLIO REGATO. Relator.

RR - 6619/85.4 - TRT 2a. Região

Recorrente: MARIA DO CARMO FREITAS

Advogado : Dr. Antonio Lopes Noletto

Recorrida : COMPANHIA SPINA DE PAPEIS E ARTES GRÁFICAS

Advogado : Dr. Vicente de Paulo Tescari

D E S P A C H O

O Egrégio TRT manteve sentença de primeira instância que negou a contagem de tempo de serviço anterior ao desligamento, por aposentadoria, da Reclamante, embora nova admissão posterior (fls. 84/85).

Recorre a Autora, invocando ofensa ao artigo 453 da CLT, à Lei 6887 e contrariedade ao Enunciado da Súmula nº 21 deste Egrégio Tribunal. Aponta acórdão deste Tribunal.

O recurso, porém, não merece prosperar. A subsistência do Enunciado da Súmula nº 21 diz respeito às situações ocorridas anteriormente à edição da Lei nº 6204/75, que alterou o artigo 453 da CLT, o que não reflete a hipótese vertente.

Ademais, o v. aresto regional afirma que a Autora se demitiu, tendo, após, voltado a trabalhar, já aposentada. A matéria é, assim, de fato e prova, questão insusceptível de reexame neste recurso excepcional. O acórdão apontado, fls. 91, o outro não obedece ao Enunciado da Súmula 38, é de data anterior à vigência da Lei nº 6204/75, desservindo ao confronto.

Do exposto, e com apoio no Enunciado 126, com binado com o artigo 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 1986. Ministro HÉLIO REGATO. Relator.

RR - 6626/85.5 TRT 11a. Região

Recorrente: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A

Advogado : Dr. Osvaldo Melo

Recorrido : CARMELO VARGAS CUELHAR

Advogada : Dra. Deolinda R. da Silva

D E S P A C H O

Discute-se "in casu" duas teses, quais sejam: horas "in itinere" e adicional de periculosidade.

O Egrégio Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter o decisório de primeiro grau que deferiu, ao autor, a parcela de adicional de periculosidade e as horas suplementares, com base no Enunciado 90 do TST, entre outros itens.

Irresignada, recorre de revista a reclamada, com fulcro na alínea a do art. 896 da CLT, insurgindo-se contra as horas suplementares, oferecendo arestos, e contra o adicional de periculosidade, mas sem oferecer qualquer aresto ou artigo violado.

O apelo foi recebido pelo despacho de fls. 98, não merecendo contrariedade.

A preclara Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opina desfavoravelmente.

Quanto ao primeiro aspecto da controvérsia, não pode mesmo prosperar o apelo vez que, tendo sido, a decisão regional, proferida de acordo com o Enunciado 90 do TST, a sua revisão encontra óbice intransponível na parte final da alínea a, do art. 896 da CLT. Se ainda assim não fosse, não teria razão a recorrente, pois a decisão regional ao concluir pela procedência do pagamento da parcela ora discutida, o fez com base nas provas constantes dos autos e, desta forma, o reexame destas provas, seriam vedado pelo Enunciado 126 do TST.

Referentemente ao aspecto do adicional de periculosidade, o apelo vem despedido de qualquer exigência legal. O recorrente não demonstrou qualquer violação legal e, tampouco, ofereceu, ao confronto, arestos que entendesse divergentes. Desfundamentado, pois.

Nestas condições, com base no artigo 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento a revista.

Publique-se.

Intime-se. Brasília, 13 de fevereiro de 1986. C. A. BARATA SILVA. Ministro-Relator.

TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA A PARTIR DE 13:00 HORAS DO DIA 04 DE MARÇO DE 1986. NA HIPÓTESE DE NÃO SER ESCOTADA A PAUTA, FICA DESDE LOGO CONVOCADA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ÀS 09:00 HORAS DO DIA 05 DE MARÇO DE 1986, COM O SALDO REMANESCENTE.

PAUTA PARA JULGAMENTO

RR - 6341/83 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: José Carlos Esteves. (Dr. José Torres das Neves). Recdo: VEPLAN

Residência Empreendimentos e Construções S/A e Outra. (Dr. José Perez de Resende).

RR - 6405/83 - TRT 7a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Wilton Ferreira Gomes. (Dr. Tarcísio Leitão). Recdo: Bento Alves Comércio S/A. (Dr. José Aramides).

RR - 6614/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos. (Dra. Maria Cleide Rauc-ci). Recdos: Zenildo dos Santos e Outros. (Dra. Dilma Maria Toledo).

RR - 1123/84 - TRT 4a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Luis Edenir Moraes. (Dra. Maria de Lourdes D. Marcolin). Recda: Construtora Dumez S/A. (Dr. Claudio Scandolara).

RR - 1200/84 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Adauto Costa Vasconcellos. (Dr. José Francisco Boselli). Recda: LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A. (Dr. Pedro Augusto Musa Julião).

RR - 1205/84 - TRT 3a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Plancon Ltda. (Dr. Nelson Luiz Guedes Ferreira Pinto). Recdo: Celso José dos Santos. (Dra. Alice Lopes Amaral).

RR - 1215/84 - TRT 3a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Francisco Diniz Martins. (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Recdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Harley Ferreira).

RR - 1334/84 - TRT 9a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Vigilância Paranaense Ltda. (Dr. Hélio Gomes Coelho Junior). Recdo: David Manoel Pereira. (Dr. Alido Depiné).

RR - 1400/84 - TRT 3a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: José Vicente Ribeiro Mendonça. (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco Mercantil do Brasil S/A. (Dra. Maria Luiza P. de Mendonça e Alvarenga).

RR - 1450/84 - TRT 4a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: João Paulo Maleski. (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco Sul Brasileiro S/A. (Dr. José Alberto Couto Maciel).

RR - 1568/84 - TRT 3a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Andrade Valladares Engenharia e Construção Ltda. (Dr. José Alberto Couto Maciel). Recdo: Odail Rodrigues. (Dr. Sílvio dos Santos Abreu).

RR - 1934/84 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Volkswagen do Brasil S/A. (Dr. Antônio Carlos Fernandez). Recdo: José Neves dos Santos. (Dra. Dulcineia Teixeira de Andrade).

RR - 5147/84 - TRT 3a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Maria do Carmo Moraes. (Dr. Oswaldo José Barbosa Silva). Recdo: Fundação das Pioneiras Sociais - Hospital Sarah Kubitschek. (Dr. Gustavo Alberto Rocha).

RR - 5542/84 - TRT 8a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Empresa de Navegação da Amazônia S/A - ENASA. (Dr. Victor Rus-somano Jr.). Recdo: Manoel do Socorro Lima de Azevedo. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 5736/84 - TRT 6a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Estado de Pernambuco. (Dr. Irapoan José Soares). Recdo: José Gonzaga da Silva. (Dr. Ruy Barbosa de Araújo).

RR - 5988/84 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Wilson Ribeiro Amorim. (Dr. Hugo Mósca). Recdo: Philco Rádio e Televisão Ltda. (Dr. Guilherme Luiz Arruda L. Ferreira).

RR - 6139/84 - TRT 12a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Santa Catarina. (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco do Estado de Santa Catarina S/A. (Dr. Ivan Cesar Fischer).

RR - 6219/84 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Usina Trapiche S/A. (Dr. Hugo Gueiros Bernardes). Recdos: Cícera Maria da Conceição e Outros. (Dra. Maria da Conceição de O. Nascimento).

RR - 6800/84 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Rectes: Universidade Federal de Viçosa e Outra. (Dr. Olívio Vicente de Campos). Recda: Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - FITEE. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 6884/84 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Rectes: Otávio José Souto Pongeluppe e Esporte Clube Vitória. (Drs. Rubem Nascimento Júnior e João Ranulfo de Oliveira Neto). Recdos: Os Mesmos.

RR - 6897/84 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Luiz Gonzaga de Lima. (Dra. Salete Maria Polita Maccalóz). Recda: Companhia Siderúrgica Nacional. (Dr. Carlos Fernando Guimarães).

RR - 7326/84 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A. (Dr. Rogério Avelar). Recdo: Renato Nascimento de Pontes. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 7335/84 - TRT 8a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará. (Dr. José Maria Quadros de Alencar). Recdo: Dendê do Pará S/A - Denpasa, Agricultura, Indústria e Comércio de Oleaginosas. (Dr. Manoel José Monteiro Siqueira).

RR - 7974/84 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos. (Dra. Maria Cleide Rauc-ci). Recdo: Josefa Mendes Sobral da Silva. (Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior).

RR - 7980/84 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: CEDAE - Cia. Estadual de Águas e Esgotos. (Dr. Antônio Esmeraldo da Silva). Recdo: Carlos da Silva Chaves. (Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto).

RR - 207/85.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Rectes: Antonio Drauzio Varella e Di Gênio e Patti Ltda S/C Curso Objetivo. (Drs. Oswaldo Sant'Anna e Emmanuel Carlos). Recdos: Os Mesmos.

RR - 484/85.7 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Banco Itaú S/A. (Dr. Hélio Carvalho Santana). Recdo: Vilson Santana Santos. (Dr. José Simpliciano Fontes).

RR - 513/85.3 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Dr. Carlos Eduardo Lobo da Rosa). Recdo: Ari José dos Santos. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 741/85.8 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Drs. Márcio Gontijo e Paulo Cesar Gontijo). Recdo: Valdemar Rossini. (Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

RR - 759/85.0 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Empresa Agrícola Pirangi Ltda. (Dr. Hélio Luiz F. Galvão). Recda: Maria Jandira da Silva. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 869/85.8 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Cirilo Padilha Júnior. (Dr. Hugo Mósca). Recdo: AGGS- Indústrias Gráficas S/A. (Dr. Luiz Carlos Dias Junqueira).

RR - 934/85.7 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Recdo: Sindicato dos Empregados Desenhistas, Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado do Rio Grande do Sul-SIDERGS. (Dr. Milton José Munhoz Camargo).

RR - 1190/85.3 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Pessoa de Mello Ind. e Com. S/A (Usina Aliança). (Dr. Hugo Gueiros Bernardes). Recdo: Pedro Francisco da Silva. (Dr. Pedro Luiz L. Veloso Ebert).

RR - 1196/85.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Fundo de Construção da Universidade de São Paulo-FUNDUSP. (Dra. Verá Guidorizzi de Carvalho). Recda: Maria Conceição Veneziani Kozma. (Dra. Ana Flora Rodrigues C. da Silva).

RR - 1475/85.8 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Sebastião Mariano da Silva. (Dr. Wilson de Oliveira). Recdo: Cetenco Engenharia S/A. (Dr. Nelson Bueno do Prado).

RR - 1477/85.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Jayme Bizello. (Dr. Eduardo do Vale Barbosa). Recda: Cia. Municipal de Transportes Coletivos-CMTC. (Dr. Adilson Antônio da Silva).

RR - 1869/85.5 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Cia. Açucareira de Goiana. (Dr. Joaquim José de Barros Dias). Recdo: Anibal Dantas Costa. (Dr. Silvio Roberto F. de Sena).

RR - 1945/85.4 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Fazenda do Estado de São Paulo. (Dr. Jorge Eluf Neto). Recdo: Maria Helena Ferreira Leme de Oliveira. (Dr. José Eduardo Suppioni de Aguirre).

RR - 2001/85.3 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A BRADESCO (Dr. Carlos Francisco Comerlato) e Recda. Sylvia Regina de Oliveira (Dr. José Torres das Neves).

RR - 2061/85.2 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato e Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Walter Bloise (Dr. Fernando Tadeu Taveira Arruda) e Recda. Sociedade de Ensino Superior e Assessoria Técnica - SESAT (Dr. João Roberto Moreira Alves).

RR - 2093/85.7 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel e Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Açucareira de Goiana (Dr. Joaquim José de Barros Dias) e Recdo. Sebastião José de Oliveira e Outro (Dr. Silvio Roberto F. de Sena).

RR - 2117/85.6 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel e Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Usina Barão de Suassuna S/A (Dr. José Otávio P. de Carvalho) e Recdo. Fernando Ferreira da Silva e Outro (Dra. Maria do Rosário de Fátima Vaz Pereira).

RR - 2182/85.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel e Rev. Min. Hélio Regato. Rectes: Maria Luiza Cavalcanti de Souza e Outros (Dr. José Torres das Neves) e Recdo. Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A (Dr. Rogério Avelar e Nilton Correia).

RR - 2225/85.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel e Rev. Min. Hélio Regato. Recte: S/A Indústrias Reunidas F. Mata-razzo (Dr. Milton Mesquita de Toledo) e Recda. Wilma Barbon dos Santos (Dr. Antônio Lopes Noletto).

RR - 2272/85.3 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Hélio Regato e Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Cia. Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP (Dr. Manoel de Alencar Araripe) e Recdo. João Abedias da Silva (Dra. Heloisa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos).

RR - 2412/85.4 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel e Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Dr. Ruy Caldas Pereira) e Recdo. Gabriel de Santana (Dr. Luiz Carlos Falck dos Santos).

RR - 2439/85.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel e Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Clineu Batista (Dr. José Torres das Neves) e Recdo. Banco Mercantil de São Paulo S/A (Dr. Melchades Rodrigues Martins).

RR - 2595/85.7 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel e Rev. Min. Hélio Regato. Recte. Jorge Dutra da Silva (Dr. Raul de Araújo Carneiro) e Recda. Cia. Comércio e Navegação-CCN (Dr. Fernando Neves da Silva).

RR - 2976/85.8 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel e Rev. Min. Hélio Regato. Recte. S/C Telhatel Ltda (Dr. Ary de Azevedo Marques) e Recdo. José Cícero Carlos Barbosa (Dr. José Roberto Duarte).

RR - 3220/85.0 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós e Rev. Min. José Ajuricaba. Recte. Lundgren Irmãos Tecidos S/A - Casas Pernambucanas (Dr. Paulo Ernesto Salvo) e Recda. Ana Maria Barbosa Andrade (Dr. Lay Freitas).

RR - 3238/85.1 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós e Rev. Min. José Ajuricaba. Recte. Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A-TELERJ e Maria Lúcia Santos (Drs. Ana Maria José Silva de Alencar e Ulisses Riedel de Resende) e Recdos. Os Mesmos.

RR - 3357/85.6 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós e Rev. Min. José Ajuricaba. Recte. Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (Dr. Caio Diran de Oliveira Pordeus) e Recdo. Milton T Pinto da Fonseca (Dr. Paulo Afonso dos Santos Lopes).

RR - 3371/85.8 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Barata Silva e Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte. Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (Dr. Caio Diran de Oliveira Pordeus) e Recdo. Breno T França da Silva (Dr. Henrique Teixeira Tamm).

RR - 3409/85.0 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós e Rev. Min. José Ajuricaba. Recte. Companhia de Cigarros Souza Cruz (Dr. J. M. Souza Andrade) e Recdo. José Rodrigues Vieira (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 3544/85.1 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós e Rev. Min. José Ajuricaba. Recte. Serviço Social do Comércio - SESC (Dr. Odir Coelho Pereira da Silva) e Recdos. Aldo de Almeida Portela Filho e Outros (Dr. Ylo de Souza).

RR - 3693/85.4 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós e Rev. Min. José Ajuricaba. Rectes. Massa Falida da Cebei-Cia. Brasi-leira de Engenharia e Indústria e Antônio de Souza Dutra e Outros (Drs. Jerônimo Gonçalves Costa e Arnaldo Francisco Penna) e Recdos. Os Mesmos e Outros.

RR - 3734/85.8 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós e Rev. Min. José Ajuricaba. Recte. Carlos Alberto de Mello (Dr. José Torres das Neves) e Recdo. Banco do Brasil S/A (Dr. Dirceu de Almeida Soares).

RR - 3750/85.5 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato e Rev. Min. José Ajuricaba. Recte. José Sisino dos Santos (Dr. Alino da Costa Monteiro) e Recda. Cia. Química Industrial de Laminados (Dr. Hugo Mosca).

RR - 3803/85.6 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte. Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ (Dr. José Alberto Couto Maciel) e Recdo. Ary Trilles (Dr. Haroldo de Castro Fonseca).

RR - 3839/85.0 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Barata Silva e Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte. Wilton da Silva Garcia e Outro e Kibon S/A Indústrias Alimentícias e Cherichella e Cia. Ltda (Drs. Alvaír José Pedro e Pedro Augusto Musa Julião) e Recdos. Os Mesmos.

RR - 3845/85.3 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Hélio Regato e Rev. Min. José Ajuricaba. Recte. Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte e Outro (Dr. Ernesto Juntolli) e Recda. Francisca Maria da Costa Carvalho (Dr. Lucas Vanucci Lins).

RR - 3850/85.0 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Hélio Regato e Rev. Min. José Ajuricaba. Recte. Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Paulo Antônio de Menezes) e Recdos. Manoel Sisnando e Outros (Dr. Marco Antônio Rebelo Romanelli).

RR - 4087/85.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato e Rev. Min. José Ajuricaba. Recte. Equipe Técnica Construções Cíveis S/C Ltda (Dr. José Salem Neto) e Recdo. Milton Gomes (Dr. Agostinho de Oliveira).

RR - 4137/85.6 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós e Rev. Min. José Ajuricaba. Recte. Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Dr. Nélio Roberto dos Santos) e Recda. Adélia Maria Augusto de Menezes (Dra. Gloria Maria Ramiro de Freitas).

RR - 4142/85.3 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós e Rev. Min. José Ajuricaba. Recte. Companhia Industrial de Papel Pirahi (Dr. Sergio Galvão) e Recdo. Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Rio de Janeiro (Dr. Hugo Mosca).

RR - 4173/85.0 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato e Rev. Min. José Ajuricaba. Recte. Rede Ferroviária Federal S/A-RFFSA (Dr. Ivan Leme da Silva) e Recdo. Alberto Santos Bittencourt (Dr. José Alberto Couto Maciel).

RR - 4190/85.4 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Hélio Regato e Rev. Min. José Ajuricaba. Rectes. Breno Luiz Laranjeira Sobrinho e Banco Nacional S/A (Drs. José Torres das Neves e Roberto Papi-ni) e Recdos. Os Mesmos.

RR - 4271/85.0 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato e Rev. José Ajuricaba. Recte. Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Walde loyr Presto) e Recdo. Alcides de Oliveira.

RR - 4273/85.5 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato e Rev. Min. José Ajuricaba. Recte. Ferrovia Paulista S/A - FEPASA (Dra. Evelyn Marsiglia de O. Santos) e Recdo. José Antônio de Fiori (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 4628/85.6 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato e Rev. Min. José Ajuricaba. Recte. Mariza Tavares Figueira (Dr. José Luiz Fontoura de Albuquerque) e Recdo. Bloch Editores S/A (Dr. Victor Russomano Júnior).

RR - 4631/85.8 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato e Rev. Min. José Ajuricaba. Recte. Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu (Dr. Victor Farjalla) e Recdos. Helena Maria Queiroz de Paula e Outros (Dra. Eliana L. C. Pereira).

RR - 4922/85.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato e Rev. Min. José Ajuricaba. Recte. Duna Engenharia e Construções Ltda. (Dr. Antonio Carlos Monteiro de Messas) e Recdo. Francisco Santana Dias (Dr. Pedro Augusto de Oliveira Viola).

RR - 4854/85.6 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato e Rev. Min. José Ajuricaba. Recte. Banco do Estado do Rio de Janeiro-BANERJ (Dr. José Alberto Couto Maciel) e Recdo. Almir de Oliveira Cardoso (Dr. Nelson Fonseca).

RR - 4988/85.0 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato e Rev. Min. José Ajuricaba. Recte. Samuel da Silva e Outros (Dra. Dilma Maria Toledo) e Recda. Cia. Municipal de Transportes Coletivos-CMTC (Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel).

RR - 5000/85.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato e Rev. Min. José Ajuricaba. Recte. CREDIAL - Promotora de Vendas Ltda. (Dr. J. Granadeiro Guimarães) e Recda. Neusa Aparecida Domingos (Dr. J. B. Rego Freitas Passafaro).

RR - 5088/85.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato e Rev. Min. José Ajuricaba. Recte. Rubens Luiz (Dr. José Torres das Neves) e Recdo. Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Domingos Edmundo Macha).

RR - 5125/85.5 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato e Rev. Min. José Ajuricaba. Recte. AJM-Sociedade Construtora Ltda (Dr. Carlos Gilberto Ciampaglia) e Recdo. Gasparino Alves Pereira (Dr. Antonio Augusto Fernandes).

RR - 5139/85.8 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte. Fazenda Santa Cecília (Dr. Emmanuel Carlos). Recdo: José Antonio Olivato (Dr. Adão Nogueira Paim).

RR - 5204/85.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. José Benedito Bonifácio). Recda: Lidia Martins de Souza (Dr. José Torres das Neves).

RR - 5332/85.7 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Companhia Usina do Outeiro (Dr. Hugo Gueiros Bernardes). Recdo: Djalmir Paulo Rodrigues (Dra. Aurora de Oliveira Coentro).

RR - 5386/85.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Indústrias de Papel Simão S/A (Dr. Roberto dos Santos Costa). Recdo: Benedito Rodrigues dos Santos (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 5510/85.6 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Dr. Paulo César Gontijo). Recdo: Sérgio de Castro Oliveira (Dr. José Torres das Neves).

RR - 5517/85.7 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Rectes: Milton Gonçalves e outros (Dr. Paulo de Araújo Costa). Recda: A. Araújo S/A - Engenharia e Montagens (Dr. José Fernando Ehlers de Moura).

RR - 5612/85.6 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Rede Ferroviária Federal S/A (Dra. Rosa Maria Clara Ruffolo). Recdos: Altair Augusto e outros/ Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 5678/85.9 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Hilmary Alves Passos de Santana). Recdos: José Arcanjo dos Anjos e outro (Dr. Márcio Gontijo).

RR - 5699/85.2 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Mário Luiz de Vasconcelos de Paula (Dr. Bolívar Viégas Peixoto). Recdo: Sindicato dos Contabilistas de Belo Horizonte (Dr. Ildeu Leonar do Lopes).

RR - 5732/85.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Construtora de Oleodutos e Serviços Técnicos S/A - COEST (Dr. Luiz Antonio Reali Fragoço). Recdo: Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo - SECONCI (Dr. Paulo Augusto Ferreira).

RR - 5788/85.7 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Companhia Usina do Outeiro (Dr. Hugo Gueiros Bernardes). Recdo: Alvinio Borges Barcelos (Dra. Aurora de Oliveira Coentro).

RR - 5819/85.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Ademir de Oliveira (Dr. José Elias). Recda: Ripasa S/A Celulose e Papel (Dr. Noedy de Castro Mello).

RR - 5847/85.2 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Rectes: José Edson Gomes Ribeiro e Outros (Dr. Luiz Carlos Falck dos Santos). Recda: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira).

RR - 6025/85.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Nelson Tapajós. Rectes: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A e Fundação Comind e Domingos Domingues Arrabal (Drs. Rubens Camargo Alves e Pedro Dada). Recdos: Os mesmos.

RR - 6074/85.6 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: PROCON - Construções, Indústria e Comércio Ltda (Dr. Sérgio Luiz de Avila). Recdo: Osmar José da Silva (Dr. Marciano Leal de Souza).

RR - 6110/85.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Nelson Tapajós. Rectes: Carlos Adão do Nascimento e outros (Dra. Yolie Mendonça Giannotti). Recdas: Rede Ferroviária Federal S/A e outra (Dra. Leda Maria Costa Chagas).

RR - 6115/85.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: José Ivanio Tenório de Mello (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recda: Metalúrgica Guarise Ltda (Dr. Alberto Luiz de Paula).

RR - 6135/85.6 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS (Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira). Recdos: Walter Lima Borges e outro (Dr. Roberto de Figueiredo Caldas).

RR - 6195/85.5 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte: Tusa - Transportes Urbanos Ltda (Dr. Antonio Fakhany Junior). Recdo: Gervasio Alves Pena (Dr. Américo de Jesus Rodrigues).

RR - 6244/85.7 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte: Rede Ferroviária Federal S/A (Dra. Sônia Lima França). Recdo: Antônio Nazaré da Cruz (Dr. Nilson Tosta de Araújo).

RR - 6246/85.1 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Nelson Tapajós. Rectes: José Calixto Filho e outros (Dr. Raphael Bartilotti). Recda: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Hilmary Alves Passos Soares de Santana).

RR - 6395/85.5 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Marta Angeli Ferola Martins (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. José Benedito Bonifácio).

RR - 6455/85.7 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte: VIGIBRAS - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda (Dra. Maria Gomes Sampaio). Recdo: Moacir Felix de Oliveira (Dr. Nestor A. Malvezzi).

RR - 6456/85.5 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Dr. João Rogério Niels). Recdo: Osmar Vianeil Bublitz (Dr. José Torres das Neves).

RR - 6457/85.2 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte: Orlando Henrique de Mello (Dr. Ricardo de Queiroz Duarte). Recdo: Paulo Donato (Dr. João Batista Sanches).

RR - 6592/85.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte: Rede Ferroviária Federal S/A (Dra. Marcia Cristina Campes - trim). Recdo: Mario Lucio da Silva (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI - 908/85.4 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: ALIMENTÍCIA - Empresa de Alimentação e Catering Ltda (Dr. Dacle Alves Santos). Agdo: Valdemar Araújo da Silva (Dr. José Daniel Sobreira Caminha).

AI - 1840/85.0 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: José Geraldo Amaro da Silva (Dr. Afonso Borges Cordeiro). Agda: Mineração Morro Velho S/A (Dr. Lucas de Miranda Lima).

AI - 1894/85.8 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Agdo: Franklin dos Santos Moraes (Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI - 1997/85.2 - TRT 6a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Engenho Teimoso (Dr. Agostinho Luiz Diogo). Agdo: Joaquim Ribeiro Xavier (Dr. Fernando Gomes de Melo).

AI - 2340/85.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Oxigênio do Brasil S/A (Dr. Assad Luiz Thomé). Agdo: José Meneleu Santos Cordeiro.

AI - 2341/85.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Oxigênio do Brasil S/A (Dr. Assad Luiz Thomé). Agdo: Antonio Codello.

AI - 2379/85.7 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Corretora Paulo Willemsens S/A - Títulos Valores e Câmbio (Dr. Samory Ornellas). Agdo: Edson Martines (Dr. Paulo Ricardo G. Cardoso).

AI - 2645/85.4 - TRT 9a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck). Agdo: Antonio Luiz Lopes Galvão (Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva).

AI - 2646/85.1 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Dr. Lineu Miguel Gomes). Agdo: Moacir Florim (Dr. Wilson Sokolowski).

AI - 2652/85.5 - TRT 12a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dra. Margarette Bianchini). Agdo: Eugênio Estevão Colombi (Dra. Lília Leonor Abreu).

AI - 2680/85.0 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Ricardo Wagner Fernandes da Silva (Dr. João Peixoto da Costa Maia Neto). Agda: Harald's do Brasil Ltda (Dr. Flávio Antônio Carneiro Carvalho).

AI - 2952/85.0 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Edgar Lopes Cavalcante). Agdo: Rubem Ferreira Silva (Dr. Carlos Alberto da Paz Portela).

AI - 2982/85.0 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Jorge Rodrigues Pereira (Dr. Nicanor Eustáquio P. Armando). Agda: Construtora Vilas Boas Ltda (Dra. Márcia Paula Pialho Rabello).

AI - 3064/85.9 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: José de Oliveira Silva e Outros (Dr. Djalma de Barros). Agda: Companhia Indústrias Brasileiras Portela (Dra. Nadja M. Tenório de Cerqueira).

AI - 3214/85.3 - TRT 4a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Carlos Francisco Comerlato). Agda: Idionete Maria Zulpo (Dr. José Enio Ferraz Ramos).

AI - 3307/85.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Schahin Curry Engenharia e Comércio Ltda (Dr. Camal Schahim). Agdo: Aldair Lima Rodrigues.

AI - 3350/85.2 - TRT 10a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Fundação Instituto de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso do Sul - IDESUL (Dra. Zélia Araújo de Almeida). Agda: Marly de Pinho (Dr. Marcos Luis Borges de Resende).

AI - 3351/85.9 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Dr. Paulo César Contijo). Agdo: Dirceu Dias Pereira (Dr. Benvino Viana Flores Neto).

AI - 3663/85.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Ford Financiadora S/A - Crédito, Financiamento e Investimento (Dr. Jorge Penteado Kujawski). Agdo: Luiz Antonio Bejar (Dr. Carlos Roberto de O. Caiana).

AI - 3704/85.6 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Imobiliária Guatapará S/A (Dr. Gêzio Duarte Medrado). Agdos: Valdemar Bernardinelli e outros (Dr. Ezequiel Melotto).

AI - 3726/85.7 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Hotéis Othon S/A (Dr. Gilberto Gomes). Agdo: Jandaraí Ferreira dos Santos (Dr. Jairo Rosas dos Santos).

AI - 3807/85.3 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Pedro Paulo Sertá Camões (Dr. Ivanir José Tavares). Agda: Independência S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (Em Liquidação Extrajudicial). (Dr. Affonso Carlos Agapito da Veiga).

AI - 3813/85.7 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Jorge Veloso Machado (Dr. Acácio Caldeira). Agda: Boviel Kyowa Construções Telefônicas Ltda (Dr. Afonso Estebanez Stael).

AI - 3814/85.4 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Maria Madale na Barbosa dos Santos (Dr. Elísio Castello Sa). Agda: Turismo Três Amigos Limitada (Dr. Gustavo Adolpho de Campos Cooper).

AI - 3819/85.1 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Sisal Construtora Ltda (Dra. Ana Telma Melo). Agdo: Antonio Alves Sobrinho (Dr. Gildo Osório da C. Motta).

AI - 3824/85.7 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Conservadora Renascença Ltda (Dr. Oswaldo Monteiro Ramos). Agda: Benedita da Conceição (Dr. Acácio Caldeira).

AI - 3825/85.5 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Elias Augusto da Silva (Dr. Acácio Caldeira). Agda: Construtora Oas Ltda (Dr. Jorge Fernando G. da Fonte).

AI - 3856/85.1 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Dr. George Achutti). Agdo: Antonio Moacir de Moraes (Dr. Milton Edison Henrich).

AI - 3870/85.4 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Cetenco Engenharia S/A (Dr. Semi Anis Smaira) e Agdo. Raimundo Jerônimo da Silva (Dr. Celso Eleutério).

AI - 3871/85.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agtes. Geraldo Pedro dos Santos e Outro (Dra. Dilma Maria Toledo) e Agda. Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Dr. Draúcio A. Villas Boas Rangel).

AI - 3882/85.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Ferdinando Giuseppe Matarazzo (Eltex S/A Ind. Textil) (Dr. José Reynaldo Peixoto de Souza) e Agdo: Persio Meirelles (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

AI - 3888/85.6 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Prefeitura Municipal de Campinas (Dr. Francisco Amaral G. de Carvalho) e Agdos: Anesio Sabino e Outros.

AI - 3889/85.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Nathalino Ruy (Dr. Alino da Costa Monteiro) e Agdo. Robert Bosch do Brasil Ltda (Dr. Flávio Sartori).

AI - 3898/85.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Antonio Mendes (Dr. Tâcito Ribeiro Costa) e Agdo. José Anchieta Moraes de Aquino.

AI - 3926/85.7 - TRT 4a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e Agdo. Alfredo Henrique Frederico Behle (Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI - 3927/85.4 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre (Dra. Maria Cristina C. Cestari) e Agda. Eva Noeli Rosa Bonfim (Dr. José Carlos Pires).

AI - 3953/85.5 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC (Dr. João Carlos Bossler) e Agdo. João Luvizetto (Dra. Olga C. Araújo).

AI - 3960/85.6 - TRT 10a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Banco da Amazônia S/A e Outra (Dr. Celso Franco de Sá Santoro) e Agdos. Evans Curvo e Outros (Dr. José P. Bicudo).

AI - 3961/85.3 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte. Manoel Pedro da Silva (Dr. Francisco Tertuliano da Silva) e Agdo. Construtora Bezamat Ltda - COBESA (Dr. Fernando Braga de Los Rios).

AI - 4013/85.3 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte. Goodly Produtos Alimentícios Ltda (Dr. Adeval de Oliveira) e Agdo. Valderito José de Souza (Dr. Valdir Nilo Passos Filho).

AI - 4171/85.2 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte. Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Marcello Reus Darin de Araujo) e Agdo. Olavo Muniz de Carvalho (Dr. Benito de Oliveira e Silva).

AI - 4251/85.1 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte. Nilton Joaquim Ribeiro (Dr. Daniel Batista Vieira) e Agdo. INCON - Incorporações e Construções Ltda (Dra. Rosemeri Barreto da Costa Sarraf).

AI - 4253/85.6 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte. Inacio Ricardo da Silva (Dr. Carlos Roberto de Mendonça Uchôa) e Agda. Empresa Carioca de Engenharia Ltda (Dra. Virginia Maria Corrêa Pinto).

AI - 4525/85.6 - TRT 9a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte. Cia. de Habitação Popular de Curitiba-COHAB (Dr. João Carlos Lorusso) e Agdos. Mário Augusto Alves e Outro (Dr. Wilson Ramos Filho).

AI - 4667/85.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte. FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Dra. Ana Izabel Ferreira Bertoldi) e Agdo. Anízio Vaz (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI - 5363/85.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte. Barber - Greene do Brasil Ind. e Com. S/A (Dra. Dalva Toporcov) e Agdo. Guilherme Lima da Silva (Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI - 5433/85.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte. Juvenal Dantas de Carvalho e Outros (Dr. Márnio Fortes de Barros) e Agda. Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Dr. Soelidarque Garcia Ormo Jarrouge).

AI - 5524/85.6 - TRT 9a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte. Maria de Lourdes Ferreira de Quadros (Dr. Luiz Salvador) e Agdo. Estado do Paraná (Dr. Antonio Carlos S. de Lacerda).

AI - 5538/85.9 - TRT 5a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte. Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Ruy Serravalle) e Agdo. Fernando Aguiar dos Santos (Dr. Uady Barbosa Bulos).

As causas constantes da presente pauta que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independentemente de nova publicação. Brasília, 24 de fevereiro de 1986 - NEIDE APARECIDA BORGES FERREIRA - Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma.

Terceira Turma

Pauta de Julgamentos

TERCEIRA PAUTA DE JULGAMENTOS - DIA 05 DE MARÇO DE 1986
QUARTA-FEIRA - 08:30 H (OITO HORAS E TRINTA MINUTOS)

AI-1783/85 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: Banco do Nordeste do Brasil S/A BNB (Adv. José Maria de Souza Andrade) e Agdo: Jerônimo Ribeiro Coutinho (Adv. Delmes Herval Lins).

AI-1948/85 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: Eletricidade de São Paulo S/A - Eletropaulo (Adv. Silvia A. Campos) e Agdo: Benedito José da Silva (Adv. Antonio Lopes Noleto).

AI-2556/85 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: Nuclebrás Engenharia S/A - Nuclen (Adv. Francisco Sales Calegari) e Agdo: José Quinto de Oliveira Borges (Adv. José Torres das Neves).

AI-2557/85 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: José Quinto de Oliveira Borges (Adv. Maria Angélica Gentile) e Agda: Nuclebrás Engenharia S/A NUCLEN (Adv. Francisco Sales Calegari).

AI-3021/85 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agtes: Silvio dos Santos e Outros (Adv. Newton Marques Coelho) e Agdos: Fábrica de Móveis Cacique S/A e Outros (Adv. Paulo César de Assumpção Mofreita).

AI-3026/85 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: Sebastiana de Freitas (Adv. José de Ribamar Farias) e Agda: Receções e Alimentações Valente Ltda - Realva (Adv. Vitor dos Santos Martins Ferreira).

AI-3206/85 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: Carlos Américo Moreira (Adv. Nuno Lima Melo Filho) e Agdo: Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (Adv. Caio Diran de Oliveira Pordeus).

AI-3251/85 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: Maria Regina das Neves (Adv. Hiroshi Hirakawa) e Agdo: S. N. Babolin e Companhia Ltda (Adv. Walter Aroca Silvestre).

AI-3310/85 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: S/A Indústrias Votorantim S/A (Adv. Luiz Antonio Vieira) e Agda: Lázara Maria da Conceição Marques (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

AI-3609/85 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: Petrobrás Distribuidora S/A (Adv. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira) e Agdo: Devaney Santos Godoy (Adv. Sidney de Carvalho Domanico).

AI-3666/85 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: Banco Bandeirantes de Investimentos S/A (Adv. Emygdio Scuarcialupi) e Agdo: José Carlos Nogueira Mazzei (Adv. José Torres das Neves).

AI-3810/85 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: Astor S/A Cinemas, Teatros e Diversões (Adv. Eliel de M. Vasconcellos) e Agdo: Boulevard Alves Campos (Adv. Colbert D. Machado).

AI-3822/85 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: José Geraldo Silva (Adv. Sebastião F. Sardinha) e Agdo. Condomínio do Edifício Cassandra (Adv. Ivan Gonçalves).

AI-3865/85 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: Manufatura de Brinquedos Estrela S/A (Adv. Marcio Anibal do Amaral) e Agdo: Paulo Batista Xavier (Adv. Ariovaldo Stella).

AI-3886/85 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Carlos Alberto Rocha) e Agda: Célia Vergara (Adv. Antonio Edward de Oliveira).

AI-3921/85 - TRT da 8a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: Construções e Comércio Camargo Correa S/A (Adv. Victor Russomano Júnior) e Agdo: Jorge Oyama (Adv. Antonio Zacarias Lindoso).

AI-3922/85 - TRT da 8a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: Sinval de Melo (Adv. Antonio Fernando Rocha) e Agda: Sanat Offshore do Brasil Perfurações Marítimas Ltda (Adv. Carlos Balbino Potiguar).

AI-3923/85 - TRT da 8a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: Sanat Offshore do Brasil - Perfurações Marítimas Ltda (Adv. Carlos Balbino Potiguar) e Agdo: Sinval de Melo (Adv. Antonio Fernando Rocha).

AI-4000/85 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (Adv. Antonio Oscar Fabiano de Campos) e Agdo: Abel Torres.

AI-4043/85 - TRT da 9a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BraDESCO (Adv. Marcello Reus Darin de Araújo) e Agda: Hilma Maria Basso (Adv. Vivaldo Silva da Rocha).

AI-4086/85 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: Ensa - Empresa Nossa Senhora Aparecida Ltda (Adv. Joaquim Carvalho Costa) e Agdo: Manoel Teodoro da Silva (Adv. Joaquim Trindade de Oliveira Filho).

AI-4249/85 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: Edna Gonçalves Soares (Adv. Teotônio da Silva Lisboa) e Agdo: Gerauto Comércio de Veículos e Peças Ltda (Adv. Gustavo V. M. Salvini).

AI-4306/85 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agte: Bicicletas Monark S/A (Adv. José Ubirajara Peluso) e Agdo: João Benedito dos Santos (Adv. Isabel Terumi Takata).

AI-4310/85 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Agte: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A (Adv. Silvia A. Campos) e Agdo: Antonio Torres (Adv. Darmy Mendonça).

AI-4314/85 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Agte: Indústria de Pneumáticos Firestone S/A (Adv. Rafael E. Pugliese Ribeiro) e Agdo: José Moreira da Silva.

AI-4370/85 - TRT da 5a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agtes: Eólo Brito e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agdo: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Eduardo Silva Costa).

AI-4409/85 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Agte: Arthur Silva (Adv. Antonio Lopes Noleto) e Agda: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Drausio A. Villas Boas Rangel).

AI-4426/85 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Agte: Pepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evelyn Marsigliã de O. Santos) e Agdo: Alberto Barbosa (Adv. Sérgio Mendes Valim).

AI-4431/85 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agte: Banco Nacional S/A (Adv. Darci Luiz Colombo) e Agdos: Angelo Alberto Rocha e Outros (Adv. José Tórres das Neves).

AI-4435/85 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Agte: Finasa - Crédito, Financiamento e Investimentos S/A (Adv. Heitor da Gama Ahrends) e Agdo: Ivan Lopes Brandolt (Adv. José Torres das Neves).

AI-4439/85 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Agtes: Isnar Dias de Araújo e Outros (Adv. Carmen Laura Martins da Cruz) e Agda: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Carlos Eduardo Garcez Baethgen).

AI-4442/85 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agte: Tabra - Exportadora de Tabacos do Brasil Ltda (Adv. Lucila M. Serra) e Agda: Cleuza Pereira de Carvalho (Adv. Almiro A. Prade).

AI-4447/85 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Agte: Ford Administração e Consórcios Ltda (Adv. Jorge Salles Penteado de Mello Kujawski) e Agdos: João Carlos Marchesi e Outro (Adv. Mário Chaves).

AI-4451/85 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Agte: Luiz Piffero Monteiro (Adv. Ajadil de Lemos) e Agdo: Marcino Lopes de Medeiros.

AI-4501/85 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Paulo Cesar Gontijo e Márcio Gontijo) e Agdo: Marco Antonio Bonin (Adv. José Torres das Neves).

AI-4506/85 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Agtes: Francisco Lima e Silva e Outros (Adv. Antonio Lopes Noleto) e Agda: Empresa Jornalística Comércio e Indústria S/A.

AI-4510/85 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Agte: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (Adv. Vera Ligia Abrão Jana) e Agdo: Francisco Manuel da Cunha (Adv. Antonio Lopes Noleto).

AI-4520/85 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: Prefeitura Municipal de Venturosa (Adv. Jaime Ary da Silva) e Agda: Julita Augusta de Souza (Adv. Edilson Xavier de Oliveira).

AI-4540/85 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agte: S/A Engefusa (Adv. Marileny Stevaux) e Agdo: Francisco André Dias (Adv. Edison Pottes Valle).

AI-4577/85 - TRT da 5a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Adv. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira) e Agdos: Reinaldo Hélio da Costa e Outro (Adv. Rubens Mário de Macêdo).

AI-4581/85 - TRT da 5a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Agte: Indústria de Bebidas Antártica do Brasil S/A (Adv. Cláudio Fonseca) e Agdo: Maerbal Bittencourt Marinho (Adv. Renato Mário Borges Simões).

AI-4585/85 - TRT da 5a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agte: Jeronimo de Souza Brito Ferreira (Adv. Juarez Teixeira) e Agda: Serraria Água de Meninos Ltda (Adv. Otto Costa).

AI-4589/85 - TRT da 5a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Agte: Banco Nacional S/A (Adv. Joaquim Maurício da Motta Leal) e Agdo: Jorge Lima Fontes (Adv. Roberto Botelho Monteiro).

AI-4598/85 - TRT da 10a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Agte: Cia. Brasileira de Distribuição S/A (Adv. Francisco Martins Leite Cavalcante) e Agdo: José Germano Almeida Vieira (Adv. João Rocha Martins).

AI-4620/85 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Paulo Cesar Gontijo e Marcio Gontijo) e Agdo: Elomar Carlos Rotta.

AI-4624/85 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Agte: Solange Maria Ruschel (Adv. Laci Ughini) e Agdos: Organização Schmitz Ltda e Outros.

AI-4628/85 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Agte: Zivi S/A - Cutelaria (Adv. Hugo Gueiros Bernardes Filho) e Agdo: Euclides Mendes.

AI-4631/85 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agte: Roseli Pereira de Oliveira (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agda: Elterm - Resistências Elétricas S/A (Adv. Aida Janho).

AI-4650/85 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Agte: Aurino Teixeira da Silva (Adv. Antonio Lopes Noleto) e Agda: Associação Nacional das Empresas de Transportes Rodoviários de Carga.

AI-4654/85 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Agtes: Fernando José de Mello e Outro (Adv. Dilma Maria Toledo) e Agda: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Icléo Toledo Lapa).

AI-4658/85 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agte: Mecânica Pesada S/A (Adv. Rafael E. Pugliese Ribeiro) e Agdo: Raul Roberto Casarin.

AI-4662/85 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Agte: Luiz Batista de Souza (Adv. Antonio Lopes Noleto) e Agda: Empresa Jornalística Diário Popular S/A (Adv. Telma Lago-negro Longano).

AI-4668/85 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC - (Adv. Drausio A. Villas Boas Rangel) e Agdo: Guilherme Secco.

AI-4678/85 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: Alfonso Pita Manso (Adv. Antonio Lopes Noleto) e Agda: Brassinter S/A - Indústria e Comércio (Adv. Flávio Poyares Baptista).

AI-4680/85 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agte: Raimundo Duarte Pinheiro (Adv. Valter Uzzo) e Agdo: Mogiano S/A - Empreendimentos Comerciais e Imobiliários (Adv. Rubens Camargo Alves).

AI-4684/85 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Agte: Banco do Comércio e Ind. de São Paulo S/A (Adv. Rubens Camargo Alves) e Agdo: Edalmo Alves Rangel (Adv. Raul Soriano).

AI-4688/85 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Agte: Serviço de Assistência Social Evangélico - SASE (Adv. Sylvio Ribeiro Ferreira) e Agdo: Carlos Alberto Nideck e Outra (Adv. Paulo Leal Netto Machado).

AI-4692/85 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agte: Construtora Santa Isabel S/A (Adv. Lídio E. Lobo Araújo) e Agdo: José Eurique Cezário (Adv. Maria Alice Martins Romano Montebello Carreiro).

AI-4696/85 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Agte: Serviço Social da Indústria - SEI (Adv. Hugo Gueiros Bernardes) e Agda: Sonia Campello de Mello (Adv. Haroldo de Castro Fonseca).

AI-4700/85 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Agte: Nilton Gazanez (Adv. J. Aleudo de Oliveira) e Agda: Casa Mattos Papelaria e Livraria S/A (Adv. Hélio F. Gomes).

AI-4704/85 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agte: Luiz Souza Liberal (Adv. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes) e Agdo: Centro de Processamento de Dados do Estado do Rio de Janeiro (Adv. Paulo Leal Netto Machado).

AI-4708/85 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Agte: Banco Boavista S/A (Adv. Ursulino Santos Filho) e Agda: Lea da Natividade Coelho (Adv. Jorge Antonio da Silva Ramos).

AI-4712/85 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Agte: Sebastião Nogueira (Adv. Vera Zarjitska Barroso) e Agdo: Verolme Estaleiros Reunidos do Brasil S/A (Adv. Adrianus J. A. Uiterwaal).

AI-4716/85 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agte: Mario da Costa Cardoso Filho (Adv. Wilson de Oliveira) e Agda: Prefeitura Municipal de São Vicente).

AI-4723/85 - TRT da 5a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Agte: Banco Nacional S/A (Adv. Joaquim Maurício da Motta Leal) e Agdo: Ubaldino Alves Umbelino (Adv. José Tórres das Neves).

AI-4727/85 - TRT da 5a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Agte: Aeroleo Taxi Aéreo Ltda (Adv. Aurélio Pires) e Agdo: Manoel Maurício Nascimento (Adv. Artemio Batista dos Santos).

AI-5369/85 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: Zikeli e Companhia Ltda (Adv. Hiroko Hashimoto) e Agdo: Francisco Rodrigues de Paiva (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

AI-5414/85 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: Altamiro de Oliveira Soares (Adv. Antonio Batista dos Santos) e Agdo: Auto Rio Fuskas Ltda (Adv. Jorge Soares dos Santos).

AI-5427/85 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: Salomão Abrahão Bittar (Adv. Clóvis C. Salgado) e Agda: Bayer do Brasil S/A (Adv. Luiz Antonio Franco de Moraes).

AI-5447/85 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: Bompreço S/A - Supermercados do Nordeste (Adv. Ubirajara Emanuel T. de Melo) e Agdo: José Roberto Alves da Silva (Adv. Elisirene Melo O. Caldas).

AI-5460/85 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: Estado de Pernambuco (Adv. Irapoan José Soares) e Agda: Francisca Lauricéia da Silva (Adv. Paulo Azevedo).

AI-5502/85 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: Merck Sharp & Dohme - Química e Farmacêutica Ltda. (Adv. Paulo Serra) e Agdo: Paulo Renato Vieira da Silva (Adv. Augusto César Gomes Fernandes).

AI-5518/85 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: Sociedade Impressora Caxiense Ltda (Adv. Paulo Serra) e Agdo: Sindicato dos Oficiais Gráficos de Caxias do Sul (Adv. Walmor Wictory).

AI-5531/85 - TRT da 5ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: Edisa Editora da Bahia S/A (Adv. Edilson Vieira dos Santos) e Agdo: Aloísio Batista da Silva (Adv. Sônia Maria F. Martins).

RR-4110/80 - TRT da 5a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Geraldo Francisco da Silva (Adv. Márcio Gontijo) e Rcd: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Roberto Benatar).

RR-3031/84 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Companhia Açucareira Santo André do Rio Una (Usina Santo André) (Adv. Rômulo Marinho) e Rcdos: Amaro Berto da Silva e Outros (Adv. Mozart Borba Neves).

RR-4682/84 - TRT da 10ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Fundação Hospitalar do Distrito Federal (Adv. Edna Consentino Xavier Cardoso) e Rcd: Doraci Amboni (Adv. Eduardo Luiz Safe Carneiro).

RR-5334/84 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Alfonso Rodrigues Freitas (Adv. Laci Ughini) e Rcdas: Construtora e Incorporadora Gueirino Ltda e Promab - Promoções Aldo Barbieri Ltda (Adv. Ivonne Munhós de Camargo).

RR-5664/84 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Mendes Júnior International Company (Adv. Boris Alexandre Balaguer) e Rcd: Wilson Aparecido Bueno de Moraes (Adv. Alice Lopes Amaral).

RR-6056/84 - TRT da 10ª Região. Relator: Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcd: Fundação Hospitalar do Distrito Federal (Adv. Edna Consentino X. Cardoso) e Rcd: Waldir Martins (Adv. Cláudio Alberto Peitosa Penna Fernandez).

RR-6920/84 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Nicolas Luis Villafuerte Torres (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Rcd: Interclínicas - Assistência Médica, Cirúrgica e Hospitalar S/C Ltda (Adv. José Carlos Vilibor).

RR-7117/84 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Usina São José S/A (Adv. Adircio Lourenço Teixeira) e Rcd: Augusto Domingos de Souza (Adv. Fernando Gomes de Melo).

RR-46/85 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Darci Alves da Silva (Adv. Maria de L. Dornelles Marcolin) e Rcd: SISAL - Imobiliária Santo Afonso S/A (Adv. Romeu João Remuzzi).

RR-350/85 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rctes: José Braulino Fiuza e Outro (Adv. Vera Lúcia Koling) e Rcd: M. Roscoe S/A - Engenharia, Indústria e Comércio (Adv. Fernando Chagas Carvalho Neto).

RR-1830/84 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Construtora Norberto Odebrecht S/A (Adv. Isabel Solange da Costa Val) e Rcd: Severino Peixoto de Melo (Adv. Colbert Dutra Machado).

RR-1269/85 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Rcd: Almir de Oliveira Cardoso (Adv. Paulo Ricardo G. Cardoso).

AI-864/85 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Agte: Prefeitura Municipal de Lajinha (Adv. Flávio Etí Frões) e Agdos: Edson Marques da Silva e Outros (Adv. Márcio Flávio Salem Vidigal).

RF 1301/85 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rctes: Edson Marques da Silva e Outros (Adv. Márcio Flávio Salem Vidigal) e Rcd: Prefeitura Municipal de Lajinha (Adv. Flávio Etí Frões).

RR-1335/85 - TRT da 5a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Deraldo Scaldaferrri Silva (Adv. Roberto Botelho Monteiro) e Rcd: Laboratórios Silva Araújo - Roussel S/A (Adv. Adilson Santana).

RR-1453/85 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rctes: Maria de Fátima Vellozo Vieira da Matta e Banco Real S/A (Adv. José Tórreres das Neves e Moacir Belchior) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-1652/85 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Antônio Ponzio (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Rcd: Banco do Estado de Minas Gerais S/A (Adv. Paulo Roberto B. Rossi).

RR-2312/85 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Adv. Eliana Traverso Calegari) e Rcd: Mauricio Mello (Adv. Sérgio Galvão).

RR-2630/85 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: WOTAN S/A - Máquinas Operatrizes (Adv. Luiz Antonio Schmitt de Azevedo) e Rcd: Irio Fúhr (Adv. Laci Ughini).

RR-2771/85 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Retinplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda (Adv. Djalma Pola) e Rcd: Cristina Maria da Silva (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

RR-2912/85 - TRT da 5a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rctes: Euriseth Maria Montenegro Brandão e Outros (Fazenda Bom Jardim) e Rcdos: Luiz Feliciano de Santana e outros (Adv. Agmar Andrade Monteiro).

RR-3053/85 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Pessoa de Mello Indústria e Comércio S/A (Engenho Brejo) (Adv. Hugo Gueiros Bernardes) e Rcd: Manoel Antônio de Santana (Adv. Nativo Almeida do Nascimento).

RR-3068/85 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Usina Catende S/A (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Rcd: Everaldo Cândido da Silva (Adv. Floriano Gonçalves de Lima).

RR-3113/85 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Usina São José S/A (Adv. Arnaldo Von Glenn) e Rcd: João Francisco dos Santos (Adv. Francisco Gomes da Silva Neto).

RR-3118/85 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rctes: Amadeus da Rosa Freitas e Bayer do Brasil S/A (Adv. Vilson Antônio Rodrigues Bilhalva e Victor Russomano Junior) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-3335/85 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Companhia Siderúrgica Nacional (Adv. Carlos Fernando Guimarães) e Rcdos: Antônio Bernardo Pedro e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RR-3511/85 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rctes: Erico Soares de Jesus e Outro (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rcd: Cia. Cervejaria Brahma (Adv. Ursulino Santos Filho).

RR-3567/85 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Guimarães Falcão. Rcte: Novo Rio Volks Ltda (Adv. Jorge Soares dos Santos) e Rcd: Cicero Teixeira de Lima (Adv. Sidney Pereira Pinto).

RR-3710/85 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Banco Mercantil de Investimentos S/A (Adv. Maria Luiza Pessoa de Mendonça e Alvarenga) e Rcd: Sylvio Rouvier Netto e Outro (Adv. José Carlos Rutowitsch Maciel).

RR-3749/85 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Ely Pinto Rodrigues (Adv. Maria Palmira Saraiva Fernandes) e Rcd: Restaurante Zan Ltda (Adv. Paulo Barroso Chaves).

RR-3805/85 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Luiz Fernando de Castro Antunes (Adv. Rogério Vieira de Carvalho) e Rcd: Prefeitura Municipal de São Gonçalo (Adv. Evaldo Ferreira Palmar).

RR-3960/85 - TRT da 10ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF (Adv. Élio Moulin) e Rcd: Ricardo Antônio da Silva (Adv. Eloisa R.C. Felipe dos Santos).

RR-4280/85 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rctes: Egisto Geraldo Ferrarini e Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. José Tórreres das Neves e Alcides Osmar Manara) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-4324/85 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Junior) e Rcdos: Amara Fagundes dos Santos e Outros (Adv. Eduardo Jorge Griz).

RR-4431/85 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Irmãos Mauad Ltda. (Adv. Ângela M. A. Ribeiro) e Rcd: Luiz Carlos Lanes (Adv. Luiz Carlos Chuvás).

RR-4432/85 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Ives

te Marcante Sost (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rcd: Calçados Prince Ltda (Adv. Valtér Bianchi).

RR-4508/85 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Getúlio Dornelles Vargas de Moura (Adv. Mauro Thibau da Silva Almeida) e Rcd: Auto-Táxi Nossa Senhora das Graças Ltda (Adv. Carlos Eduardo Caputo Bastos).

RR-4556/85 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Guimarães Falcão. Rcte: Posto de Gasolina Palmar Ltda (Adv. Ernesto Machado) e Rcd: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro (Adv. Antenor Cossenza Filho).

RR-4577/85 - TRT da 7ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: José de Souza Alberto (Adv. Antônio Moita Trindade) e Rcd: Companhia de Eletricidade do Ceará - Coelce (Adv. Lauro Maciel Severiano).

RR-4827/85 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa (Adv. José Carlos Castaldo) e Rcd: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro (Adv. José Tórres das Neves).

RR-4841/85 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - Deprc (Adv. Luiz Moraes Varella) e Rcds: Luiz Carlos Vicente e Outros (Adv. Olga C. Araujo).

RR-4852/85 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rctes: Banco Sul Brasileiro S/A e Outra (Adv. Paulo José da Rocha) e Rcd: Zeno José Schaedler (Adv. José Tórres das Neves).

RR-5096/85 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Maury Ruedes Bernardes) e Rcd: Francisco Periasu Lins de Oliveira (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo).

RR-5149/85 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Cia. de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj (Adv. Hugo Mósca) e Rcds: Vilma da Conceição Santos e Outros; Ingãcons e Limpeza de Imóveis Ltda (Adv. Aylton da S. Barros e Cesar Meira).

RR-5165/85 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rctes: Wanda Maria Mendes do Nascimento e Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. José Tórres das Neves e Paulo Cesar de Mattos Andrade) e Rcds: Os Mesmos.

RR-5233/85 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Guimarães Falcão. Rcte: Transportadora Relâmpago Ltda (Adv. Francisco de Sales Cardoso Rocha) e Rcd: Manoel Soares da Silva (Adv. Orígenes Lins Caldas Filho).

RR-5287/85 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Luiz Fernando Golegã Salvatori Santos (Adv. Claudio Oliveira Cabral) e Rcd: Diancar - Distribuidora de Peças e Acessórios Ltda (Adv. Adilson Costa).

RR-5326/85 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Tapeçaria Ronari Ltda (Adv. José Fernando Ximenes Rocha) e Rcd: Camilo José dos Santos Filho (Adv. Laila Kezen Machado Fonseca).

RR-5333/85 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Guimarães Falcão. Rcte: José Torquato (Adv. Humberto Jansen Machado) e Rcd: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A (Adv. Ursulino Santos Filho).

RR-5382/85 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ranor Barbosa. Rcte: Prefeitura Municipal de Louveira (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua) e Rcd: Celeste Regina Finamore Pelizzari (Adv. Carlos Alberto Cabral).

RR-5486/85 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Guimarães Falcão. Rcte: Indústrias de Malhas Finas Highstil Ltda (Adv. Carlos Gilberto Ciampaglia) e Rcd: Iracélia Fontoura da Silva (Adv. Olímpio Carlos Alves de Freitas).

RR-5501/85 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Francisco Alves Gonçalves (Adv. Maria Palmira Saraiva Fernandes) e Rcd: Comércio Engenharia Parese S/A (Adv. Laudelino da Costa Mendes Neto).

RR-5585/85 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Guimarães Falcão. Rcte: Alonso Cardoso da Silva (Adv. Fernando Humberto dos Santos) e Rcds: José Pinto Filho e Outros (Adv. Verdy de Oliveira Barreto).

RR-5627/85 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: José Carlos Fernandes Leiva (Adv. José Tórres das Neves) e Rcd: Banco Mercantil de São Paulo (Adv. Alcides Osmar Manara).

RR-5627/85 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: José Carlos Fernandes Leiva (Adv. José Tórres das Neves) e Rcd: Banco Mercantil de São Paulo (Adv. Alcides Osmar Manara).

RR-5638/85 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Alcides Osmar Manara) e Rcd: Vania Aparecida Betin (Adv. José Tórres das Neves).

RR-5820/85 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Guimarães Falcão. Rcte: Pedro Crispim Dias (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Rcd: Bicletas Monark S/A (Adv. Emmanuel Carlos).

RR-5862/85 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Maria de Oliveira (Adv. José Francisco Boselli) e Rcd: Irmãos Negrini e Cia. Ltda (Adv. Osvaldo A. Negrini Junior).

RR-5884/85 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Usina Central Barreiros S/A (Adv. Rômulo Marinho) e Rcds: Nazinha Moura da Silva e Outros (Adv. Mozart Borba Neves).

RR-6009/85 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (Adv. Luiz Airton de Carvalho) e Rcd: Renato Bernardes Araújo (Adv. Salomão de Araújo Cateb).

RR-6065/85 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ranor Barbosa. Rcte: Yolanda Corio Denardi (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Rcd: Sanbra - Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A (Adv. Célio Silva).

RR-6091/85 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Prefeitura Municipal de Porto Alegre (Adv. Lourdes Veneranda Camaratta) e Rcds: Paulo Roberto Cunha e Gelre Trabalho Temporário S/A e Outros (Adv. Cláudio Roberto F. Battaglia e Luiz Francisco Agne).

RR-6132/85 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Geraldo Rezende Gomes (Adv. Nadir Jose Ascoli) e Rcd: Montreal Engenharia S/A (Adv. Maria de Fátima Zachia Paludo).

RR-6137/85 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rctes: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e José Primo Favero Filho (Adv. Paulo Cesar Gontijo, Márcio Gontijo e José Tórres das Neves) e Rcds: Os Mesmos.

RR-6399/85 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: DISPARC - Distribuidora de Produtos Alimentícios e Refrigerantes de Guarujá Ltda (Adv. Riscalla Abdala Elias) e Rcd: João da Conceição Novaes (Adv. Wilson de Oliveira).

RR-6453/85 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: Alceo Hayuki Watanabe (Adv. Salvador Valdevino da Conceição) e Rcd: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG (Adv. Helvécio Maia Arantes).

RR-6477/85 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Cia. de Cigarros Souza Cruz (Adv. José Maria de Souza Andrade) e Rcd: Suely Bretas Cabral (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-6022/85 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Lídice Ramos C. Guanaes P. Alves) e Rcd: Péricles Cardoso (Adv. Irineu Henrique).

RR-6373/85 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Adv. Silvia Vaz Domingues) e Rcds: Araci D'Elboux de Farias e Outra (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

RR-6597/85 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rcte: José Mariano Ferreira (Adv. Airton Jacob Alvares) e Rcd: Atimaki - Esquadrilas Metálicas Ltda (Adv. Célio Evaldo do Prado).

RR-6638/85 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Adonis Madalena Pagundes (Adv. José Tórres das Neves) e Rcd: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (Adv. José Renato Costa Ricciardi).

RR-7462/85 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Rctes: Banco do Brasil S/A e Joaquim Ricarte de Souza (Adv. Oswaldo Lotti e Antônio Lopes Noleto) e Rcds: Os Mesmos.

ADITAMENTO:

RR-7375/84 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rctes: Banco Boavista S/A e Militão Dionísio dos Santos (Adv. Ursulino Santos Filho e Nazib Miguel Alchaar) e Rcds: Os Mesmos.

RR-1430/85 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Wilson Vieitas (Adv. Geraldo Cezar Franco) e Rcd: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Carlos Roberto O. Costa).

RR-1483/85 - TRT da 8ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cava
leiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte:
Construtora Mendes Júnior S/A (Adv. Henrique César Mourão) e Rcdos:
Francisco Ribeiro da Silva (Adv. Altemar da Silva Paes).

RR-1752/85 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cava
leiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte:
Edna do Nascimento (Adv. Dilma Maria Toledo) e Rcdas: Cia. Municí
pal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Maria Madalena de Oli
veira).

RR-2207/85 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cava
leiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte:
Eliezer Zibemberg (Adv. Oswaldo Passarelli) e Rcdas: Ogilvy e Ma
ther Resposta Direta Ltda (Adv. João Roberto de Guzzi Romano).

RR-2260/85 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cava
leiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte:
General Electric do Brasil S/A (Adv. Gilson Langaro Dipp) e Rcdos:
Vanir Antônio Pereira (Adv. Flávia Damé).

RR-2265/85 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cava
leiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rctes:
Rogério de Mattos Houry e Subaquática Engenharia Ltda (Adv. Jo
sé Tórres das Neves e Francisco da Costa Drummond) e Rcdos: Os
Mesmos.

RR-2319/85 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cava
leiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte:
Nitrocarbono S/A (Adv. Celso Soares) e Rcdas: Zuleida Farias da
Silva (Adv. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida).

RR-2374/85 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cava
leiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte:
Vittorio Saporito (Adv. Raphael Cesario) e Rcdos: Francisco Paulo
Santaro (Adv. Rossidéllo Lopes da Fonte).

RR-2535/85 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cava
leiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte:
Carlos Alberto Ebeling Noguez (Adv. José Tórres das Neves) e Rcdos:
Banco Francês e Brasileiro S/A (Adv. Luis Alberto Aurvalle).

RR-2599/85 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cava
leiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte:
Produtos Alimentícios Cardoso S/A (Adv. Sérgio Rodrigues) e Rcdas:
Marilu Salvador da Silva (Adv. Hugo Mósca).

RR-2863/85 - TRT da 5ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cava
leiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte:
Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Adroaldo Pa
checo de Jesus) e Rcdos: Nilson Novaes Dantas (Adv. Uady B. Bu
los).

RR-2922/85 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Guimarães
Falcão e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte:
Capemi Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente (Adv.
Carmelo Corato) e Rcdas: Cleide Porciúncula Bresciani (Adv. Uli
ses Riedel de Resende).

RR-3016/85 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cava
leiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte:
Espólio de Geraldo José D'Assumpção (Adv. Fernando José de Oli
veira) e Rcdos: S/A Estado de Minas (Adv. José Alberto Couto Ma
ciel).

RR-3047/85 - TRT da 9ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cava
leiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte:
Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Marcello Reus
Darin de Araújo) e Rcdos: Mário Westphal (Adv. Antonio Lopes No
leto).

RR-3119/85 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cava
leiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte:
Ferrovia Paulista S/A - Fepasa (Adv. Evelyn Marsiglia de Oliveira
Santos) e Rcdos: Autilde Mantovani (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RR-3139/85 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cava
leiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte:
Companhia Nacional de Alcalis (Adv. Luisa Fernanda A. Calvo Ro
drigues) e Rcdos: Antônio dos Santos Neto (Adv. José Francisco Bo
selli).

RR-3237/85 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cava
leiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte:
Residência Capitalização S/A (Adv. José Perez de Rezende) e Rcdos:
Daniel Santiago de Melo (Adv. Wilson de Aguiar).

RR-3336/85 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Cava
leiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte:
Sociedade de Ensino Iguaçuana Ltda (Adv. João Martins Duarte Ne
to) e Rcdos: Vanderlei Dphraim de Marins (Adv. Imar Alves Faria).

RR-3377/85 - TRT da 5ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Ca
valeiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte:
LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador (Adv. Nilton
Correia) e Rcdos: Ana Maria Ribeiro de Carvalho e Outros (Adv.
Arnaldo Pereira Cruz).

RR-3394/85 - TRT da 9ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Ca
valeiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte:
Vinagreira Cascavel Ltda (Adv. José Lúcio Glomb) e Rcdos: Osval
do Sérgio de Marco (Adv. Erdy D. Maccarini).

RR-3632/85 - TRT da 10ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes
Cavaleiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.

Rcte: Antonio Divino da Silva (Adv. Otonil Mesquita Carneiro)
e Rcdos: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Lu
cio Cezar da Costa Araújo).

RR-3725/85 - TRT da 9ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Ca
valeiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.
Rcte: União de Bancos Brasileiros S/A - UNIBANCO (Adv. Márcio
Gontijo) e Rcdos: Valter Formigoni (Adv. José Tórres das Neves).

RR-3920/85 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Ca
valeiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.
Rcte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv. Cláudio Penna
Fernandez e Ruy Caldas Pereira) e Rcdos: Consuelo Minucci Teixei
ra (Adv. José Tórres das Neves).

RR-4078/85 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Ca
valeiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.
Rcte: Companhia Manufatura de Tecidos do Norte - Fábrica Taca
runa (Adv. Luiz Pandolfi) e Rcdas: Clélia Cruz Costa (Adv. Maria
Isaura Fernandes Costa).

RR-4109/85 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Mendes Ca
valeiro e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.
Rcte: Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Antônio Carlos Fernandes)
e Rcdos: Everaldo Lacerda Monteiro (Adv. Dulcinéia Teixeira de
Andrade).

RR-5286/85 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Guimarães
Falcão e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte:
Ferrovia Paulista S/A - FEPASA (Adv. Leila de Luccia) e Rcdos:
Dorival Boin (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo).

RR-5300/85 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Guimarães
Falcão e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte:
Agostinho Rodrigues da Costa (Adv. Pio Cervo) e Rcdas: Viação
São Paulo S/A - VASP (Adv. Oswaldo Sant'Ana).

RR-5975/85 - TRT da 9ª Região. Relator: Sr. Ministro Guimarães
Falcão e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte:
Umuarama Planejamento e Empreitada Ltda e Bamerindus S/A - Em
preendimentos Florestais (Adv. Paulo Cesar Gontijo) e Rcdos: Dô
lar dos Santos Couto (Adv. João Régis Teixeira Júnior).

Os processos constantes desta Pau
ta, que não forem julgados na Sessão a que se refe
rem, ficam automaticamente adiados para as próximas
Ordinárias ou Extraordinárias (quartas e quintas
feiras), a partir das 08:30 h (oito horas e trinta
minutos), independentemente de nova publicação, se
ultrapassarem de vinte os feitos remanescentes (Lei
Orgânica da Magistratura Nacional, art. 38).

Brasília, 24 de fevereiro de 1986.

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Diretor de Secretaria

Tribunal Regional do Trabalho

Tribunal Pleno

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DO TRIBUNAL

PARA CIÊNCIA DAS PARTES

PROCESSOS CONCLUSOS AOS EXMOS. JUÍZES RELATORES E REVISORES

AO EXMO. JUIZ RELATOR JOSÉ ALCEU CAMARA PORTOCARRERO, POR DISTRIBUI
ÇÃO:

TRT-MS-004/86 - Impetrante: Condomínio do Centro Médico de Brasília
Impetrado: Ato da MM. Juíza Presidente da 5ª JCJ de
Brasília - DF.

AO EXMO. JUIZ RELATOR WILTON HONORATO RODRIGUES, POR DISTRIBUIÇÃO:

TRT-CC-001/86 - Suscitante: MM. Juiz Presidente da 2ª JCJ de Goiânia-
GO.
Suscitado: MM. Juiz de Direito da Comarca de Luziânia
GO.

Brasília, 25 de fevereiro de 1986

Ass. Maria Helena Vieira de Sousa Soci
Chefe do Serviço de Distribuição de Feitos
do Tribunal